

Subsecretaria da Segunda Seção

REPUBLICAÇÃO

AC nº 144.443-SP (88/77412)(*) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): L. Nicolini S/A - Ind. Gráfica e Outros. Adv.: Délcio Astolpho e outros. Vista aos recorridos, art. 543, CPC (impugnação).

AC nº 148.623-RJ (88/212484)(*) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Dowar Pisos e Revestimentos Ltda e Outros. Adv.: Carlos Alberto Cidra e outros. Vista aos recorridos, art. 543, CPC (impugnação).

(*) Republicados, por terem saído com incorreção, do original, no D. J. de 21/03/89, págs. 4094 e 4095.

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA, EM 05 DE ABRIL DE 1989

PROCESSO: 89.0007045-1 MS 157364-JF
IMPT: : RENIVALDO PATRÍCIO PEREIRA
ADV: : WILSON COSTA AZAMOR E OUTROS
IMPO: : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA
DISTRIBUIÇÃO EM 05/04/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR WILSON NAVES - TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. WILSON NAVES			1	1
TOTAL			1	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM A PRESENTE ATA O REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE 1 FEITO, REALIZADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 69, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA, EM 06 DE ABRIL DE 1989

PROCESSO: 89.0007047-9 MS 157365-MG
IMPT: : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS
ADV: : WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA
IMPO: : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA-MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/89
CONCLUSÃO AO RELATOR
MINISTRO RELATOR CARLOS VELLOSO - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. CARLOS VELLOSO			1	1
TOTAL			1	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM A PRESENTE ATA O REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE 1 FEITO, REALIZADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 69, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE
Presidente

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais. Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG — Quadra 6 — Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 57, DE 07 DE ABRIL DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear o Bel. JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA, requisitado da Procuradoria Geral do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar de 04 de abril do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-42/89.7
(TST-P-04486/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
Advogado : Dr. Messias P. Donato
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURO BRANCO
3ª Região

D E S P A C H O

Aço Minas Gerais S/A - AÇOMINAS, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-179/88, no que tange à cláusula 3ª, que dispõe sobre reposição salarial, ou seja:

"... 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento), a partir de 1º de novembro de 1988, compensados os 15% (quinze por cento) já constantes do acordo..."

Trata-se de matéria que pressupõe controvérsia, porquanto diz respeito ao deferimento de reposição salarial, vedada pela legislação vigente.

Defiro, pois, o efeito requerido.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo à cláusula 3ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

P. ROC. Nº TST-E-RR-1482/88

EMBARGANTE : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
EMBARGO : JOSÉ MARCOS SERRILHA SANTOS
ADVOG. : Dra. Sandra de Poli

D E S P A C H O

I - Inconformado com a v. decisão da Egrégia 1ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, por intempestivo, manifesta embargo o reclamado, pretendendo demonstrar a ocorrência de afronta ao artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo foi admitido e não recebeu impugnação. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II- Denota-se inoportunidade, in casu, a violação do artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que a Egrégia Turma muito bem andou quando considerou intempestiva a revista empresarial. Isto porque, conforme o artigo 62 da Lei 5.010/66, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro são feriados e, como tal, não interrompem os prazos (artigo 178 do Código de Processo Civil). Assim, tendo sido a v. decisão regional publicada no Diário da Justiça do dia 17/12/87, teve início o prazo alusivo ao recurso de revista, no dia 18/12, terminando no dia 25/12, sendo certo que apenas esse último dia foi projetado para o primeiro dia útil seguinte (artigo 775, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), qual seja, o dia 07/01/88. Tendo sido a revista interposta além dessa data, 12/01/88, inexistia a violação legal argüida, sendo de se observar o Enunciado 221 desta Corte, que constitui óbice ao seguimento da mesma.

III- Com fundamento no Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3931/81 - TRT-2ª Região
 Embargante: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 Advogada : Drª Maria Cristina Paixão Côrtes
 Embargado : ILIDIO SEBASTIÃO ALVES
 Advogado : Dr. Rodolfo A. Strolf

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de se rem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
 Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator Designado

PROC. Nº TST-RO-AR-330/83
 Recorrentes: MANOEL VENÂNCIO DE FREITAS E JOAQUIM FERREIRA SANTOS E CIA
 SIDERÚRGICA PAINS
 Advogada : Drª Anália Maria Guimarães Lima
 Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de se rem anexadas as notas do julgamento.
2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
 Brasília, 07 de abril de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator Designado

PROCESSO Nº TST-RO-DC-0214/86.1
 RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO E
 SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS : PROCURADORA REGIONAL DRA. CNÉA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
 E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

D E S P A C H O

1 - O causídico José Tôrres das Neves comunica que na data de 16 de março de 1989 está renunciando ao mandato outorgado por Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, requerendo que este Relator determine a notificação prevista no art. 45 do Código de Processo Civil.

2 - O art. 45 do CPC determina que o advogado renunciante notifique o mandante. Assim, mediante o presente despacho, dê-se ciência ao Sindicato da comunicação ora feita a este Tribunal, sem prejuízo da notificação a ser efetuada pelo advogado, com vistas ao prazo 10 (dez) dias consignado naquele preceito.

3 - Na hipótese de o Sindicato mandante julgar suficiente a presente comunicação, para efeito do art. 45 do CPC, providencie a nomeação de novo advogado, com a competente juntada de mandato aos autos.
 Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

E-RR-5111/86.1

Embargante: MARIA JOANA MIRANDA.
 Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi.
 Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO.
 Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 157, as partes, MARIA JOANA MIRANDA, Reclamante, e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, Reclamado, requerem a homologação do acordo referente ao Proc. nº 1001/84.

Pelo referido acordo, o Reclamado paga à Reclamante a importância de NCz\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), representada pelo che que de nº 415.124. No mesmo ato, a Reclamante outorga ao Reclamante plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como transaciona todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, nos exatos termos do Art. 1.025 e seguintes, do Código Civil, para nada mais reclamar, seja a que título for. Foi, ainda, pactuado que, havendo custas complementares, essas serão pagas pelo Reclamado.

O acordo em apreço está assinado pelos Drs. Nestor Aparecido Malvezzi e Carlos Alberto de Oliveira Werneck, advogados, respectivamente, da Reclamante e do Reclamado, cujos poderes para transacionar constam dos instrumentos de fls. 36 e 55 dos autos.

Homologo, pois, o referido acordo e, conseqüentemente, a desistência do recurso E-RR-5111/86.1, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, devolvam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AC-02/89.2

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ÂNGELO JUNCANSEN

D E S P A C H O

1- O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente ajuizou ação de cumprimento (fls. 02/05) contra o Banco do Brasil S/A, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente, alegando que, por força do que decidido no Processo

TST-DC-17/86.6, que concedeu adicional de horas extras em percentual de 100% o Abono de Tempo Integral - ADI, teria que ser majorado com esse percentual.

2- Acresce que o suscitado também deixou de aplicar, corretamente os reajustes, aumentos e antecipações salariais posteriores a 1º de setembro de 1986 decorrentes dos Decretos-leis 2284/86 e 2335/87 e da sentença normativa proferida no processo TST-DC-25/87.2. Anexa à inicial os dois acórdãos mencionados.

3- O suscitado apresentou contestação, anexada às fls. 53/64, onde suscitou exceção de incompetência em razão da matéria, a ilegitimidade ativa do suscitante, a inépcia da inicial, a prescrição bienal e pede a improcedência da ação. Anexou às fls. 65/106 o acórdão do Processo TST-DC-11/84.

4- Realizada a audiência inaugural (ata de fl. 48) foi acolhida pela MM. Junta a exceção de incompetência em razão da matéria, na conformidade do art. 877 da CLT e determinada a remessa dos autos a esta Corte. Ali consignado que o Sindicato suscitante concorda com tal remessa sob a alegação de existência de conflito entre o art. 877 e o parágrafo único do art. 872 da CLT, controvérsia que deve ser apreciada por este Tribunal.

5- Não se inclui entre a competência originária desta Corte o julgamento de ações de cumprimento, cujo procedimento é regulado pelo disposto no parágrafo único do art. 872 da CLT. Irrelevante que o Banco possuía quadro organizado em carreira, de âmbito nacional e que o dissídio coletivo tenha sido, originariamente, julgado por esta Corte.

6- A ação de cumprimento é verdadeira ação trabalhista e, para sua instrução se observará o disposto no Capítulo II do Título X da CLT, como referido referido no parágrafo único do art. 872 consolidado. O art. 877 diz respeito a fase de execução, nos dissídios individuais, cuja aplicação, no momento, não tem qualquer pertinência. Transitada em julgado a presente ação de cumprimento, aí sim, observar-se-á o que disposto no Capítulo V da CLT.

7- Nesses termos, determino o retorno dos autos à Junta de origem para que julgue a ação, como entender de direito. Nos termos do art. 91 do CPC, em se tratando de competência em razão da matéria, é esta regida pelas normas de organização judiciária e, na hipótese, tais normas não prevêm a competência originária desta Corte para julgar ação de cumprimento.

8- Observe-se o prazo para a possível interposição de Agravo Regimental, previsto no art. 166, alínea "e", do Regimento deste Tribunal, antes que os autos baixem à MM. Junta.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

Proc. nº TST - AR - 0064/88.8

Autor : EDALMO PELUSO

Advogado : Drª Palmira Cândida Faria

Réu : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Consoante se infere do item 2 da petição subscrita pelo Dr. Maurício Moreira Sampaio advogado do Réu, a citação "enviada via postal não constou o prazo para a defesa o que torna NULO o chamamento judicial".

Tenho que a aludida citação não está eivada de nulidade porquanto o réu veio a juízo. Assim nos moldes do art. 214, § 1º do CPC o entendimento acima esposado vem de encontro ao sustentado pelo eminente processualista E.D. Moniz de Aragão in Comentários ao Código de Processo Civil, II vol., arts. 154-296, 4ª Edição, pg. 214: "Comparando o réu, para arguir a inexistência ou a invalidade da citação, suprida já estará ela, se não fora feita, ou sanados já estarão os seus vícios se era nula. Em caso algum será necessário repeti-la".

Entretanto, o despacho de fls. 46 efetivamente deixou de observar o teor do art. 143 do RI do TST. Destarte, concedo o prazo de 15 dias para que o réu conteste a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

PROCESSO Nº TST-DC-63/88.8

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES, MILTON BATISTA SEABRA E OUTROS

SUSCITADOS: FEDERAÇÃO NACIONAL DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, ASAMIR - ASSOCIAÇÃO DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO, QRA - ASSOCIAÇÃO DA QUINTA REGIÃO DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, ASAMAR - ASSOCIAÇÃO DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA E PARANÁ, ACOAVI - ASSOCIAÇÃO CENTRO OESTE DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, A.ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS, A AURICCHIO & CIA LTDA, A. GUERRA S/A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, A.J. JUNQUEIRA VILELA - EMPREENDIMENTOS E PECUÁRIA, ABC-AEROCURSOS LTDA, ACOPALMA CIA INDUSTRIAL AÇOS VARZEA PALMA, AÇUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A, AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, ADALTO DE ALMEIDA VASCONCELLOS, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA, ADMAR DA SILVA BRANCO, ADUBOS LAGENSE S/A, AÉREO AGRÍCOLA CASCAVEL LTDA, AÉREO AGRÍCOLA VIAMÃO, AÉRO AGRÍCOLA ITAHUM LTDA, AÉRO AGRÍCOLA ALTO URUGUAI LTDA, AÉRO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA, AÉRO AGRÍCOLA CRUZ ALTA, AÉRO AGRÍCOLA ERECHIM LTDA, AÉRO AGRÍCOLA GREHS LTDA, AÉRO AGRÍCOLA ITÁPOLIS LTDA, AÉRO AGRÍCOLA NEUMANN LTDA, AÉRO AGRÍCOLA PAULOTINA LTDA, AÉRO AGRÍCOLA PANAMBI LTDA, AÉRO AGRÍCOLA PLANALTO LTDA, AÉRO AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA, AÉRO AGRÍCOLA SANTA MARIA LTDA, AÉRO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA, AÉRO AGRÍCOLA SÃO MARCOS LTDA, AÉRO AGRÍCOLA SCHAEFER LTDA, AÉRO AGRÍCOLA SOTRIAR LTDA, AÉRO AGRÍCOLA TIARAJU LTDA, AÉRO CLUB DE BARBACENA, AÉRO CLUB DE BARRETOS, AÉRO CLUB DE BIRIGUI, AÉRO CLUB DE BOTUCATU, AÉRO CLUB DE FRANCA, AÉRO CLUB DE JOINVILLE, AÉRO CLUB DE JUNDIAÍ, AÉRO CLUB DE LIMEIRA, AÉRO CLUB DE LONDRINA, AÉRO CLUB DE PENÁPOLIS, AÉRO

CLUBE DE SANTA CATARINA, AERO CLUBE DE TAUBATÉ, AERO CLUBE DE VOTUPORANGA, AERO RÁDIO LTDA, AEROCULUBE DA PARAÍBA, AEROCULUBE DE ALAGOAS, AEROCULUBE DE ALEGRETE, AEROCULUBE DE ALFENAS, AEROCULUBE DE AQUIDAUANA, AEROCULUBE DE ARARAS, AEROCULUBE DE BAGÉ, AEROCULUBE DE BATATAIS, AEROCULUBE DE BAURU, AEROCULUBE DE BENTO GONÇALVES, AEROCULUBE DE BLUMENAU, AEROCULUBE DE BRAGANÇA PAULISTA, AEROCULUBE DE BRASÍLIA, AEROCULUBE DE CACHOEIRO DO SUL, AEROCULUBE DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM, AEROCULUBE DE CAMPINA GRANDE, AEROCULUBE DE CAMPINAS, AEROCULUBE DE CARAZINHO, AEROCULUBE DE CATANDUVA, AEROCULUBE DE CAXIAS DO SUL, AEROCULUBE DE FEIRA DE SANTANA, AEROCULUBE DE FERNANDÓPOLIS, AEROCULUBE DE GARIBALDI, AEROCULUBE DE GUARATINGUETÁ, AEROCULUBE DE ITANHAE, AEROCULUBE DE ITÁPOLIS, AEROCULUBE DE ITUIUTABA, AEROCULUBE DE JABOTICABAL, AEROCULUBE DE JAGUARÃO, AEROCULUBE DE JUIZ DE FORA, AEROCULUBE DE LAJES, AEROCULUBE DE LONDRINA, AEROCULUBE DE LUCÉLIA, AEROCULUBE DE MARILIA, AEROCULUBE DE MINAS GERAIS, AEROCULUBE DE MOGI MIRIM, AEROCULUBE DE NOVA IGUAÇU, AEROCULUBE DE NOVO HAMBURGO, AEROCULUBE DE PALMEIRAS DAS MISSÕES, AEROCULUBE DE PARACATU, AEROCULUBE DE PASSO FUNDO, AEROCULUBE DE PELOTAS, AEROCULUBE DE PEREIRA BARRETO, AEROCULUBE DE PIRACICABA, AEROCULUBE DE PIRASSUNUNGA, AEROCULUBE DE PLANADORES ALBATROZ, AEROCULUBE DE PLANADORES BALSA NOVA, AEROCULUBE DE PLANADORES TATUI, AEROCULUBE DE POÇOS DE CALDAS, AEROCULUBE DE RIBEIRÃO PRETO, AEROCULUBE DE RIO CLARO, AEROCULUBE DE RIO PARDO, AEROCULUBE DE RORAIMA, AEROCULUBE DE SANTA CRUZ DO SUL, AEROCULUBE DE SANTA MARIA, AEROCULUBE DE SANTOS, AEROCULUBE DE SÃO CARLOS, AEROCULUBE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, AEROCULUBE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, AEROCULUBE DE SÃO LEOPOLDO, AEROCULUBE DE SÃO PAULO, AEROCULUBE DE SERGIPE, AEROCULUBE DE SOROCABA, AEROCULUBE DE TUBARÃO, AEROCULUBE DE TUPI PAULISTA, AEROCULUBE DE UBERABA, AEROCULUBE DE URUGUAIANA, AEROCULUBE DE VERANÓPOLIS, AEROCULUBE DE VOLTA REDONDA, AEROCULUBE DE VÔO A VELA-CTA, AEROCULUBE DO AMAZONAS, AEROCULUBE DO CEARÁ, AEROCULUBE DO ESPÍRITO SANTO, AEROCULUBE DO PARÁ, AEROCULUBE DO PARANÁ, AEROCULUBE DO RIO GRANDE DO SUL, AEROCULUBE PLAN. VALE DO IRAJÁ, AEROCOLOR FOTOGRAFIA AÉREA, AERODATA S/A-ENGENHARIA AEROLEVANTAMENTOS, AEROFOTO CRUZEIRO S/A, AEROMARINTER-FAB.REPRES.MANUT.COM. AEROMARTE LTDA, AEROMAT-EMP. DE TRANSP. AEROS DE MATO GROSSO,

SUSCITADOS: AEROMIS - AERO AGRÍCOLA MISSIONEIRA, AEROMOT AERONAVES E MOTORES, AERONAL REVISORA INSTR. AERONÁUTICOS, AEROPAR AERO AGRÍCOLA PARANÁ LTDA, AEROPARTES IND. AERONÁUTICA LTDA, AEROPLAN SERV. AERONÁUTICOS LTDA, AEROPLANTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, AEROSERVICE S/A, AEROSINOS MANUTENÇÃO AERONAVES LTDA, AEROSUL S/A FOTOGRAFIA SUL BRASIL, AGÊNCIA DE FILMES RIO PRETO LTDA, AGREL AGRO ESTRELA LTDA, AGRÍCOLA E COMERCIAL BANAUREA LTDA, AGRIMAC S/A-BRAS. MAQ. EQUIP. AGRÍCOLA, AGRIMSA - AGRO INDUSTRIAL MEINBERG S/A, AGRITEC - AGRIMENSURA AEROFOTO LTDA, AGRO AÉREA TERUEL LTDA, AGRO AÉREA TRIÂNGULO SETE LTDA, AGRO INDUSTRIAL GRANDE VALE LTDA, AGRO INDUSTRIAL ITUBERA LTDA, AGRO INDUSTRIAL MATARY S/A AIMASA, AGRO INDUSTRIAL PECUÁRIA ARCA LTDA, AGRO PECUÁRIA CERRO AZUL S/A, AGRO PECUÁRIA COM. IND. CARAPÓ S/A, AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA, AGRO PECUÁRIA JABORANDI LTDA, AGRO PECUÁRIA MALCAN S/A, AGRO PECUÁRIA MATA AZUL LTDA, AGRO PECUÁRIA SANTA LAURA LTDA, AGRO PECUÁRIA SANTA ROSA S/A, AGRO PECUÁRIA SÃO JOSÉ S/A, AGRO-AÉREA FLORINEA LTDA, AGRO-PECUÁRIA VARZELÂNDIA S/A, AGROBANCO PROC. DE DADOS SERV. GERAIS, AGROCAMPO AGROPEC. C. ALEGRE LTDA, AGROCIL - AGROPASTORIL S. CECÍLIA LTDA, AGRODADOS - PROC. E SERV. GERAIS LTDA, AGROFOTO AEROFOTOGRAFIA S/A, AGRONORTE S/A, AGROPECUÁBECK S/A IND. E COM. IMP., AGROPECUÁRIA CAMBARÁ S/A, AGROPECUÁRIA DO RIO GARAPA LTDA, AGROPECUÁRIA ENGENHO SÃO PEDRO LTDA, AGROPECUÁRIA FLORÊNCIO BONITO S/A, AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA, AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL CAMPINAS S/A, AGROPECUÁRIA LA GOA DA SERRA LTDA, AGROPECUÁRIA PEREIRA ZAGO LTDA, AGROPECUÁRIA RIO DARRO S/A, AGROPECUÁRIA ROSSATO LTDA, AGROPECUÁRIA SÃO TIAGO LTDA, AGROPECUÁRIA TRATEX S/A, AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE GUAPORÉ S/A, AGROPEN-AGRO PECUÁRIA MAEDA LTDA, AGROSAN-AVIAÇÃO AGRO SANITÁRIA LTDA, AGROTAX - ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA, AGROVEL - AGRO AÉREA VILA VELHA LTDA, AGUAPÉ S/A - ALTO GUAPORÉ AGRO PECUÁRIA, ÁGUIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, ALBERTO CLEIMAN, ALCOA -ALUMÍNIO S/A, ALERTA TRIÂNCULO VIG. E SEGURANÇA LTDA, ALEX PILOTAGEM DE AERONAVES LTDA, ALGODOEIRA PAULO LOPES LTDA, ALGODOEIRA UNIÃO S/A, ALPHA PASTORIL LTDA, AMA - ARAQUAIA MANUTENÇÃO AÉREA LTDA, AMARAL CARVALHO CONSTRUÇÕES E COM. LTDA, AMG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, ANHEMBI AVIAÇÃO LTDA, ANTONIO PIOVESAN LTDA, APERN - ASSOC. Poup. EMPR. RIOGRANDENSE, AQUAMARINE BRASIL PROD. QUÍMICOS, ARAQUAIA - CIA INDL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ARARA - REPRESENTAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA, ARAVEL VEÍCULOS LTDA, ARAXÁ REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA, ARGOS AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, ARISTEK PLANEJ. COM. E REP. LTDA, ARKI - SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA, ARMA AEROAGRÍCOLA REPRES. MÁQUINAS, ARMARINHOS YPIRANGA LTDA, ARNALDO SANFORCE BARROS, ARP - PROCÓPIO DE CARVALHO, ARSA AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO, ARTE ESCOLA DE PILOTAGEM S/A, ARTEMIO PEREIRA DE GODOY, ARTHUR LANGE S/A IND. E COM., ASAS DE SOCORRO, ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DE ALAGOAS, ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, ATLÂNTICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, ATLAS FRIGORÍFICO S/A, AUTO ESCOLA QUENIA LTDA, AUTO POSTO CORREA LTDA, AUXILIAR LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, AVAGRIL - AVIAÇÃO AGRÍCOLA GUANAMBI, AVIAÇÃO AGRÍCOLA BIAVATTI LTDA, AVIAÇÃO AGRÍCOLA CORNELIO PROCOPIO, AVIAÇÃO AGRÍCOLA PAVAN LTDA, AVIAÇÃO AGRÍCOLA PRIMEIRO MAIO LTDA, AVIAÇÃO AGRÍCOLA SÃO MARCOS LTDA, AVIAÇÃO ARAQUARINA LTDA, AVIPAR LTDA P. SERVIÇOS P/ AVIÕES, AVIQUEI PROD. HIDRÁUL. PNEUMÁTICOS, AVIQUIPO DO BRASIL LTDA, AYRTON SENNA PROM. E EMPREEND. LTDA, AZA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, B. GROB DO BRASIL S/A, B.M.A. BIRIGUI MANUT. AERONAVES LTDA, BALDAN - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A, BALNEÁRIO CONVENTOR LTDA, BAMAQ S/A -BANDEIRANTES MÁQ. E EQUIPAMENTOS, BAMBOZZI S/A MÁQ. HIDRÁULICAS ELETRS.

BAMERINDUS CIA DE SEGUROS, BANAER - PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BANCO COM. E IND. DE SÃO PAULO S/A, BANCO DE DESENVOLV. DO ESTADO DA BAHIA S/A, BANCO DE INVESTIMENTO BCN S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A -BANE, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, BANCO REAL S/A, BANDEIRANTES PARTICIP. ADMINIST. S/A, BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADM., BANORTE - BANCO INVESTIMENTOS S/A, BCA BRASIL CENTRAL AEROCURSOS LTDA, BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, BEBECE PLANEJ. CONSULTORIA EMP. LTDA, BERKAU S/A COM. E INDÚSTRIA, BERNECK LAMINADOS LTDA, BETON ENGENHARIA LTDA, BETUMARCO S/A ENGENHARIA IND. E COM., BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, BLITZ - PULVERIZAÇÕES AÉREAS LTDA, BOA ESPERANÇA COM. E ADM. LTDA, BONANZA AGRO PECUÁRIA S/A, BORDON S/A, AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA, BRADESCO S/A CORRETORA DE SEGUROS, BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, BRASIL CENTRAL LINHA AÉREA REGIONAL, BRASIL OITICICA S/A, BRASIL WARRANT ADM. DE BENS EMPRESAS, BRASMAG - COMPANHIA BRASILEIRA DE MAGNÉSIO, BRASTECH SERV. TÊC. DE PETRÓLEO LTDA, BRAVAM - BRASIL AVIAÇÃO E MANUTENÇÃO, BRITISH AIRWAYS PLC, BURITICUPU SERV. MEC. AGRÍC. LTDA, CCO - CONSTRUT. CENTRO OESTE S/A, CACIQUE - COM. PARTICIP. EMPREEND. LTDA, CAEEB - CIA AUX. EMP. ELET. BRASILEIRAS, CAFÉ SERRA NEGRA S/A IND. COM. E EXP., CAFÉ TRÊS PODERES LTDA, CAIXA ECONÔMICA DO EST. DE SÃO PAULO S/A, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO, CAJU INDUSTRIAL S/A - CISA, CAL - CONSTRUTORA ARCA TUBA LTDA, CALÇADOS KELLER LTDA, CALÇADOS MARTINIANO S/A, CALÇADOS TERRA S/A, CALCÁREO BONANZA LTDA, CALEFFI FONTANIVE E CIA LTDA, CAMAG CAMARGO MANUT. AERONÁUTICA, CAMAPUÁ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIP. S/C, CAMAQUÁ SERV. PILOTAGEM AGRÍCOLA LTDA, CAMARGO DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CANINHA 51 IND. E COM. BEBIDAS LTDA, CANOZO MADEIRAS S/A IND. E COMÉRCIO, CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO S/A, CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A, CARFAN EMPREEND. IMOB. LTDA, CARLOS AUGUSTO RAUNHEITTI VIEIRA, CARLOS EDUARDO CAMPOS, CARVALHEIRA PEIXOTO E CIA LTDA, CASA BERNARDO LTDA, CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA, CASAS DA BANHA COM. E IND. S/A, CASCABEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CASEL - CORRET. E ADM. SEGUROS LTDA, CAVE IND. E COM. LTDA, CAVO S/A DISTRIB. BRAS. DE AVIÕES, CABMM - CIA BRAS. DE MET. E MINERAÇÃO, CEARA MOTOR S/A, CEDAN CENTRO DISTR. DE ALIM. DO NORDESTE, CEESA - CONSTR. ESTRUTURAS S/A, CEL PEDRO OSORIO IND. COM. AGRÍCOLA, CELIO C. VIEIRA E JOSÉ H. VIEIRA TDA, CENA - CONS. ESP. NAUT. E AERONÁUTICOS, CENTRAIS ELET. MATOGROSSENSE - CEMAT, CENTRAIS ELÉTRICAS BRAS. S/A, CENTRAL ADM. PLANEJ. SERV. TÉCNICOS SC, CENTRAL DE CEREJAS LTDA, CERÂMICA ALMEIDA LTDA, CERÂMICA PORTO VELHO LTDA, CERÂMICA SANTA CATARINA S/A, CEREALISTA JUNIOR LTDA, CEREALISTA MATOSSUL LTDA, CERMACO - CER. MADEIRA F. M. CONST. LTDA, CESP - CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, CETEC - CONSTRUÇÕES ELETROTÉCNICAS, CHOCOLATES KOPENHAGEN S/A, CHOCOLATES VITÓRIA S/A, CIA AÇUCAREIRA ALAGOANA, CIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA, CIA AÇUCAREIRA RIO BRANQUENSE, CIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO, CIA AÇUCAREIRA USINA LAG, CIA AÇUCAREIRA VALE SALAMANCA - AÇUSA, CIA AGRÍCOLA SERTÃOZINHO, CIA AGRÍCOLA SONORA ESTÂNCIA, CIA AGRO IND. NOSSA SENHORA DO CARMO, CIA AGRO INDUSTRIAL OMENA IRM, CIA AGRO PEC. IRMÃOS AZEVEDO CAPIA, CIA AGRO-PASTORIL RIO DOURADO, CIA AGROPECUÁRIA EST. GOIÁS - CAESGO, CIA AGROPECUÁRIA JABOTI, CIA AGROPECUÁRIA NOROESTE, CIA ÁGUAS ESGOTOS MARANHÃO - CAEMA, CIA AMAZONAS MAD. E LAMINADOS, CIA BOA ESPERANÇA DE COMÉRCIO E IND., CIA BRAS. DE METLURGIA E MINERAÇÃO, CIA BRASILEIRA AGROPECUÁRIA - COBRAPE, CIA BRASILEIRA DE TRATORES, CIA CONQUISTA AGROPECUÁRIA, CIA CONSTRUTORA PONTE TRÊS, CIA DE AGRICULT. E PECUÁRIA PALESTINA, CIA DE AUTO FRANCISCO FREIRE, CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ, CIA DE CIMENTO PORTLAND POTY, CIA DE COLONIZAÇÃO NORDESTE - COLONE, CIA DE DESENVOLV. ROD. DO MARANHÃO - CODERMA, CIA DE DESENV. DO ESTADO DE GOIÁS, CIA DE DESENVOLV. NOVA OLINDA, CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR, CIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL,

SUSCITADOS: CIA DESENV. DO VALE SÃO FRANCISCO, CIA DESENV. EST. SANTA CATARINA, CIA ELETRICIDADE EST. BAHIA - COELBA, CIA ENERGÉTICA DE M. GERAIS - CEMIG, CIA ESTADUAL GAS R. JANEIRO - CEG-RJ, CIA FIAÇÃO E TECIDOS SANTA ROSA, CIA GUAPORÉ AGROPECUÁRIA, CIA GUZZARDE IMÓVEIS E ADM. LTDA, CIA HANSEN INDUSTRIAL, CIA IND. E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS, CIA INDL. DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE, CIA ITAQUERA DE COMÉRCIO INDÚSTRIA, CIA ITAUL ARREND. MERCANTIL, CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, CIA METROPOLITANA COM. PARTICIPAÇÕES, CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, CIA PAULISTA DE ESTACAS, CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, CIA REAL DE ARRENDA. MERCANTIL, CIA SERV. ELETR. RG DO NORTE - COSERN, CIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA, CIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA, CIA ULTRAGAZ S/A, CIA USINA DO OUTEIRO, CIA VALE DO BURITI, CIA VALE DO RIO DOCE, CIA VALE DO RIO ROOSEVELT, CIDÃO S/A, CIF - CIA INTEGRAÇÃO FLORESTAL LTDA, CILISA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, CIMENTO CAUÊ, CINDAM - IMP. E EXP. IND. AMERICANA LTDA, CIRCLES AGROPECUÁRIA S/A, CITIBANK LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, CITROMATÃO TRADING S/A, CLARINDO A. DE LIMA JUNIOR, CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS, CLÍNICA DE OLHOS B. DA LUZ LTDA, CLÍNICA IVO PITANGUY LTDA, CLUBE AERODESPORTIVO DE CABO FRIO, CLUBE AERODESPORTIVO DE TIETÊ, CLUBE AERODESPORTIVO RIOPARDENSE, CIA ÁGUAS ESG. MARANHÃO, CLUBE AERONÁUTICO HORACIO LANE, CLUBE AERONÁUTICO ITAPETINGA, CLUBE AERONÁUTICO VARGINHA, CLUBE DE AVIAÇÃO DE DIVINÓPOLIS, CLUBE DE AVIAÇÃO SÃO GABRIEL, CLUBE OLÍMPICO DOS PARAQUEDISTAS, CNPQ - INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, COAPETRO COM. AGRIC. PROD. PETR. LTDA, COAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, COBRAICE - CIA BRASILEIRA IND. E COM., COCAMAR - COOP. CAF. AGROP. MARINGÁ LTDA, CODAGRO - CIA C. DE DESENV. AGROPEC., CODERMA - CIA DESENV. ROD. DO MARANHÃO, COGERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, COIMEX AGRÍCOLA S/A, COLÉGIO CENECISTA DEDO DE DEUS, COLÉ

GIO FALBO SANTIAGO LTDA, COLÉGIO RIO DA PRATA LTDA, COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA, COLONIAL AGRO PECUÁRIA S/A, COLONIZADORA GAÚCHA LTDA, COLONIZADORA SORRISO LTDA, COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA, COMECINHO DE VIDA SOC. GRUPO LTDA, COMERCIO E IND. DE ALIMENT. SELEC. LTDA, COMERCIAL CANTAGALO LTDA, COMERCIAL E EXP. J. MARINO S/A, COMERCIAL E IMP. C. SOARES, COMERCIAL IMP. EXP. CIMEPROL LTDA, COMERCIAL IMPORT. CAMARGO SOARES LTDA, COMERCIAL JURUENA AGROINDUSTRIAL, COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA, COMETA MANUTENÇÃO COMÉRCIO LTDA, COMIND LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO, CIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, CIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL, CIA BRASILEIRA EXPORTADORA, CIA CIMENTO PORTLAND ITAU, CIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, CIA DESENV. AGROP. INDL. MIN. EST. PA, CIA DESENV. ESTADO SANTA CATARINA, CIA ELETROMECÂNICA CELMA, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CIA FLORESTAL MONTE DOURADO, CIA GERAL DE COMÉRCIO, CIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CIA MATE LARANJEIRA, CIA MINEIRA DE METAIS, CIA MULTI INDUSTRIAL, CIA NESTLÉ, CIA NORPA INDUSTRIAL, CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CIA TÉCNICA MONTEIRO ARANHA, CIA VALE DO RIO CRISTALINO, CONAL - CONST. NAC. DE AVIÕES LTDA, CONCORDE IND. AERONÁUTICA MOD. MANUT. CONCORDIA ENGENHARIA LTDA, CONCRETO REDIMIX DO PARASIL S/A, CONCRETO REDIMIX DO RIO DE JANEIRO S/A, COND. BANAER PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA, CONF. BRASILEIRA DOS TRAB. CRISTÃOS, CIA NOVA FROTEIRA AGROPEC. - CONFAP, CONFECÇÕES GUARARAPES S/A, CONFIANÇA AGRO INDL. S/A - CONFIA, CONGER S/A - EQUIPAMENTOS E PROCESSOS, CONGONHAS SERV. SUPR. AERONÁUTICOS, CONIH - CONSTRUTORA IND. HABITACIONAL, CONOEL - CONSTR. E CONS. DE OBRAS ESTR., CONPREL CONSTRUTORA PREDIAL LTDA, CONS. NAC. DESENV. CIENTIF. E TECNOL. - CNPQ, CONSTR. CIVIL TERRAPL. PAV. PEDREIRAS, CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E COM. CAMARGO CORREA S/A, CONSTRUT. LOURIVAL SALES PARENTE LTDA, CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A, CONSTRUTORA BATISTA LTDA, CONSTRUTORA CAPARAO S/A, CONSTRUTORA CIVIL INDL. S/A - CONCISA, CONS

SUSCITADOS: CONSTRUTORA COWAN LTDA, CONSTRUTORA E PAV. LIX. DA CUNHA S/A, CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES, CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A, CONSTRUTORA J. B. BARROS S/A, CONSTRUTORA KHOURI LTDA, CONSTRUTORA LIDER LTDA, CONSTRUTORA MARQUISE LTDA, CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A, CONSTRUTORA MINAS SUL S/A, CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, CONSTRUTORA OURIVIO S/A, CONSTRUTORA P.H. LTDA, CONSTRUTORA PARANÁ LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA, CONSTRUTORA SANT'ANNA S/A, CONSTRUTORA TRATEX S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, CONSTRUTORA VICKY LTDA, CONSTRUTORA ZOCCOLOTTA LTDA, CONSULT. CONS. & TRANSF. TECNOL. S/A, CONTACT S/C LTDA, CONTE AERO AGRÍCOLA LTDA, CONTEX ENGENHARIA S/A, CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, CONTINENTAL DE PESCA LTDA, COOP. AGRIC. MISTA VALE PIQUIRI LTDA, COOP. ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA, COOP. COLOMIZADORA TRINTA E UM DE MARÇO, COOP. DE AVIAÇÃO AGRIC. URUGUAIANA, COOP. DOS CAFEICULTORES REG. DE GARÇA, COOP. MISTA RURAL VALE DO JAVARÉS, COOP. REGIONAL CAFEICULTORES GUAXUPÉ, COOP. TRITÍCOLA JULIO CASTILHO LTDA, COOP. TRITÍCOLA REGIONAL STO ANGELO, COOP. F. & AGRO P. G. LTDA, COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE, COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUI LTDA, COOPERATIVA CENTRAL RURAL GOIÁS LTDA, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, COPAM COM. ACESSÓRIOS MAQS. LTDA, COPERK R. SIC. ADMIN. DE NEGÓCIOS LTDA, CORRENTE MECANIZAÇÃO AGRIC. S/C LTDA, CORRENTES AGROPECUÁRIA LTDA, CORSÁRIO DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CORUJÃO COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA, COTA CONSTR. E TERRAP. AMAZÔNIA LTDA, COUROPEL - SOC. COMERCIAL COUROS LTDA, CRESO-VILLELA - C. VILLELA CONSTRUÇÕES, CURIANGO TRANSPORTADORA LTDA, CURSO DATACENTER INFORMÁTICA LTDA, CURTUME VERA CRUZ LTDA, CYGNUS AERO AGRÍCOLA LTDA, D. COIMBRA AGRO FLORESTAL LTDA, DAICO DESENV. AGRÍCOLA IND. COM. S/A, DANIEL BARCOSE, DECI MAFRA, DELTA SERVIÇOS LTDA, DEON HULETT CONSULTORES LTDA, DEPASSA - DESTILARIA VALE PALMAS S/A, DEPTO. NAC. OBRAS SANFAM. MIN. INTERIOR, DERSA - DESENV. ROD. S/A, DESBRAVA - MEC. SERV. DE PRODUÇÃO LTDA, DESMATEC LTDA, DESTILARIA ALCIDIA S/A, DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA, DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA, DESTILARIA BOA VISTA S/A, DESTILARIA FROTEIRA, DESTILARIA GAMELEIRA S/A, DEUTSCHE LUFTANSA AG, DIAMAT LTDA, DIFREI ADMIN. E PARTIC. DE BENS LTDA, DIMAP S/A DISTR. DE PROD. E MAT. PRIM., DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DIOCESE DE GOIÁS, DIOCESE DE IGUAU, DIST. DE PROD. PETROLEO IPIRANGA S/A, DISTILARIA BAIA FORMOSA S/A, DISTRIBUIDORA COMESTÍVEIS DISCO S/A, DM AGRO PECUÁRIA LTDA, DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DENOCS - DEPTO. NAC. OBRAS CONTRA SECAS, DOBESA FERRO AÇO LTDA, DOIS RIOS AGRÍCOLA LTDA, DPTO. AEROVIÁRIO EST. S. PAULO - DAESP, DRACMA - ADMIN. E PARTIC. S/A, DS EMPREEND. E LOCAÇÕES S/C LTDA, DURVAL DA COSTA SANTOS, DYNAMIS INDUSTRIAL LTDA, E.P.Q. EMPRESA DE PROD. QUÍMICOS LTDA, E.T.H. SERVS. DE PILOTAGEM AGRÍCOLA LTDA, EBEC - ENGENHARIA BRAS. DE CONSTRUÇÕES, ECCA ENG. E CONST. CORREIA ALMEIDA LTDA, ECISA ENG. COM. E IND. LTDA, ECO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, ECONÔMICO S/A - CRED. FINANC. INVEST., EDMUNDO DE CARVALHO EDER NETO, EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, EIZI HIRANO E CIA LTDA, ELETRONAVE IND. ELETRÔNICA AERONAVES, ELETRÔNICA AERO RURAL LTDA, ELIETE DIST. TIT. E VAL. MOBIL. LTDA, ELOI LUIZ SZTELZER E CIA LTDA, EMAG - EMP. MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, EMBRAER - EMPRESA BRAS. AERONÁUTICA S/A, EMBRAFOTO - EMP. BRAS. AEROFOTOGRAFIA, EMEZE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A, EMIR A. GONÇALVES, EMP. DE ASSIST. TEC. EXT. RURAL PARAIBA, EMP. DE MECANIZAÇÃO RURAL LTDA, EMP. TRANSP. AEREOS ESTADO DE MATO GROSSO, EMPRESA S/A CONST. NAV. PESCA EXPORT., EMPRESA ASSIST. TEC. RURAL MATO GROSSO, EMPRESA CEARENSE DE TELECOMUNICAÇÕES, EMPREEND. P. COM. E IND., EMPREITEIRA PA VIMENTAÇÃO EMPA S/A, EMPRESA AGRIC. DO PROPRIETÁRIO, EMPRESA AGRÍCOLA FOLHADOS S/A, EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA, EM

SUSCITADOS: EMPRESA CONSTRUÇÃO BRASIL S/A, EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA MT S/A - ENERSUL, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A, EMPRESA

DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A, EMPRESA DISTRIB. AVIÕES BRASILEIROS, EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, EMPRESA MARANHENSE PROD. AGROP. LTDA, EMPRESA RURAL BAIURU S/A, EMSA - EMPRESA SUL AMÉRICA MONT. LTDA, EMTEC - EMPRESA TEC. DE CONSTRUÇÕES LTDA, ENCAL - ENG. CONS. AEROLEVANTAMENTOS, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, ENCO ENGENHARIA E COM. LTDA, ENCOL S/A ENG. COM. E INDÚSTRIA, ENÉAS SIMON COM. MANUT. AERONAVES LTDA, ENGEFRIL ENG. DE FRIO LTDA, ENGENMATIC ENG. HIDRÁULICA INSTRUMENT., ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO S/A - ENASA, ENGENHO SÃO PAULO LTDA, ENGIL - ENGENHARIA INDÚSTRIA LTDA, ENOTRIA CADAL S/A, EQUIPAER IND. AERONÁUTICA LTDA, EQUIPE S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, ERASCA TRANSPORTADORA DISTRIB. LTDA, ESCALADA JD ESCOLA SOC. CIVIL LTDA, ESCOLA DE AERONÁUTICA SÃO PAULO S/C, ESCOLA PARANAENSE DE AVIAÇÃO LTDA, ESCOLA POLIS TEC. VÔOS DE ULTRA LTDA, ESCOLA SUPERIOR AVIAÇÃO S/C LTDA, ESCOLA VINTE E TRÊS DE ABRIL LTDA, ESCONAPI - ESCOLA NAC. PILOTAGEM LTDA, ESPACIAL PROPAGANDA LTDA, ESTEC - EMPRESA DE SERV. TÉCNICOS LTDA, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A, ESTOF. ESPEND. NORDESTE S/A IND. COM., ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÃO, EUCAFLORA REFORESTAMENTO LTDA, EVANDRO LISBOA, EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA, EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA, EXPRESSO CREC. C. DE TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO DE PRATA LTDA, EXPRESSO ITAMARATI LTDA, EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, FÁBRICA DE PAPEL PRIMO TEDESCO S/A, FAYAL SOCIEDADE ANÔNIMA, FAZ. DOS TRÊS RIOS LTDA, FAZ. VARGEM GRANDE LTDA, FAZENDA BODOQUENA S/A, FAZENDA CANADÁ LTDA, FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA, FAZENDA SÃO JOÃO LTDA, FAZENDA SÃO JOAQUIM AGROPECUÁRIA, FAZENDA TREIS CORINGAS LTDA, FAZENDAS REUNIDAS EMAY S/A, FAZENDAS SUVIPT KING RANCH. LTDA, FCO - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, FÊNIX EMPREEND. COMÉRCIO E PARTICIP. LTDA, FÊNIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, FERNANDO SANTA ROSA, FIAÇÃO BRASILEIRA SISAL S/A - FIBRASA, FINASA ADMINSTR. E PLANEJ. S/A, FISCHER S/A - COM. IND. E AGRICULTURA, FLARSON AVIAÇÃO LTDA, FLOREST - FLORESTADORA BRASÍLIA S/A, FLORESTAMINAS - FLORESTAMENTOS MG S/A, FORD BRASIL S/A, FOTO PROPAGANDA AEREA REBELLO LTDA, FOTOLITO GRAFA LTDA, FRANLEASE S/A ARREND. MERCANTIL, FREIO DE OURO LTDA, FRENOVA S/A FAZ. REUN. NOVA AMAZÔNIA, FRESA - FAZENDAS REUNIDAS RESERVA S/A, FRIGO AVES ITAPIRANGA S/A, FRIGORÍFICO BAGGIO S/A, FRIGORÍFICO BORDON S/A, FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA, FRIGORÍFICO KAIOWA S/A, FRIGORÍFICO MOURAN S/A, FRIGORÍFICO SANTO ANTONIO S/A, FRIGORÍFICO SÃO JOSÉ LTDA, FRIGORÍFICO SILVALI TORRES S/A, FRIGORÍFICO UMUARAMA S/A, FRIGORÍFICO VERA CRUZ S/A, FRIMORITE FRIGORÍFICO LTDA, FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A, PROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A, FUJIWARA HISATO, FUMAC SUPERINT. ALIMENTAÇÃO E TRANSP. FUND. ASSIST. SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, FUND. CEAR MET. CHUVAS ARTIFICIAIS, FUND. RURAL MINEIRA - COL. DES. AGRÁRIO, FUNDAÇÃO INST. DESENV. MT DO SUL, FUNDAÇÕES PENNA RAFAEL LTDA, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, G. LUNARDELLI S/A - AGRIC. COM. EXPORT., G. SODRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GARAVELLO & CIA, GARRIDO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, GEOPESQUISADORA BRASILEIRA LTDA, GERDAU SOC. CIVIL DE PARTICIPAÇÕES, GERMINA AGROPECUÁRIA S/A, GESPI - IND. COM. EQUIP. AERONÁUTICOS, GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A, GLOBO AVIAÇÃO LTDA, GOBBI E CIA LTDA, GOIAZEM - GOIÂNIA DE ARMAZENS GERAIS, GOLDMINE METAIS PRECIOSOS S/A, GOMES DA COSTA ADM. E PARTIC. S/C LTDA, GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, GOVERNO DO ESTADO DO R. G. DO NORTE, GOVERNO DO ESTADO DO R. G. DO SUL, GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, GPC INDÚSTRIA E COM. S/A, GRAHAM BELL ENG. DE TELECOMUNICAÇÕES, GRANJA CAROLAS/A GRANJA REZENDE S/A, GUAIBARROZ S/A, GUAPORÉ PECUÁRIA S/A - GUAPE, GUMAL - GUARARAPES MENUT. AERONÁUTICA, HGB SERVS. AÉREOS E REPRESENT. LTDA, HANGAR MENEZES LTDA, HANS JORG RICHTER, HAR3 - HANGAR AVIÕES REV. REC. MAT. LTDA, HATA IND. E COM. LTDA, HELIAGRO SERV. HELICÓPTEROS AGRIC. LTDA, HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS, HELIMAR - ESCOLA PILOT. HELICÓPTEROS, HELIO CORREA CONSTR. E TERRAPL. LTDA, HELISER VICE SERV. ESPEC. HELICÓPTEROS, HENNING AERO AGRÍCOLA LTDA, HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE, HERTZ ENGENHARIA LTDA, HERVAL PLANEJAMENTOS S/A, HIDRÁULICA INDUSTRIAL S/A, HIDRO SERVICE ENG. DE PROJETOS LTDA, HIDRONAVY, HORÁCIO FERNANDES S/A, HOSPITAL N. SRA. DA CONCEIÇÃO S/A, IAA - COORDENADORIA PLAN. DE LAGOAS, IBF - AGROPECUÁRIA S/A, ICC - REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES, IGREJA PENTECOSTAL UNIDA DO BRASIL, IKPC - INDS. KLABIN DE PAPEL CEL. S/A, IMOBILIÁRIA SPONFEL DNER, IMPAR - IND. MAD. PARAENSE AGROPECUÁRIA, INCCO IND. COM. E CONSTRUÇÃO LTDA, INCOFORTE - IND. COM. FUMOS FORTE LTDA, INCRA - INST. NAC. COLON. REFORMA AGRÁRIA, IND. COM. ÓLEOS ARARIPINA S/A - ICOASA, IND. DE CARNES E DERIVADOS S/A IND. DE PROD. ALIM. CAFÉ CAMPINHO LTDA, IND. E COM. DAKO DO BRASIL S/A, IND. E COM. DE TELAS S/A - NORTELAS, IND. E COMÉRCIO TUPINAMBÁS LTDA, IND. EMBALAGENS PLÁSTICAS CANGURU, IND. MADEIREIRA PAU DARCO LTDA, IND. PARANAENSE DE ESTRUTURAS LTDA, INDAM IMPORT. E EXP. IND. AMERIC. LTDA, INDUMA - INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A, INDÚSTRIA AERONÁUTICA NAIVA LTDA, INDUSTRIAL ALGODOEIRA GUANAMBI LTDA, INDUSTRIAL PAMPEIRO S/A - MAQ. MONTAG., INDUSTRIAL PORTO RICO S/A, INDÚSTRIAS BRAS. ARTIGOS REFRAT. S/A, INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A, INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA, INDÚSTRIAS REUNIDAS DO VALE JURUÁ, INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, INDÚSTRIAS VILARES S/A, INST. PAULISTA DE PROM. HUMANA - IPPH, INST. EDUCACIONAL BORGES SILVA, INTER ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA, INTERDIESEL IMPORTADORA EXPORTADORA, IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, IPANEMA DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, IRMÃOS FERREIRA LTDA, IRMÃOS FOLLE LTDA, IRMÃOS HIRANDO LTDA, IRMÃOS LOPEZ E CIA LTDA, IRMÃOS MICHELONI LTDA, IRMÃOS PETROLL & CIA LTDA, IRMÃOS RIBEIRO EXP. E IMP. LTDA, IROHY AVIAÇÃO LTDA, ITACA MINERAÇÃO REFORESTAMENTO LTDA, ITACOMCAL - ITABUNA COM. DE CACAU LTDA, ITALMAGNÉSIO S/A IND. COM., ITAMARATI S/A AGROPECUÁRIA, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITECO - INSTRUMENTAL TEC. COML. LTDA, IVO TOZZI, J.A. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, J. BRESLER S/A - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGENS,

J.J. ENGENHEIROS LTDA, J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA, JABUR S/A PNEUS, JAIBA DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, JAMIL HACKLAENDER, JAPAN AIR LINES COMPANY LTD, JARDIM ESCOLA RECANO FELIZ LTDA, JATO MANUTENÇÃO E CONS. AERONAVES LTDA, JAÚ S/A - CONSTRUTORA E INCORPORADORA, JAYME WATI LONGO, JD. DE INFÂNCIA BONEQUINHA DE SEDA LTDA, JD. ESCOLA RECREIO INFANTIL LTDA, JETCOLOR EMPREEND. FOTOG. HIRANO S/A, JOÃO AMORIM MACHADO, JOÃO APOLINÁRIO E CIA LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, JOÃO NAVES DE ÁVILA FILHO E OUTROS, JOÃO RIBEIRO MACHADO, JOAQUIM OLIVEIRA S/A COM. E IND., JOCEL - MANUT. REC. AVIÕES PARANAVAI, JOSÉ ADELINO DE CARVALHO, JOSÉ AIRTON PEREIRA, JOSÉ ALVES S/A IMP. E EXPORTAÇÃO, JOSÉ CARLOS PRATA CUNHA, JOSÉ JOAQUIM MANO, JOSEF BARAT, JUNA - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, JUNIOR INDÚSTRIAS DE CEREALIS LTDA, KADRON S/A, KAISER IND. DE FERRAMENTA E PEÇAS LTDA, KDG DA AMAZÔNIA IND. PRODS. METÁLICOS, KIEPPE INVESTIMENTOS LTDA, KISY IND. COM. EMPREEND. IMOBIL. LTDA, KOSMAJSKI E CIA LTDA, L.A. GIANUCA E CIA LTDA, L. HUBER EQUIP. AUTOMOTIVOS LTDA, L.S. ABASTECIMENTOS SERV. AERONÁUTICOS, LAGENSE S/A IND. COM. E AGRICULTURA, LA MAR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LAMBERTUCCI RETÍFICA S/A, LANIFÍCIO R.G. DO SUL THOMAZ ALBORNOZ, LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S/A, LATICÍNIO MONTE CASTELO LTDA, LAURO A.N. ARAÚJO E A.M. FERNANDES, LEASING CIDADE S.P. S/A ARRENDAM. MERCANTIL, LEO MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, LEON HEIMER IND. E COMÉRCIO LTDA, LIDER REPRESENTAÇÕES AERONÁUTICAS, LIQUIFARM AGROP. SUÍÇA MISSU S/A, LOAR - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, LOBRAI CE - CIA BRASILEIRA IND. E COM., LOJAS AMERICANAS S/A, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ CARLOS S. DE ARAÚJO, LUIZ DE MENEZES

SUSCITADOS:

MENEZES COUTO, LUIZ GILBERTO GARRIDO, LUIZ ROBERTO FIGUEIRAL, LUNARES AGRO PASTORIL LTDA, LUNDGREN ADMIN. E CONSULT. S/A, LUNDGREN IRMÃOS S/A C. PERNAMBUCANAS, LUXOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, M. DEDINI S/A METALÚRGICA, M. ROSENMANN JOALHEIRO LTDA, M. VENDR. EDIT. E DIST. DE LIVROS LTDA, M.A.C. MANUT. DE AERONAVES COM. LTDA, MACANAMO P.A. E PLANEJ. VENDAS S/C, MACEDO S/A IMPORT. E COMÉRCIO, MACH I SERVIÇOS AERONÁUTICOS, MACRON IND. GRÁFICA LTDA, MADEIRA DE ZONZI S/A IND. COM. AGRIC., MADEIREIRA ARAGUAIA S/A IND. COM. AGRIC., MADEIREIRA LISBOA LTDA, MADEIREIRA VERONA LTDA, MADEIRENSE RUTHENBERG S/A, MADEIREIRA THOMASI S/A, MADERZORZI S/A, MADEZATTI MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA, MADEZATTI S/A IND. COM. AGROPECUÁRIA, MAEDA - MECANIZ. AGRIC. TRANSPORTES, MALZONI EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, MANACA S/A - ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, MANAHASHI MANUT. HELICÓPTEROS AVIÕES, MANAV MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, MANOEL T. DE OLIVEIRA NETO CIA LTDA, MAPE S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A, MARAJÓ MATADOURO E FRIG. INDS. LTDA, MARCHE SAN IMPL. E MAQ. AGRIC. TATU S/A, MARCOPOLLO S/A CARROCERIAS E ÔNIBUS, MARIA DA GLÓRIA AGUIAR BORGES RIBEIRO, MARIA LUCIA C. TAVARES, MARIBEL - MADEIREIRA M. IZABEL LTDA, MARILIA AEROPÊÇAS LTDA, MARINGÁ AGROPASTORIL E MERC. IND. S/A, MARIO LUIZ VIVIANI, MARDUM IND. TÊXTIL LTDA, MARTE AVIAÇÃO IND. COM. IMPORT. EXPORT., MARTINS - COMÉRCIO IMPORT. E EXP. LTDA, MAUÁ SERVIÇOS S/A, MAVALE - MECANIZAÇÃO AGRIC. VALE LTDA, MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A, MECÂNICA AERONÁUTICA TERUEL LTDA, MECÂNICA RICCI LTDA, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA, MELHEM REPRES. E INDÚSTRIA LTDA, MERCEDES BENS DO BRASIL S/A, MESBLA S/A, METAIS DE GOIÁS S/A - METAGO, METALUR MECÂNICA S/A, METALÚRGICA ZIMMERMANN LTDA, MINACO S/A, MINARI E CIA LTDA, MINASMAQUINAS S/A, MINERAÇÃO CANOPUS LTDA, MINERAÇÃO DAS ONÇAS S/A, MINERAÇÃO DO CERRADO LTDA, MINERAÇÃO ORIENTE NOVO S/A, MINERAÇÃO TABOÇA S/A, MINERAÇÃO TEJUCANA S/A, MIO RI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MIRIM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, MISAME - COMÉRCIO IND. PART. E ADMINISTRAÇÃO, MOECKE & FILHOS, MOGNO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, MOKA COM. E REPRES. DE MÁQUINAS, MONTEIRO ARANHA S/A, MORENCY DO COUTO E SILVA FILHO, MORLAN METALÚRGICA ORLANDIA S/A, MOTORAVIA - REPRESENTAÇÕES AERONÁUTICAS, MULLER FRANCO LTDA, MULTISAFRAN AÉREO AGRÍCOLA LTDA, MURILLO RODRIGUES ALVARES, MUTUM AGROPECUÁRIA S/A, N. MARTINIANO E CIA LTDA, NACIONAL DE GRAFITE LTDA, NACIONAL EXPRESSO LTDA, NACIONAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, NAGROAR - NORD AVIAÇÃO AGRÍCOLA, NASA - NACIONAL SERV. AERONÁUTICOS LTDA, NAVEG-FLUVIAL SÃO PAULO MATO GROSSO, NAVEGANTES MANUT. DE AVIÕES LTDA, NÉLIO SILVA SAMPAIO, KOWALSKI ALIMENTOS S/A, NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, NEWTON S/A IND. E COMÉRCIO, NILSON MACHADO DE CARVALHO, NOGUEIRA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, NOIDORI AGROPECUÁRIA S/A, NORAV - NORDESTE REPRESENT. AVIÕES, NORDESTE CHEMICAL S/A, NOROESTE S/A - SERV. TÉCNICOS NORTEC, NOROESTE - SERV. TEC. AGROPEC. LTDA S/C, NOVA CALIFÓRNIA S/A, NOVATERA ALIMENTOS S/A, O.C. EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, OCIAN ORGAN. CONSTR. IMP. ANDRAUS LTDA, OESTE REDES AÉREAS S/A, OFICINA AERONÁUTICA ÍCARO LTDA, OFICINA RECUP. MANUT. DE AVIÕES LTDA, OMA OFICINA MARÍLIA DE AVIAÇÃO LTDA, OMAER - OFICINA MANUT. AERONAVES LTDA, ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, ONP - SERVIÇOS DE IDIOMAS LTDA, ÓPTICAS IGUATEMY LTDA, ORESTE SARTORI, ORG. COM. E IMOBIL. TRIVELATO LTDA, ORGABIL - ORG. AEROMOTIVA COM. IND. LTDA, ORGANIZAÇÃO BRAS DE AERONÁUTICA OBA, ORGANIZAÇÃO MARIO DE A. FRANCO S/A, ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES, ORGANIZAÇÕES DILMA LTDA, ORMA LTDA, OSWALDO MIT SUO FUJIWARA FAZ. PROGR., OTENIEL PEREIRA CARDOSO, OTTO BAUMGART IND. E COMÉRCIO S/A, OURO E PRATA AGROPECUÁRIA S/A, PAIM LOUREIRO LOTEAD. E AGROPEC. S/C, PALMARES AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, PARANAMOTOR AUTOMÓVEIS LTDA, PASSOS REV. GERAL AVIÕES MOT. EQUIP., PASTIFÍCIO SECMI S/A, PATRUAR - SERV. AERO-AGRÍCOLA LTDA, PEBB - EMPREEND. PARTIC. AGROPECUÁRIA,

SUSCITADOS:

PEDRO JANUÁRIO XAVIER, PEDRO MONTE S/A COM. VEIC. E MAQ. AGRÍCOLAS, PEGASUS ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA, PERAGRI - PERNI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, PERDIGÃO S/A COM. E INDÚSTRIA, PERFORMANCE REPRES. ADM. CONSULTORIA LTDA, PIRÂMIDE ENGENHARIA LTDA, PIRASA VEÍCULOS S/A, PLANAER - PLANEJAMENTO E AEROFOTOGRAFIA LTDA, PLANALTO SERV. AGRIC. S/C LTDA, PLANAVE AVIAÇÃO LTDA, PLANOAR AVIAÇÃO E SERV. T. AÉREO LTDA, PLANTAR S/A - PLANEJ. TEC. ADM. REFLORESTAMENTO, PLANTEC - AGROPECUÁRIA

LTDA, PLÁSTICOS PISANI S/A, PLUMA MANUTENÇÃO COM. E IND. LTDA, POMPEIA COM. E AGROPECUÁRIA LTDA, POWERPACK REPRESENTAÇÕES COM. LTDA, PRÁTICA ESCOLA DE PILOTOS DE HELICÓPTEROS LTDA, PREFORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO JUAZEIRO, PROPAGAER - PUBLICIDADE LTDA, PROSERV PROC. DE DADOS E SERV. S/C LTDA, PROSPEC S/A - GEOLOGIA PROSPECÇÃO AEROFOTO, PUA - PURUS AEROTAXI LTDA, PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA, QUATROAS AERO AGRÍCOLA ARIEL ALFEU, QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A, R. PIC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, R.R. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A, RADIR PEREIRA E CIA, RAMIRES S/A - REFLORESTAMENTOS, REAL AGROP. S/A RURAL COM. E INDÚSTRIA, REAL ALAGOAS DE AVIAÇÃO LTDA, REAL EXPRESSO LTDA, REBA - REFLORESTADORA DA BAHIA LTDA, REFLOREST INVEST. S/A, REFLORESTAMENTO BRASILENSE S/A, REFRIGERANTES BAURU S/A, REICHERT CALÇADOS LTDA, RENATO JUNQUEIRA MEIRELLES, REPÚBLICA LEASING BRASIL S/A ARREND. MERCANTIL, RIBEIRO S/A - COM. DE PNEUS, RICLE - REFRIG. E INST. COMERCIAIS LTDA, RIO DOCE GEOL. MINER. S/A - DOCEGEO, RIO SUL SERV. AÉREOS REGIONAIS S/A, RJ TEIG. EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, ROBERTO GOMES DA SILVA, RODAN - REPARO MANUT. AERONAVES S/C, RODEL & FERNANDES LTDA, RODERZAN E COMPANHIA, RODOARTE IND. E CONSTRUÇÕES LTDA, RODOBAN TRANSP. TERRESTRES E AÉREOS, RODOVIÁRIO CAÇULA S/A, RODOVIÁRIO LIDER S/A, ROMA - RONDÔNIA MANUTENÇÃO AERONAVES, ROTO - ROTOER DESENT. E REVEST. LTDA, S.J. TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, S. LIBERT E CIA LTDA, S/A AGROPECUÁRIA CAJAÍBA-SAPECA, S/A FÁBRICA PRODS. ALIMENTOS. VIGOR, S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CHAPECÓ, S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM, S/A RACHID B. SALIDA INDS. E COMÉRCIO, S/A USINA OURICURI - AÇÚCAR E ÁLCOOL, SÁDIA OESTE S/A IND. E COMÉRCIO, SAFRA LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, SAFRA SERV. AER. FITOS REPRES. AGRÍCOLAS LTDA, SAGRO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, SANA AGRO AÉREA LTDA, SANOLI - IND. COM. DE ALIMENTAÇÃO LTDA, SANTA ELENA AGROPASTORIL LTDA, SANTA MARTA IND. E COM. LTDA, SANTA THE REZA EMPREENDS. LTDA, SANTA ÚRSULA AGROPECUÁRIA S/A, SANTO ANTONIO AGROPASTORIL LTDA, SANTOS E MACEDO LTDA, SANVILL - MERCANTIL CONSTRUTORA LTDA, SÃO PAULO MINAS EMPREENDIMENTOS S/C, SÃO RAIMUNDO AGROINDUSTRIAL LTDA, SAFEVA S/A AGROPECUÁRIA VALE ARAGUAIA, SATAL SERV. ASSIST. TECN. DE AERONAVES, SAUL BENNESBY & CIA, SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A, SEBAS TIÃO TAVARES SANTOS, SEBBA S/A, SECRETARIA DE AGRICULT. E ABASTECIMENTO DO CEARÁ, SEMASA - SERV. MOTO MEC. AMAZÔNIA S/A, SEMCATO S/A IND. E COMÉRCIO EXP. IMPORTAÇÃO, SEMEATO S/A IND. E COM. EXP. IMPORTAÇÃO, SEMENTES SELECIONADAS PONTAL LTDA, SEP - SANT'ANA ESCOLA PILOTAGEM LTDA, SERMA LTDA, SERMAV - SERV. RECUP. MANUTENÇÃO AVIÕES, SERRARIA CÁCERES S/A, SERRARIA ITAGUASSU AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA, SERTA - SERV. TÉCNICOS AERONÁUTICOS, SERTAPA SOCIEDADE CIVIL LTDA, SERV. JET. SERV. PEÇAS P/ AVIÕES LTDA, SERVE AÉREO S/C LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMP. ASSOC. ENGENHARIA, SERVIX ENGENHARIA S/A, SEV - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, SICAFE - PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, SIDERURGIA ITATIAIA S/A, SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA, SIDERÚRGICA VALINHO S/A, SILVA MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, SINAL S/A - SOC. NAC. CRED. FINANC. INVESTIMENTO, SLAVIERO AGROPECUÁRIA LTDA, SLC S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SOBAR S/A - ÁLCOOL E DERIVADOS, SOBERANA AGROINDUSTRIAL S/A, SOBERNE - SOC. DE ENG. EMPREENDIMENTOS LTDA, SOCIEDADE AERODESPORTIVA DE SETE LAGOAS, SOCIEDADE AERODESPORTIVA DE UNAI, SOC. AGROPASTORIL RIO NORTE LTDA, SOC. AGROPECUÁRIA GATURAMA LTDA, SOC. CIVIL DE EDUCAÇÃO GRANDE DOURADOS, SOC. COML. AGRÍCOLA SANTA LUZIA LTDA, SOC. CONSTR. AERON. NEIVA LTDA, SOC. DE OBRAS SOCIAIS E EDUCATIVAS, SOC. EVANGÉLICA MISSÃO LAR CRISTÃO, SOC. EVANGELIZADORA MID, SOCIEDADE AERODESPORTIVA DE PARÁ MINAS, SOCIEDADE AGROPEC. PORTO JOFRE LTDA, SOCIEDADE ASAS DE SOCORRO, SOCIEDADE COOP. CASTROLÂNDIA LTDA, SOCILA S/A - SOCIEDADE ADM. DE BENS, SOCOCO S/A AGROIND. DA AMAZÔNIA, SODICAR S/A DIST. DE CARROS, SODIR - TRANSPORTES E DISTR. S/A, SOECOM S/A - SOCIEDADE EMPRESA IND. COM. MINERAÇÃO, SOL INVEST. ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA, SOLA S/A AGROPECUÁRIA, SOLEAR - EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA, SOLO S/A AGROPECUÁRIA, SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SOMECO S/A - SOC. DE MELHORAMENTO COLONIZAÇÃO, SONEL - SOC. NAC. ELET. HIDRÁULICA LTDA, SOPLANTIL LTDA PROJ. E EMPREEND. FLOR. AGRÍCOLA, SOPOUPE ADMINISTRADORA CONS. S/C LTDA, SOTAVE NORTE S/A, SOTEBRA S/A TERRAPLANAGEM E OBRAS, SOTRAN - TRANSPORTADORA E DISTR. LTDA, SOTREQ S/A DE TRATORES EQUIPAMENTOS, SPA S/A AGROPECUÁRIA, SPACO DANCE LTDA, STANDARD ELECTRIC S/A, SUCOCITRICO CUTRELA S/A, SUCO LOTTI COM. IMP. EXP. DE CEREALIS LTDA, SUCRAL ASSOC. PROJ. P/ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/C LTDA, SUDAMERICANA COM E SERV. LTDA, SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, SULCA S/A IND. SUL BRASILEIRA DE CALÇADOS, SULCAMPO AGROPASTORIL LTDA, SUPERINTENDÊNCIA DESENV. REGIÃO CENTRO OESTE, SUPERMERCADO TRIÂNGULO LTDA, TACAN ELETRÔNICA, TACAPE COMERCIAL E IMPORTADORA, TAGROS PASTORIL E AGRÍCOLA LTDA, TAPIRAGUAIA S/A AGRÍCOLA PEQUENIA, TARRAFO S/A ATIV. AEROLEVANTAMENTO, TARUMÃ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, TBK - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, TEBAS CONSTRUÇÕES LTDA, TECNOSTRAL S/A IND. E TECNOLOGIA, TECOMIL S/A EQUIPS. INDUSTRIAIS, TELEQUARTZ EXPORTADORA LTDA, TELEVISÃO ANHANGUERA S/A, TEMA - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, TERCAM - TERRAPLENAGEM CONSTR. INCORPORAÇÃO, TERCOLA TERRAPL. E CONSTRUÇÃO LTDA, TERRAFOTO S/A ATIV. AEROLEVANTAMENTOS, TÊXTIL REDPOINT, TOLARDO AUTO PEÇAS, TOMAZ DE AQUINO PINHEIRO, TORRES HOMEM RODRIGUES DA CUNHA, TOSANA AGROPECUÁRIA S/A, TRANCEP TRANSP. E CEREALISTA TP LTDA, TRANS ZERO TRANSP. DE VEÍCULOS LTDA, TRANS-DJ. TRANSPORTES GERAIS LTDA, TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS, TRANSBRASILEIANA TRANSPORTES TURISMO, TRANS-EUROPA URBANIZADORA S/C LTDA, TRANSIMARIBO LTDA, TRANSMÉDICA SERV. AÉREO ESPEC. LTDA, TRANSMESA S/A TRANSPORTES MECÂNICA, TABA - TRANSP. AÉREOS REG. B. AMAZÔNICA, TRANSMETAL LTDA, TRANSPARANÁ S/A, TRANSPESCA S/A TRANSP. DIST. PISCADOS, TRANSPORTADORA ELMO LTDA, TRANSPORTADORA MARRECO LTDA, TRANSPORTADORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, TRANSPORTE E COMÉRCIO ANA LTDA, TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA, TRANSVAPI CODRASA S/A TERRAPL. CONSTRUÇÕES, RI-

SUSCITADOS:

SEL S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, TRESE CONST. E INCORPORA DORA LTDA, TRIÂNGULO MANUTENÇÃO AERONAVES LTDA, TRIFLORA TRIÂNGULO FLORESTADORA S/A, TRISTÃO - ADMINIST. E PARTICIPAÇÃO, TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S/A, TRIUNFO S/A, TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, TUPI MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, TYRESOLES ARARAQUARENSE IND. R. PNEU, UNIÃO IND. DO NORDESTE S/A, UNIÃO NORTE BRAS. IGREJA ADV. 7º DIA, UNIBANCO - LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, UNICERES SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA, UNICOS COM. ADM. LTDA, URANDES SORROCHE, URUPEMA - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A, USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A, USINA BARRA G. DE LENÇÓIS S/A E OUTRO, USINA BOA VISTA LTDA, USINA CAETÉ S/A, USINA CATENDE S/A, USINA CENTRAL BARREIROS S/A, USINA CRECIUMAL S/A, USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A, USINA MANOEL COSTA FILHO S/A, USINA MARATY S/A, USINA MENDONÇA AGRO IND. E COM. LTDA, USINA NOVA AMÉRICA S/A, USINA PEDROSA S/A, USINA SANTA ELISA S/A, USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL, VALE RIO DOCE NAVEG. S/A - DOCENAVE, VALESUL - TERRAPLANAGEM LTDA, VALGRANDE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, VEÍCULOS SUPER MOTO LTDA, VELLOSO S/A COM. E INDS. GRÁFICAS, VENAC - VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, VETORIAL TRANSPORTES LTDA, VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S/A - VASP, VIA-

SUSCITADOS: CITICORP LEASING S/A ARREND. MERC., IBITIRAMA ADM. SERVIÇOS LTDA, NOVO CAMPO S/A, SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA, VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A, VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, VIAÇÃO ITAPEMIRIM, VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, VIAÇÃO SÃO BENTO, VIAGRO - VIDOTTI AGRO AÉREA LTDA, VICAR S/A - COMERCIAL E AGROPASTORIL, VICCOL IND. E COM. CAMADOEIRA LTDA, VICENTE RODRIGUES DA CUNHA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, VITO TRANSPORTES LTDA, VOLKAR S/A COM. E IMPORTAÇÃO, VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, VOLPINI RETÍFICA E CROMO DURO LTDA, W.D. DA FONSECA, WAHIB PACHA E CIA LTDA, WALDEMAR ERZINGER - FIRMA INDUSTRIAL, WALTER KARL KIEFERLE E CIA LTDA, WILSON JOSÉ DE FREITAS, WILSON MAGALHÃES LYRA, WISA ENGENHARIA LTDA, WOLFGANG A. HUSTE, XAVANTE MANUT. REC. AERONAVES LTDA, XERFAN E CIA LTDA, YAMAGUCHI & CIA LTDA, Z.L. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, ZIRALDO ALVES PINTO, ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA, GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, GOVERNO DE EST. DE SERGIPE, GOV. DO EST. DA BAHIA, GOV. DO EST. DO ESPÍRITO SANTO, GOV. DO EST. DE SÃO PAULO, GOV. DO EST. DO RIO DE JANEIRO, GOV. DO EST. DO PARÁ, GOV. DO EST. DE MINAS GERAIS, GOV. DO EST. DO CEARÁ, GOV. DO ESTADO DE SANTA CATARINA, GOVERNO DO EST. DE MATO GROSSO DO SUL, GOV. DO EST. DE MATO GROSSO, GOV. DO EST. DO AMAZONAS, GOV. DO EST. DO AMAPÁ, GOV. DO ESTADO DE RORAIMA, GOV. DO EST. DO ACRE, GOV. DO EST. DE RONDÔNIA, GOV. DO EST. DA PARAÍBA E GOV. DO DISTRITO FEDERAL.

ADVOGADOS: DRS. ARNALDO VON GLEHN, LINO ALBERTO DE CASTRO, VICTOR RUSOMANO JUNIOR, PEDRO ALBERTO SALOMÉ DE OLIVEIRA, LUIZ ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA, MERY BUCKER CAMINHA, ADÉRCIO LOURENÇO TEIXEIRA, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, URSULINO SANTOS FILHO, ALÍPIO CARVALHO FILHO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, CLÁUDIO SOARES FERREIRA, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, ÂNGELA FLORÊNCIO SOARES DA CUNHA, MARILU CE CASTOR ARAGÃO E OUTROS.

DESPACHO

1- Vindo-me os autos do presente dissídio conclusos, pela primeira vez, em 10 de março de 1989, constato que, nos termos da audiência realizada em 09 de dezembro de 1988:

- até 15 de janeiro de 1989 (prorrogado para dia 16, segunda-feira) correu prazo para que as 1320 empresas suscitas trouxessem aos autos contestações, razões e documentos;
- de 17 de janeiro a 09 de fevereiro, face aos feriados de Carnaval, correu prazo para o Sindicato suscitante manifestar-se sobre as peças trazidas aos autos pelas suscitas;
- de 10 a 14 de fevereiro facultou-se às empresas suscitas manifestarem-se sobre documentos trazidos aos autos pelos suscitas.

2- Todas as petições a mim endereçadas, pelas partes ou pela Presidência, foram objeto de despacho requerendo sua juntada aos autos e à conclusão ao Relator. Entretanto, diante dos prazos acima referidos, concedidos pela Presidência às partes, esta última providência não pôde ser, de imediato, cumprida.

3- Ulтимados esses prazos e enviado o processo, por equívoco, à Procuradoria Geral do Trabalho, o ilustre Subprocurador-Geral Hegler José Horta Barbosa emite a "Promoção" de fls. 723/724, onde registra o equívoco e sugere providências quanto ao já peticionado nos autos. No que se refere a tais sugestões e o que mais aferido face ao exame dos autos, decido:

- 3.1- corrija-se a autuação do presente processo. O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias não é suscitado no presente dissídio. Registre-se como suscitados a Federação Nacional de Aviação Agrícola - FENAG e outros;
- 3.2- Corrija o suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, a peça inicial, sob pena de inépcia, esclarecendo se o presente dissídio é originário ou revisional, trazendo ainda aos autos prova de que foi frustrada a negociação coletiva com os suscitados, antes de instaurado o presente dissídio e ainda de que houve recusa à arbitragem. Na hipótese de o dissídio ser revisional, trazer cópia autêntica da decisão revisanda;
- 3.3- Corrija o suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia, a indicação correta dos suscitados constantes de fls. 107/110, indicando, se for o caso, que ajuíza o presente dissídio contra os Estados da União ali elencados, requerendo a notificação citatória, para onde reço certo, na forma da lei. Última a notificação, de já concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação, decorrido o prazo do item 3.1;
- 3.4- Traga o suscitante aos autos, sob pena de inépcia, no prazo de 10 (dez) dias (ou promova a notificação citatória por Edital, como já requerido na inicial) o endereço correto dos suscitados cuja notificação foi devolvida (fls. 235/280, volume IV do presente processo). Na hipótese de Edital, face ao tempo já decorrido, deve este observar,

quanto ao disposto no inciso III do art. 232 do CPC, o prazo de 3 (três) dias, e de 20 (vinte) dias quanto ao disposto no inciso IV do mesmo preceito. Última uma das providências supra, conceda-se, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contestação.

4- A inicial do presente dissídio foi protocolizada em 30/11/88 e a Audiência de Conciliação e Instrução foi realizada no dia 09/12/88. Não obstante o período aí decorrido fosse suficiente para cumprir o que preceituado na lei, obviamente constituiu-se em prazo exíguo para a emissão de notificação citatória a mais de 1300 (um mil e trezentos) suscitados, a grande maioria de outros Estados. Tendo em vista que tais notificações foram recebidas entre os dias 6 e 9 de dezembro e que o art. 860 da CLT faz remissão expressa ao art. 841 da CLT, faculto aos suscitados que receberam notificações nesse período e não puderam apresentar contestação, que o façam no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após o prazo dado ao suscitante no item 3.1 do presente despacho, prazo também conferido para a juntada de mandato, caso já não tenham tomado tal providência.

5- Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que as suscitas FURNAS Centrais Elétricas S/A, Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, Construtora Norberto Odebrecht, Conselho Nacional de Pesquisas - CNPq, Base Aerofotogrametria e Projetos S/A, Aeroclube de Uruguaiana, Lundgren - Casas Pernambucanas, Veículos Super Moto Baurú e Tebas Construções Ltda, que já se manifestaram nos autos, para que requeiram a juntada do competente mandato de procuração.

6- O suscitante peticiona em 14/03/88 (fls. 823/824), aduzindo que concorda com o pedido de exclusão do feito requerido pelo suscitado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e requer a "homologação" de tal "ajuste". Tal manifestação, que por ser tida como desistência da presente ação (o dissídio é originário), só vem subscrita pelo suscitante. Nesses termos, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o suscitado BRADESCO venha falar nos autos se concorda com a desistência da presente ação coletiva, por parte do suscitante, e com o pedido de homologação a ser feito pelo E. Plenário.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Primeira Turma

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sôas da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, do Excelentíssimo Senhor Procurador JOÃO PEDRO FERRAZ FOD PASSOS, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foi retirados de pauta o processo AI-4890/88.0 e o RR-1704/88.7, face a homologação de acordo. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: RR-1320/89.1, RR-1322/89.6. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-5312/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido do Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos DL 2283/86 e 2284/86, unanimemente conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional julgar procedente ao pedido inicial condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais reclamadas a reflexos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio P. Zanini e pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO RR-4587/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A EBE (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Miguel Rodrigues Barreto (Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-4578/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Cidade S/A (Adv.: Dr. Salim Daou Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos DL 2283/86 e 2284/86, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini e pelo recorrido o Dr. Salim Daou Júnior.

PROCESSO RR-3659/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Abnoan Rosas Araújo) e recorridos Antonio Rubem de Almeida Barros e Outro (Adv.: Dr. Guy de Alcovia R. Agulha). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz

Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Washington Bolívar de Brito.

PROCESSO RR-1319/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Banco Itaú S/A e Alcides Martins (Adv. Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves) e recorridos Os

Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, do Reclamado apenas quanto às horas extras de gerente e divisor para o cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que o cálculo do salário hora normal seja feito com a observância do divisor de 240 (duzentos e quarenta); quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as gratificações das horas extras no cálculo das gratificações semestrais Enunciado nº 115. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria Riemma.

PROCESSO RR-2591/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Ismar Vargas da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio C. Santa - na). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento - Enunciado nº 198. Falou pelo recorrido o Dr. José Maria Riemma.

PROCESSO RR-3619/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 15a. região, sendo recorrentes Nilo Antonio Costa e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Promog - Engenharia Indústria e Comércio LTDA (Adv.: Dr. Milton Mattiazzo). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-4906/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Paulo Ricardo Mota (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Metalúrgica Falcão LTDA (Adv.: Dr. Teori A. Zavaschi). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-4231/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Vera Maria Schwengber (Adv.: Dra. Carmem Martin Lopes) e recorrida Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. Paulo Serra). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José M. de Souza Andrade.

PROCESSO RR-4664/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Arlei Alves Rodrigues (Adv.: Dr. Jorge Klein Ferreira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto as horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-4734/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Gélis Salvador Santos (Adv.: Dr. Leandro Araújo). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-757/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná (Adv.: Dr. Renato Borges de Macedo Jr) e recorrida Telecomunicações do Paraná S/A - TELEPAR (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos a Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie a lide, como entender de direito, afastada a carência de ação, vencido o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Denise Aparecida R. P. de Oliveira e pelo recorrido a Dra. Ana Maria José de Alencar Silva.

PROCESSO RR-2139/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Telecomunicações de Brasília S/A TELEBRASILIA (Adv.: Dr. Jairo R. Bijos) e recorridos Aldemar Dias dos Santos e Outros (Adv.: Dra. Denise A. Rodrigues P. Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, preliminarmente a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos DI 2283/86 e 2284/86; unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria J. S. de Alencar e pelos recorridos a Dra. Denise A. Rodrigues P. Oliveira.

PROCESSO AI-432/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Evangélia Vassiliou Beck) e agrava do Hero Aranchipe (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-433/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Instituto João Moreira Salles (Adv.: Dra. Evangélia Vassiliou Beck) e agravado Hero Aranchipe. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, ten

do a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-912/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Hero Aranchipe (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorridos UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à participação dos lucros, prescrição do direito de ação, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-4575/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Habitusul Crédito Imobiliário S/A (Adv. Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Loni Hoffmann (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à incidência de juros e correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação a incidência de juros e correção monetária, limitando a correção monetária ao período posterior ao advento do Decreto-lei 2278/85 ou seja a partir de 22/11/85 - Enunciado 284. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-5184/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrida Cirena Taborá de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao DI 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao reajuste salarial, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-5308/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Marcopolo S/A - Carrocerias e Ônibus (Adv.: Dr. Renato Domingos Zuco) e recorrido Deuclides Kuchart (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista - Enunciado 42. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-5313/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Randon S/A Veículos e Implementos (Adv. Dr. Sétimo Valdomiro Biondo) e recorrido Antonio Coelho da Silva (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto à necessidade da perícia técnica, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Redigirá o acórdão o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-3789/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Bixim - Artefatos de Pelúcia LTDA (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrida Marilene Severo Martins (Adv.: Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-1181/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrentes Francisco Carneiro Borges e Outros; Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A CAPAF e Banco da Amazônia S/A (Adv.: Drs. Ophir Filgueiras C. Júnior e José Torquato Araújo de Alencar) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, do terceiro Recorrente; unanimemente, não conhecer da revista do segundo Recorrente - Enunciado-126 e Enunciado-208; unanimemente, não conhecer da revista do primeiro Recorrente. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-6462/83.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Polialden Petroquímica S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Jurany Coutinho de Alcantara (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-151/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.: Dr. José Cabral) e recorridos Antonio Tomaz Frade e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com apreciação de mérito - Enunciado-198, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-5005/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente José Alencar de Castro (Adv.: Dr. Jorge da Rocha Gonçalves) e recorrido VARIG S/A - (Viação Aérea Rio-Grandense) (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-605/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro) e recorrido João Manoel Carvalho dos Santos (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, ten

do a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-2353/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Sátiro Rodrigues da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv.: Dr. Hêlbio C. Soares Palmeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao trabalho aos domingos, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-2952/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Edison Gorini (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-5178/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido João Carlos Januário (Adv.: Dr. Nadir José Ascoli). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-5273/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Waldemar Miguel Ladermann (Adv.: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas in itinere, por divergência, com exceção da tese do transporte pago pelo empregado, e, no mérito, negar-lhe provimento, com restrições do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-5353/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Cecílio Hélio dos Santos Pinto (Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas in itinere, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-5044/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Sérgio Isidoro da Silva (Adv.: Dr. Renato Rua de Almeida) e recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv.: Dr. Marco Antonio Marques Cardoso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-5575/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido João Batista Anastácio (Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento - Enunciado 90. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-5188/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Almir da Costa Barreto). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em referência ao Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio Piovesan Zanini.

PROCESSO RR-5761/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Banco Mercantil de São Paulo e Crisíonor Forones (Adv.: Drs. Yara Marchi e José Torres das Neves) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer de ambos os recursos simultaneamente interpostos. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO AI-6282/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Avani Gurski (Adv. Dr. José Torres das Neves) e agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5227/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo César Gontijo) e recorrido Avani Gurski (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição da parcela salarial suprimida e reflexos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar totalmente prescrito o direito do autor decorrente da parcela salarial suprimida, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, neste aspecto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO RR-5309/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato) e recorrido Luiz Carlos Basso (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Redigirá o acórdão o

Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO AI-4664/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Trident S/A - Indústria de Precisão (Adv.: Dr. José Salem Neto) e agravado Amábil Ma - ria Colovate Monteiro (Adv.: Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4761/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Ivo Bernardino Blazina (Adv.: Dr. Alcides Matté) e agravado Trol S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Teodoro Tanganeli). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5197/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Promovel Serviços LTDA S/C (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Paulo Normani dos Santos (Adv.: Dra. Laís Amaral Rezende de Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5224/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Jesus Pereira de Moraes (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado João Getúlio Barbieri (Adv.: Dr. Benjamim Goldenberg). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6759/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sano S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravado Gilmar Gomes Corrêa (Adv.: Dra. Maria Aparecida N. Valença). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6811/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Itabuna (Adv.: Dr. Sérgio Novais Dias) e agravada Maria Helena do Nascimento (Adv.: Dr. José Carneiro Alves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6929/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Adv.: Dr. Fernando Barreto Ferreira) e agravada Luiza Ignêz Vasconcelos Andrade da Silva (Adv.: Dr. Alfredo Lopes Pinho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7455/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Edmundo Benites Nunes (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1972/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Reginaldo Martins Mendonça (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1999/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Miguel de Freitas Pereira (Adv.: Dr. Nilo Léo Krüger) e agravado Banco Safra S/A (Adv.: Dr. Luiz André Forster). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-2000/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Safra S/A (Adv.: Dr. Luiz André Forster) e agravado Miguel de Freitas Pereira (Adv.: Dr. Nilo Léo Krüger). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2095/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Nelson Molisano Filho (Adv.: Dr. Antonio Rosella) e agravada Fundação Estadual Bem Estar do Menor - FEBEM. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2144/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravantes Irineu Antonio de Oliveira e Outro (Adv.: Dr. Hermann W. Fonseca Alves) e agravados Adolfo da Fonseca e Outro (Adv.: Dr. José Jorge Neder). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AT-2393/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv.: Dr. Jean Pierre Herman M. Barros) e agravadas Adelaide de Mello Peres e Outra. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3283/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravados Antonio Muniz Portela e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3284/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Antonio Muniz Portella e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5346/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante CRA - Comércio e Distribuidora de Bebidas LTDA (Adv.: Dr. Jorge Luiz de Azevedo) e agravado Antonio Maurício Barbosa (Adv.: Dr. Manoel Emílio A. Guilhon). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5358/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª região, sendo agravante Antonio Ferreira (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5428/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Franklin Reis e Paiva (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravada Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP (Adv.:Dr. Iaci Coelho). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5667/88.9, sendo agravante Edmundo Issis (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravados Banco Real S/A e Outros (Adv.:Dr. Armino Baptista Machado). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5689/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Alvin José de Carvalho (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Omnia Engenharia e Construções S/A (Adv.:Dr.ª Janete Alfani). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5700/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv.:Dr. Nelson Ranalli) e agravado Evilásio de Almeida Chagas (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5701/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Evilásio de Almeida Chagas (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv.:Dr. Nelson Ranalli). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5678/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e agravada Maria do Socorro Borges de Souza Santos (Adv.:Dr. Gerson Lacerda Pistori). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5805/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Transportes Sul - Serviços de Segurança Ltda. (Adv.:Dr. Argemiro Amorim) e agravado Wilson dos Santos Peixoto (Adv.:Dr. Jair Marcinkowski). Foi relator o Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5830/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Luiz Ferreira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI 5865/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5ª região, sendo agravante Edn - Estireno do Nordeste S/A (Adv.:Dr. Otacílio de Barros Gomes) e agravado Gilberto Macias de Souza (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5886/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Denis Paulo Nogueira de Lima e Outros (Adv.:Dr. Bernardo Sinder) e agravado Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo (Adv.:Dr.ª Leila de Luccia). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6069/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6ª região, sendo agravante Egídio Alves dos Santos (Adv.:Dr. Sesbastião Ramos da Silva) e agravado Visão Mundial (World Vision do Brasil) (Adv.:Dr. João Virgílio Ramos André). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6136/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Paulo César de Mattos Andrade) e agravado Valdenor Olivatti (Adv.:Dr. Helvécio de Jesus Resende Chaves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6158/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado David Cerqueira Lindgren (Adv.:Dr. Carlos André Ribeiro de Castro). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6239/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. região, sendo agravante Azil Rossi (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Brasileira de Alumínio (Adv.:Dr. Luiz Antonio Vieira). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6414/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-7a. região, sendo agravante Sodexho do Brasil Comercial LTDA (Adv.:Dr. José Abneas Bezerra) e agravado José Erasmo Gomes (Adv.:Dr. Tarcísio L. de Carvalho). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO 6415/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Liduina Maria Araújo Pontes (Adv.:Dr. Anotnio José da Costa). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6430/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. região, sendo agravante Hospital das Clíni-

cas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Adv.:Dr. Celso Luiz Barione) e agravados Amélia Joko Kato Gonçalves e Outros (Adv.:Dr. Williams Oliveira dos Reis). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6466/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Esquadilhas de Alumínios Tupi LTDA. Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6490/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Masami Akune (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6625/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (Adv.:Dr. Laureano de Andrade Flório) e agravados Idely Borghi e Outro (Adv.:Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6638/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravantes João de O. da Silva e Outro (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Juan Sorroche Lupion - SP. Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6678/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Daniel da Costa Freitas Filho (Adv.:Dra. Leiza Maria H. Pinheiro). Foi relator o Exmº Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6690/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana R. Gontijo) e agravado Flávio Rocha Issac (Adv.:Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6702/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. região, sendo agravante Dedini Equipamentos Metalúrgicos S/A (Adv.:Dr. José U. Peluso) e agravado Antonio Sergio Mariano Setten (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6785/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Zilmar de Oliveira Bomfim e Outro (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6796/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a. região, sendo agravante Cintra e Cia. LTDA (Adv.:Dr. Humberto de F. Machado) e agravada Eneida Franco Boni (Adv.:Dr. Maurício Freire de O. e Sousa). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6890/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Fundação João Pinheiro (Adv.:Dr. Marcus Guimarães Cota) e agravado Antonio Eustáquio Vitorino Marques dos Santos (Adv.:Dr. Carlos Victor Muzzi). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6902/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-13a. região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.:Dra. Caroline Soudant) e agravado Carlos Alberto de Moura Sobrinho (Adv.:Dr. Idácio Lima da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6917/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e agravado Antonio Cesar Oliveira da Fonseca (Adv.:Dr. Roberto Camargo). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6980/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Indústria e Comércio Sobral S/A (Adv.:Dr. João Evangelista Ferraz) e agravados Nelson de Sá e Outros (Adv.:Dr. José Oscar Borges). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7092/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Leônidas Castello (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7150/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante José Etienne (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A. Penna Fernandez). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7189/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. região, sendo agravante Suzana Resende Bezerra (Adv.:Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e agravado Conf. Nacional da Indústria (Adv.:Dr. Maurício Santiago Câmara). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7367/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4ª região, sendo agravante Vilcemar Lescano'

Corrêa (Adv.:Dr. Laci Ughini) e agravado Bk Controles Eletrônicos S/A. Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7459/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravantes Empresa Folha da Manhã S/A e Outra (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Sind. dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7460/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2ª região, sendo agravante Sindicato dos Jornalistas Prof. do Estado de S. Paulo (Adv.:Dr. João José Sady) e agravados Empresa Folha da Manhã S/A e Outra (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7478/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12ª região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Lino João Vieira) e agravado Adêmir José da Silva (Adv.:Dr. Aristo Manoel Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7826/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado José Carlos Azambuja Games (Adv.:Dr. Norberto G. Carneiro). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8031/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante HOLBRA - PRODUTOS Alimentícios e Participações LTDA (Adv.:Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado João Boaventura Gomes Ramos. Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5411/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre (Adv.:Dr. Ney Silveira da Rosa) e agravado Sadi Santos Maria (Adv.:Dr. Nelson J.M. Ribas). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5817/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo C. Gontijo) e agravado Paulo da Silva (Adv.:Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5842/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravantes Albano Carlos Dias de Freitas e Outros (Adv.:Dr. Guy de Alcôvia Rêgo Agulha) e agravados Banco do Brasil S/A e Outros (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7078/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Comércio e Indústria de Vidros e Cristais Cristallidri LTDA (Adv.:Dr. José Junqueira de Biasi) e agravado Nelson Aparecido da Silva (Adv.:Dr. Américo de Jesus Rodrigues). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7126/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7126/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-13a. região, sendo agravante Companhia Usina São João (Adv.:Dr. Paulo Américo de A. Maia) e agravado José Maximiliano Gomes (Adv.:Dr. Francisco de A. Vieira). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5735/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dra. Selma Moraes Lages) e agravado Joaquim Gonçalves de Freitas (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Deu-se por impedido Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-6217/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e agravada Geni Helena Zanluchi (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-6441/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Ildefonso Favoreto (Adv.:Dr. José Lucio Glomb). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-6454/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dra. Ana M. O. de T. Rinaldi) e agravada Ruth Maria Chaves Cardoso Martins (Adv.:Dr. Raul Schviden). Foi relator o Exmº Sr. Juiz convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-6938/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. região, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves) e agravados Admilson Penha Costa e Outros. Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-140/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a. região, sendo agravante Biogalênica Química Farmacêutica LTDA. (Adv.:Dr. Luis Carlos Alencar Barbosa) e agravado Djalma Silva (Adv.:Dr. Rubens A. da Costa Chaves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-489/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Getúlio Soares de Oliveira (Adv.:Dr. Eurípedes Brito Cunha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-674/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Valdir da Rosa Cardoso (Adv.:Dr. Paulo de Araújo Costa) e agravado M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv.:Dra. Fátima Ricciardi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-940/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. João Batista de Moraes) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1199/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Ernani Camargo Júnior (Adv.:Dr. Eduardo de Camargo) e agravado Digicon S/A - Controle Eletrônico Para Mecânica (Adv.:Dra. Susana Metz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1247/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo César Gontijo) e agravado Vilson Fogaça do Nascimento. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1589/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) e agravado Cândido Coelho da Silva Neto (Adv.:Dr. Múcio Wanderley Borja). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1743/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante José Raimundo dos Santos Lacerda (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Brastech Marítima LTDA (secessora de Arthur Levy do Brasil Serviços Marítimos LTDA) (Adv.:Dr. Manoel José M. Siqueira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1789/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Segurança Industrial - Companhia Nacional de Seguros (Adv.:Dr. Hugo Mósca) e agravados Antonio Gonçalves Passos Filho e Outros (Adv.:Dr. José Perelmiter). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1966/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Nacional do Norte S/A - BANORTE (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravado Marcos Antonio de Azevedo Maia (Adv.:Dr. João A. Valle). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2281/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Flex - A Carioca Indústria de Plásticos LTDA (Adv.:Dr. Afonso César Burlamaqui) e agravado Armando José da Silva (Adv.:Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2366/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio José de Carvalho (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2539/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.:Dr. Antonio Braz de Almeida) e agravado Juandry Marcos da Fonseca (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2625/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado Ernane Valentim dos Reis (Adv.:Dr. Humberto A. Gasso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3099/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante JH - Santos S/A - Comércio e Indústria (Adv.:Dr. João Miguel P.A. Catita) e agravada Rosa Maria Gehlen. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3108/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Lino João Vieira Júnior) e agravada Jacira Custódio Domingos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3156/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 11a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Luiz Sávio Caetano Reis) e agravada Mosa Maria Sabóia Barbosa de Oliveira (Adv.:Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3173/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto (Adv.:Dr. Ruy Cezar do Espírito Santo) e agravado Estruturas Metálicas Álvaro Antonio Mossin LTDA. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3241/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Brasilei-

ro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Elias dos Santos) e agravada Evanilda Terezinha Ventura Coelho (Adv.:Dr. Antonio Marcos Vêras). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3258/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Usina Santana S/A (Adv.:Dr. José Mário Porto Júnior) e agravado Gilberto Ramos da Silva (Adv.:Dr. Antonio H. de Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3462/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Dirceu de Almeida Soares) e agravado João Felix Rokana (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3613/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes Ademar dos Reis e Outros (Adv.:Dr. Darcy L. de Souza) e agravados Agenave Agência Marítima LTDA e Outras. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3736/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Maurício Martins de Almeida) e agravada Margarida Maria da Silva (Adv.:Dr. Mauro Thibau da S. Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3750/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Exchange Negócios Internacionais LTDA (Adv.:Dr. José Generoso Neto) e agravados Rodrigo Dutra Barbosa e Outro (Adv.:Dr. Francisco José Araújo Sobrinho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3900/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP (Adv.:Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa) e agravado Germano Freire da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4005/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e agravado Cleneo Pontieri (Adv.:Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4131/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante LIMPURB - Empresa de Limpeza do Salvador (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravados Olídeia Maria Sant'Ana Santos e Outros (Adv.:Dr. Antonio Pessoa da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4249/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Nelson Serson) e agravado Geraldo Ortiz de Godoy (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4338/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Navicle Indústria e Comércio de Roupas LTDA (Adv.:Dr. Ronaldo M. Pereira) e agravada Rosa Maria Martins (Adv.:Dr. Marinho N. Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4496/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Eldorado S/A - Comércio e Indústria e Importação (Adv.:Dr. Paulo Rabelo Corrêa) e agravado Isaac dos Santos Silva (Adv.:Dr. Antonio Carlos Pereira Faria). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4497/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Isaac dos Santos Silva (Adv.:Dr. Antonio Carlos P. Faria) e agravado Eldorado S/A - Comércio e Importação (Adv.:Dr. Paulo Rabelo Corrêa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4628/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Serra Grande S/A (Adv.:Dr. Carlos Eduardo de C. Duarte) e agravado Davi Avelino Diniz (Adv.:Dr. Carlos Bezerra Calheiros). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4636/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Edimar de Campos Andrade (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Cicom Indústria e Comércio LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4698/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Moacir Belchior) e agravado Antonio Carlos Monteiro de Oliveira (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4864/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi) e agravados Paschoal Peppe e Outros (Adv.:Dr. Mário Formiga Maciel Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4982/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento de Estado de São Paulo S/A BADESP (Adv.:Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e agravada Maria de Lourdes Guerreiro Pinheiro (Adv.:Dr. Wieslaw Chodyn). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5048/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Instemon Instalações e Montagens LTDA (Adv.:Dr. Raphael Games) e agravado Jude Sylvaín Troussquim. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5216/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv.:Dr. Jean Pierre H. de M. Barros) e agravado José Carlos de Azevedo (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5344/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Nelisfonte Mesquita Pinheiro (Adv.:Dr. Alberto Gomes Queiroz) e agravado Tourão Churrascaria LTDA (Adv.:Dr. Júlio Noqueira Militão Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5457/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Júlio Pereira da Silva (Adv.:Dr. Júlio de Araújo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5513/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Paulo Carlos Peters (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5637/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Grupo Siderbrás) (Adv.:Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravado Renato Carlos Soares (Adv.:Dr. Katsuo Furu-ta). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5682/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Abdias José Batista (Adv.:Dr. José de Paula Monteiro Neto) e agravado Marino Comércio de Papéis LTDA (Adv.:Dr. Hugo Nunes Muniz). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5739/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Universidade Federal de Viçosa (Adv.:Dr. Amauri Machado Pôssas Araújo) e agravadas Efigênia Maria de Souza e Outra (Adv.:Dr. Antonio Cezar Gonçalves Pereira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5750/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.:Dr. Roberto Caídas Alvim de Oliveira) e agravado Edison Vieira de Souza (Adv.:Dr. Darcilo de Miranda Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-5776/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante ORBRAM - Organização e Brambilla LTDA (Adv.:Dr. Lineu Roberto Mickus) e agravada Amélia Gobor Madra (Adv.:Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5787/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado João Carlos Viacelli (Adv.:Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5798/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Lorilleux do Brasil Indústria e Tintas S/A (Adv.:Dra. Jane Maria Fayad) e agravado Miguel Antunes de Barros (Adv.:Dr. Roberto Barranco). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5809/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. João Alfredo S. de Oliveira) e agravado Gilberto Bertoldi (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6671/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A USIMINAS (Grupo Siderbrás) (Adv.:Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravado Izaquiel Barbosa Pinto (Adv.:Dr. Luiz Carlos Schmidt). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6837/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.:Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravados Luiz Gonzaga da Costa e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7490/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Alaisis Lopes Noivo) e agravado Nivaldo José Salvador (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4770/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez) e agravado Valdelice Santos Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4771/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Valdelice Santos Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5011/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Elza Coelho da Silva (Adv.:Dr. Geraldo Costa Bastos) e agravado Sul América, Companhia Nacional de Seguros (Adv.:Dr. Edinal de Araújo Mesquita). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-5057/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Sérgio de Godoy e Outro (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e agravado FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-5315/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Amando Marques de Oliveira Neto (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-505/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Jefferson Malta de Andrade) e agravados Milton Nascimento dos Santos e Outros (Adv.:Dr. Alberto Isaias C. de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1351/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado João dos Santos Costa (Adv.:Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1427/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de Mato Grosso S/A (Adv.:Dr. Luís Augusto Filho) e agravada Marisa Donato Ferreira de Oliveira (Adv.:Dra. Alice Grant Marzano). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2125/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Mário Setoguchi (Adv.:Dr. Luiz Roberto Tacito) e agravado Roto - Rooter - A Desentupidora LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2209/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Roberto Luiz Guglielmetto) e agravada Sara Biagi Pereira (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2236/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Antonio Carlos Cardoso (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Indústrias Texteis Barbero S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2564/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Eliiti Nakasima (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior) e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Maria Antonietta Mascaro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2782/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Sobar S/A Agropecuária (Adv.:Dr. João Luiz Aguião) e agravado Pedro de Almeida (Adv.:Dr. Ernesto de C. Rondelli). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3165/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Nelson do Carmo Leonardi (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3166/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Nelson do Carmo Leonardi (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3189/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante BCN S/A - Empreendimentos e Serviços (Adv.:Dr. Cláudio U. Gomes) e agravada Yara Gomes do Nascimento (Adv.:Dr. Shozo Mishima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3218/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Rodolpho Quaggio (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3715/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Marcos Evaldo Pandolfi) e agravado Luiz Henrique de Almeida Siqueira. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3748/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Cesar Jeha-MG (Adv.:Dr. Julio Ramos Diz Junior) e agravadas Solange Aparecida dos Reis e

Outra (Adv.:Dr. José de Paula Ribeiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3824/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Ruy Miranda Pimentel (Adv.:Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso) e agravada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv.:Dr. Ney F. Peixoto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4227/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante CONCREMIX S/A-Engenharia de Concreto (Adv.:Dr. Rafael Edson Pugliese Ribeiro) e agravado Romildo Neroni Ferreira (Adv.:Dr. Paulo Gustavo Baracchini Centola). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4656/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Evelyn Marsiglia de O. Santos) e agravado Américo Vaccioti Sobrinho e Outros (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4669/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro (Adv.:Dr. José Vanildo Andolpho) e agravadas Terezinha Rodrigues Apolinário e Outra (Adv.:Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4842/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Milton Luiz Campos (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5163/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. Nilton Correia) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5172/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante José Gabriel Carneiro (Adv.:Dr. José Carlos Oliveira da Silva) e agravada Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Lourival Bacellar). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5779/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Altaides Francisco Gotardo (Adv.:Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5960/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv.:Dra. Fernanda Colás Arantes) e agravado João de Magalhães Duarte (Adv.:Dr. Plínio Moreira de Siqueira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6544/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Carlos Alberto Hemerly e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo EMATER (Adv.:Dr. Gláucio José Gomes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6555/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Vicente Henrique Paschoal de Assis Moura (Adv.:Dr. Vicente Henrique de Assis Moura) e agravada Neusa Maria da Costa (Adv.:Dra. Suelly Solferini e Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6618/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Carlos Jesus de Souza Ferreira (Adv.:Dr. José T. das Neves) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Rosemary Cangello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7134/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Mancel Oliver (Adv.:Dr. Carlos Alberto Santos) e agravado Singer do Brasil S/A Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3843/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Lino Alves Martins (Adv.:Dr. Djalma Almeida Gomes) e agravado Entregadora Gebê - Centro LTDA (Adv.:Dra. Neide Mota da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4191/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante José Pedro Avelino Filho (Adv.:Dr. Newton Silveira de Souza) e agravado Carmine Nigro - Rio de Janeiro (Adv.:Dr. João Martins Sobrinho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-2751/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo de Lima) e agravado Geraldo Moreira 2a (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-3755/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia Side -

rúrgica Belgo-Mineira (Adv.:Dr. José Cabral) e agravado Sebastião dos Santos (Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-4775/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Construtora Sul-tepa S/A (Adv.:Dra.Maria Lúcia S. do Santos) e agravado Osmar Severo Leite. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO RR-5896/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Walter Carlos de Lima(Adv.:Dr.José T. das Neves) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.:Dr.Rogério R.Avelar). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, unanimemente, conhecer da revista, por divergência ao Enunciado-199, desta Corte,e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de 1º grau, quando às horas précontratadas Enunciado-199. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida de tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO AI-5952/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante INSIVI - Indústrias Siderúrgica Viana LTDA(Adv.:Dra.Taline Dias Meciel) e agravados Milton José Costa e Silva e Outros (Adv.:Dr.Helvécio Claudino Ferreira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos,tendo a Turma resolvido,unanimemente,dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

As dezenove horas,não tendo sido esgotada a pauta o Exmo.Sr.Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente no exercício eventual ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Ministros FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho Doutor JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. O Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, não compareceu a Sessão, por motivo previamente justificado. Não houve matéria de expediente em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-2574/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Josefa Dantas de Melo (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. PROCESSO RR-449/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Integral - Máquinas e Couros Ltda e Outro (Adv.: Dr. Rosângela C. Noschang) e recorrido Álvaro Mário da Rocha (Adv.: Dr. Loracy I. Klein). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência,e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a obrigação do pagamento de diferenças salariais, inclusive rescisórias, de indenização adicional e complementação do FGTS.

PROCESSO RR-483/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Carbonífera Próspera S/A (Adv.: Dr. Eduardo Piacentini) e recorrido Irio Giassi (Adv.: Dr. Sérgio Mendonça Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

PROCESSO AI-5211/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: dr. Nélcio Roberto dos Santos) e agravado Onival Vieira (Adv.: Dra. Gloria M. de Freitas A. Reis). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO RR-559/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino A. de Castro) e recorrido Onival Vieira (Adv. Dra. Gloria M. de F.A. Reis). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à gratificação semestral, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.

PROCESSO RR-431/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Aderbal Santos Machado Júnior (Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil - S/A (Adv.: Dr. Cristaldo S. Zoccoli). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferir o pagamento das 7a.e 8a.horas como extras, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), respeitada a prescrição bienal.

PROCESSO RR-633/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Cruz Vermelha Brasileira (Adv.:Dr.José Perez de Rezende) e recorrido João Antonio de França (Adv.: Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-681/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Paes Mendonça S/A (Adv.: Dr. Clédson Cruz) e recorrido Bernardete de Souza Fernandes (Adv.: Dr. Samuel Solomca Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-695/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Dr. Sidney Vidal Lopes) e recorrido Solange Lopes de Souza Costa (Adv. Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-771/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Estado do Paraná (Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e recorrido José Rubens Alves Nunes (Adv.: Dr. Arilton Portella). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência,e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo-piso nacional de salário. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

PROCESSO RR-1185/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Orlando Antonio Fonseca) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Pará e Territórios do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Banco Mercantil de São Paulo S/A e Outros. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1200/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Evangelia Vassiliou Beck) e recorridos João Francisco Coelho dos Santos e Instituto João Moreira Salles e Outros (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1261/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Roberto Luiz Guglielmetto) e recorrido Alencar Macota Júnior (Adv.: José Basílio Fernandes da Silveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a preliminar de nulidade por vício de citação,e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1277/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Mário Bianchini Filho) e recorrido Edgar Moura Vieira (Adv.: Dr. Celso Garcia). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o divisor para o cálculo do salário hora normal em 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO RR-1304/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente ELETROPOL - Eletricidade do São Paulo S/A (Adv.: Dr. Elasio Alberto de Oliveira Rondon) e recorrido Joel Felipe da Silva (Adv.: Dr. Carlos Simões Louro Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a prescrição,e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional restabelecer a sentença da MM Junta de Conciliação e Julgamento, de origem.

PROCESSO RR-1368/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dra. Ana N. Franco) e recorrido Antonio de Souza Dias (Adv. Dr. Oldemar B. de Matos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à integração das horas extras,e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração das horas extras limitando a 2 (duas) diárias.

PROCESSO RR-1475/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Dr. Roberto de Oliveira Costa) e recorrido Hélio Dantas (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2003/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João Batista Carlos de Mendonça) e recorrido José Antônio Clementino (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima V.R.Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2241/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Transparaná S/A (Adv.: Dr. Sérgio Murilo R. Lemos) e recorrido Marco Antonio de Oliveira (Adv.: Dr. Osmar João Barneze). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2324/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Fazenda Bom Jesus (Ernane Vanderlei do Rego) (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e recorrido Sebastião Gomes da Silva. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a sentença de 1º grau.

PROCESSO RR-2349/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Vladimir Morgado) e recorrida Maria de Fátima Santos Guimarães (Adv.: Dr. Francisco Xavier Madureira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o Acórdão Regional, determi-

nar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO RR-2361/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Manoel Coelho Dias (Adv.: Dr. Sílvia José A. Silveira) e recorrido Guilherme Heller Fichtner (RS) (Adv.: Dr. Jacy Pereira dos Reis). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO AI-3220/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Maria Lúcia de Oliveira Tavares de Souza (Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo) e agravado Losango S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outras (Adv.: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-2366/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Losango S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outras (Adv.: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa) e recorrida Maria Lúcia de Oliveira Tavares de Souza (Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

PROCESSO RR-2435/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mendes Junior International Company (Adv.: Dr. Boris Alexandre Balagner) e recorrido George Fadel Elias (Adv.: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, apenas quanto a aplicabilidade da Lei Iraquiana, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, tornar subsistente a sentença da MM.

Junta de Conciliação de Julgamento da origem, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor.

PROCESSO RR-2578/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Fundação Para o Progresso da Cirurgia - Sanatório São Lucas (Adv.: Dr. Antonio Bitincóf) e recorrido Iolanda Oliveira Abad (Adv.: Dr. Antonio Rosella). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2790/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Márcia Soares Barbosa e Sociedade Civil Educacional Sá Pereira Ltda (Adv.: Drs. Abaetê Gabriel Pereira Matos e Márcia A. Bresan) e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamante apenas quanto ao aviso prévio, e, no mérito por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator, quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer. Redigirá o acórdão o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor.

PROCESSO RR-2870/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Luiz Fernandes Rogowski) e recorrido Dilson Magnaguagno (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2949/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 13a. região, sendo recorrente Francisco Soares (Adv.: Dr. José Cláudio Pontes) e recorrido Milton Carneiro de Araújo (Adv.: Dr. Aécio Flávio F. de Barros). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2989/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Zutêlio da Cunha (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3039/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS (Adv.: Dr. Claudio A. F. Penna Fernandes) e recorrido Antonio Gomes de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a observância do Enunciado-168.

PROCESSO RR-3131/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 7a. região, sendo recorrente Rosângela Glógenes e Outros (Adv.: Dr. Antonio José da Costa) e recorrido Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3149/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Amara Vieira Cândido (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o salário familiar.

PROCESSO RR-3172/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck) e recorrido Abel dos Santos (Adv.: Dr. Cláudio Antonio Ribeiro). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista,

e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO RR-3202/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Empresa Jornalística Diário Popu - lar S/A (Adv.: Dr. Carlos Prudente Corrêa) e recorrido Fernando Frangione Perez (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3213/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Maria Dorotéia Batista Santos e Outros (Adv.: Dr. Paulo Azevedo) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Romero Câmara Cavalcanti). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3214/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens (Adv.: Dra. Cliseida Marília Marinho) e recorrido Osvaldo Ribeiro (Adv.: Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3219/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Borghoff S/A Comércio e Técnica de Máquinas, Motores e Equipamentos (Adv.: Dr. Johannes D. Hecht) e recorrido Adilson Diniz (Adv.: Dr. Antonio Pedro das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3228/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Janda S/A Importação e Exportação de Auto Peças (Adv.: Dr. Sílvia R. Duarte) e recorrido Roberto Affonso (Adv.: Dr. João Baptista Pazero). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3297/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Haspa - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Luiz Augusto Filho) e recorrido Odair Pereira da Silva (Adv.: Dr. Eduardo A. E. Millas). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de juros e correção monetária se faça com a observância da vigência do Decreto-Lei 2278/85, ou seja, a partir de 22/11/85. Enunciado 284.

PROCESSO RR-3305/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Sandoval Xavier Nunes (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Companhia de Desenvolvimento do Estado de GO-CODEG (Adv.: Dr. Evelyn da Cunha Leão). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3310/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Cleonice Maria dos Santos e Outro (Adv.: Dr. Reginaldo Alves de Andrade). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família, restabelecendo a sentença de 1º grau.

PROCESSO RR-3347/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Marly Boeira (Adv.: Dr. Nina R. G. Reis) e recorrida Sociedade Sulina Divina Providência - Hospital Divina Providência (Adv.: Dr. Homero F. Martins). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3605/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente São Paulo Alpargatas S/A (Adv.: Dr. Nilton Tadeu Beraldo) e recorrido José Caetano da Silva (Adv.: Dr. Oscar da Silva Barboza). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional noturno.

PROCESSO RR-3613/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Antonio Araújo Fontes e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio Penna Fernandez). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3644/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Yes Youth's English Studies Ltda (Adv.: Dr. Huberto Gaston Fuxreiter) e recorrida Maria de Fátima Alves de Almeida e Outra (Adv.: Dr. Antonio dos Santos Nunes). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar as preliminares arguidas; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que se tornarem exigíveis anteriormente ao biênio não prescrito, contado da data do ajuizamento da reclamatória.

PROCESSO RR-3689/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Vulcabrás S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Luis Carlos de Camargo) e recorrida Isabel Teófilo de Souza Cotrin (Adv.: Dr. Glorilza Maria de Arruda). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3805/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente DOCOL Indústria e Comércio de Artigos Hidráulicos e Metais Sanitários Ltda (Adv.: Dr. Octávio Acácio Rosa) e recorrido Casturina Custódio de Pilar (Adv.: Dr. Fábio Eisenhut). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o

Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO RR-3851/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Diesel-Bras Ltda (Adv. Dr. Ayres D'Athayde Wermelinger Barbosa) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí (Adv.: Dr. José Custódio de Souza). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser enviados os autos.

PROCESSO RR-3855/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9ª. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A - (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Werner Leepkahn Filho - (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para em reformando o Acórdão Regional, determinar que o divisor para o cálculo do salário-hora normal seja fixados em 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO RR-3912/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Edevilson de Almeida Pinto (Adv.: Dr. José Geraldo Vasconcelos). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao divisor das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixá-lo em 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO RR-3927/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e recorrido Gilberto Antônio Bremm (Adv.: Dr. Cláudio Armando da Silva Nicotini). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de transferência, ajuda de custo e descontos beneficentes, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para pronunciar a prescrição da parcela ajuda de custo, julgando extinto o processo, neste ponto.

PROCESSO RR-3989/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Idelir Olímpio (Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling) e recorrido Zivi S/A - Cutelaria (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4226/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Antonio Jari Bonho (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4583/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Denise Santos Barreto (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Torres das Neves) e recorridos Os mesmos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o direito de reclamar diferenças relativas à hora extras, suprimidas em fevereiro de 1982; quanto ao recurso da Reclamante, considerá-lo prejudicado.

PROCESSO RR-4596/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Rosani Conceição Monte Castro (Adv. Dr. José Luís Marasco Cavalheiro Leite) e recorrido Joaquim Oliveira S/A - Comércio e Indústria (Adv.: Dr. Ned Bento Fernandes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4818/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Antonio Fernando da Silva (Adv.: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

PROCESSO RR-4831/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6ª. região, sendo recorrente Benedita de Almeida Rodrigues - (Adv.: Dr. Paulo Azevedo) e recorrido Estado de Pernambuco (Adv.: Dr. Jório Valença Cavalcanti). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4844/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Companhia Vidraria Santa Marina - (Adv.: Dr. Gilberto Ribeiro Oliveira) e recorrido Mário Médici Candioti (Adv.: Dr. Elieser Furini). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4853/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrido Altivo Nogueira de Barros (Adv. Dra. Nilda de Moura Souza). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à fixação dos honorários periciais em OTNs, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários periciais sejam fixados em cruzados novos, observando a equivalência entre o quantum fixados pelo critério de OTNs.

PROCESSO RR-4883/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Adv.: Dra. Maria Antonieta Mascaro) e recor-

rido Manoel Alves Arezes (adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4900/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria da Justiça - Superintendência dos Serviços (Adv.: Dr. Dirceu José Sebben) e recorrido Dalva Elói da Rocha (Adv.: Dr. Nivaldo José Messinger). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4903/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato) e recorrido Evandro Sampaio de Oliveira (Adv.: Dr. José Enio F. Ramos). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor.

PROCESSO RR-4922/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1ª. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do RJ (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência do RJ (Adv.: Dr. Francisco José Medina Maia). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de que esta julgue o mérito da controvérsia, como entender de direito.

PROCESSO RR-4935/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Eta Strulovic (Adv.: Dr. Ibraim Calichman) e recorrido Valmira Santana dos Santos (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4949/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª. região, sendo recorrente Comércio e Indústria "GAFOR" S/A (Adv.: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto) e recorrido José Iran Souza Azevedo (Adv.: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5135/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente M. Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio (Adv.: Dra. Maria Christina Martins de O. Neves) e recorrido Rosemary Aparecida Soares. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-5174/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e recorrido Leandro Covatti (Adv. Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5180/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4ª. região, sendo recorrente Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DMAE (Adv.: Dr. Marco Antônio C. Paixão) e recorrido Luciano Nunes dos Santos (Adv.: Dr. Fernando K. da Fonseca). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO AI-6348/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15ª. região, sendo agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior) e agravado Antonio Pereira de Souza e Outros (Adv.: Dr. Hélio aparecido Lino de Almeida). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, face à irregularidade de representação processual.

PROCESSO RR-5322/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15ª. região, sendo recorrente Antonio Pereira de Souza e Outros (Adv.: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida) e recorrido Guarda Noturna de Campinas (Adv.: Dr. Carlos Soares Júnior). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, determinar o desentranhamento das contrarrazões; unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO AI-7221/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3ª. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A e BRADESCO Minas S/A - Crédito Imobiliário (Adv. Dr. Paulo Cesar Mattos Andrade) e agravado Emerson Magalhães Costa (Adv. Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5828/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3ª. região, sendo recorrente Emerson Magalhães Costa (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A e BRADESCO Minas S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-7322/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1ª. região, sendo agravante Nerval Silva Domingos (Adv.: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino) e agravado FNV Veículos e Equipamentos (Adv.: Dr. Paulo Alberto A. de Figueiredo). Foi

relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO RR-6063/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv.: Dr. Paulo Alberto A. Figueiredo) e recorrido Nerval Silva Domingos (Adv.: Dr. Antonio Carlos C. Paladino). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-8235/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Martins Catharino) e agravado Carlos Jones Pimenta Bastos (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-6710/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Carlos Jones Pimenta Bastos (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Martins Catharino). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO TST-CNC-08/88.6, sendo suscitante MM Juízo de Direito da 2a. Vara da Comarca de Itanhaem e suscitado MM 8a. JCY de São Paulo e interessados Carlos Alberto da Silva e Piedade Paterno-SP e Advogados - Drs. Paulo R. do Nascimento e Icléo T. Lapa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, julgar competente para dirimir o presente conflito a MM 8a. JCY de São Paulo.

As doze horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

SÉTIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 04 DE ABRIL DE 1989

RELATOR O MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-1820/89.4, TRT-3a. região, sendo agravante Fertilizantes Fosfatados S/A-POSFÉRTIL (Adv.:Dra. Valéria O. R. do Valle) e agravado José Carlos das Neves Carramão (Adv.:Dr. Haroldo Toti).

AI-1828/89.3, TRT-3a. região, sendo agravantes Odair Inácio do Carmo e Outros (Adv.:Dr. Egberto W.S. Vidigal) e agravada Mineração Morro Velho S/A.

AI-1838/89.6, TRT-3a. região, sendo agravante Padaria Santa Terezinha Ltda. (Adv.:Dr. Paulo F. de Assis Torres) e agravada Maria Lísia Bispo dos Santos (Adv.:Dr. Paulo G. Jacome).

AI-1847/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv.:Dr. Nelson Ranalli) e agravado Antônio Gomes Filho (Adv.:Dr. Eraldo A.R. Franzese).

AI-1860/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dra. Sônia R. S. Schreiner) e agravado João dos Santos (Adv.:Dr. Charles F. de A. Pereira).

AI-1870/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv.:Dr. Márcio A. do Amaral) e agravado Raul Oliveira Santos (Adv.:Dr. Samuel Solomca).

AI-1880/89.3, TRT-15a. região, sendo agravante Sucocítrico Cutrale S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Camargo) e agravado Donizetti Aparecido Alves (Adv.:Dr. Yoiti Nacaguma).

AI-1889/89.9, TRT-9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Marcia Regina Rodacoski) e agravado Sérgio José Grott.

AI-1900/89.3, TRT-2a. região, sendo agravante Gildace Pereira dos Santos (Adv.:Dr. Adionan A. da R. Pitta) e agravados Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente).

AI-1912/89.1, TRT-15a. região, sendo agravante Lafit-Ind. e Comércio Ltda. (Adv.:Dr. Renê Ferrari) e agravado Gláucio Aparecido Valeriano.

AI-1921/89.7, TRT-1a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Lourival Bacellar) e agravada Maria Aparecida de Souza (Adv.:Dr. Luiz Pedro da Silva).

AI-1931/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Valdir Rodrigues (Adv.: Dr. João Domingos) e agravados Laboratório Zambelletti Ltda e Outro.

AI-1949/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Adroaldo Ferreira da Mota (Adv.:Dr. Ritsuko Tomioka) e agravada Indústria Metalúrgica Tancredi Ltda. (Adv.:Dr. Romeu N. Brochetti).

AI-1959/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Ildeneu Galliãs (Adv. Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Osvaldo Lotti).

AI-1972/89.0, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Eudes de Souza Almeida (Adv.:Dr. Vitória Montesso).

RELATOR O JUIZ CONVOCA DO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-1799/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Célio Carlos Fogaça (Adv.:Dr. Ephraim de Campos Júnior (Adv.:Dra. Eliana Covizzi).

AI-1812/89.6, TRT-6a. região, sendo agravante Hospital do Tricentenário (Adv.:Dr. Luiz de A. Bezerra) e agravada Ana Lúcia de Melo Mendonça).

AI-1825/89.1, TRT-3a. região, sendo agravante Banco Agrícola S/A (Adv.:Dr. Gláucio G. de Amorim) e agravado Antônio Eustáquio de Oliveira (Adv.:Dr. Marcus V.L. Moreira).

AI-1835/89.4, TRT-3a. região, sendo agravante Mafersa S/A (Adv.:Dra. Maria A.M. Passos) e agravado Getúlio Rodrigues da Silva.

AI-1844/89.0, TRT-3a. região, sendo agravante Companhia Cimento Portland Itau (Adv.:Dr. Edson F. de Almeida) e agravado Osmar de Barros Pimenta.

AI-1856/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC (Adv.:Dr. José F. Osaki) e agravado Lettério Santoro (Adv.:Dr. José dos Santos).

AI-1866/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Antônio Vitor da Mata (Adv. Dr. Riscalla A. Elias) e agravado Engeobrás Empreendimentos S/A (Adv.: Dr. Irineu H. de Souza).

AI-1877/89.1, TRT-15a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Ariranha (Adv.:Dra. Angela C. Correa) e agravado Cláudio Antônio Lança (Adv.:Dr. Lourival C. de Angelis).

AI-1886/89.7, TRT-8a. região, sendo agravante Elias José Toutonge (Adv.:Dr. Paulo C. de Oliveira) e agravado Exprim-Expresso Amazônico LTDA (Adv.:Dr. Márcio Sérgio P. Torres).

AI-1897/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante CESP-Companhia Energética de São Paulo (Adv.:Dr. Cláudio S. Ferreira) e agravados Edson Moreno Aguilare e Outros (Adv.:Dr. Edson M. Cordeiro).

AI-1907/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Marinez Figueiredo (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Mack Rayner Serviços Aduaneiros e Representações LTDA.

AI-1918/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Antônio Alberto de Castro Rodrigues (Adv.:Dra. Mônica Lopes da S. Matesco) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dra. Solange Cássia dos S. Silva).

AI-1928/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Cemape - Transportes S/A (Adv.:Dra. Gláucia C. M. Ventríglia) e agravado Cláudio de Oliveira.

AI-1938/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Gerciano Lourenço da Silva (Adv.:Dra. Maria L. de Oliveira) e agravado Condomínio Shopping Center Iguatemi (Adv.:Dr. Donato B. Júnior).

AI-1955/89.5, TRT 2a. região, sendo agravante General Eletric do Brasil S/A (Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Enoch Jacinto Confessor (Adv.:Dra. Neide L. Furlan).

AI-1969/89.8, TRT 2a. região, sendo agravante Vicente Bezerra Neto (Adv.:Dr. Ruy C. do Espírito Santo) e agravado Van Leer Embalegens Industriais do Brasil LTDA (Adv.:Dr. Augusto Farsura).

RELATOR -EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-1822/89.9 TRT-3a. região, sendo agravante Alcoa Alumínio S/A (Adv.:Dr. Orlando R. Sette) e agravados Victor Teixeira e Outros (Adv.:Dr. José C. B. Neto).

AI-1831/89.5, TRT-3a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. José C.R. Maciel) e agravados Leon Deniz Silva e Outros (Adv.:Dr. Jerônimo G. Costa).

AI-1840/89.1, TRT-3a. região, sendo agravante Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv.:Dr. Bertoldo M. Veiga) e agravado Alirio da Silva Horta (Adv.:Dr. José C.B. Neto).

AI-1851/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Waldir de S. Neto) e agravado Francisco Duarte da Costa (Adv.:Dr. Omi Arruda F. Júnior).

AI-1862/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Joana Pacheco Machado (Adv.:Dr. Marcos Schwartzman) e agravada Metalúrgica Rio S/A Indústria e Comércio (Adv.:Dra. Claudete A. Galiotti).

AI-1872/89.5, TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Brasileira de Distribuição (Adv.:Dra. Célia M. Soares) e agravada Sandra Regina Cabitza (Adv.:Dr. Nelson L.G. Filho).

AI-1882/89.8, TRT-15a. região, sendo agravante Sucocítrico Cutrale S/A (Adv.:Dra. Antônio R.T. Pestana) e agravado Antônio Espedito Silva (Adv.:Dr. José A.R. da Silva).

AI-1892/89.1, TRT-2a. região, sendo agravante Alberto Fernandes Costa (Adv.:Dr. José A.R. Júnior) e agravada Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.:Dr. Marcus V. Lobregat).

AI-1902/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Letícia de Jesus Rios Gonçalves (Adv.:Dr. Agenor B. Parente) e agravado Everstyl Camisas e Confeções LTDA.

AI-1414/89.5, TRT-1a. região, sendo agravante Carlos Araújo Trigueiro (Adv.:Dr. Adauto Goulart da Silva) e agravado Montreal Engenharia S/A (Adv.:Dr. Paulo Mário de Medeiros).

AI-1923/89.1, TRT-1a. região, sendo agravante Cia. de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE (Adv.:Dra. Maria Regina Almeida de Oliveira) e agravado Pedro Caetano da Silva (Adv.:Dr. José Cândido de Carvalho).

AI-1934/89.2, TRT-2a. região, sendo agravante Euzébio Martins Cardoso (Adv.:Dr. Cláudio Curi) e agravado Alvenius Equipamentos Tubulares LTDA.

AI-1951/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante Casa de Saúde e Maternidade Santana S/A (Adv.:Dr. Dauro Paiva) e agravado Takeshi Harada.

AI-1965/89.9, TRT-2a. região, sendo agravante Benetito Donizetti da Silva (Adv.:Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e agravado Cemape Transportes S/A.

AI-1974/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Sônia Regina Silva Schreimer) e agravado José Isaias Nogueira Paula (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-1620/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Fundação Cosipa de Seguridade Social-FEMCO (Adv.:Dra. Irma Docha) e agravado Manoel José Ferreira (Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro).

AI-1672/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Siderúrgica Paulista COSIPA (Adv.:Dr. Nelson Ranalli) e agravado Manoel José Ferreira(Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro).

AI-1684/89.2, TRT -2a. região, sendo agravante Rísia Maria da Costa (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos (Adv.:Dr. Thiyo Kanashiro).

AI-1815/89.8, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dra. Matilde J. da Silva) e agravado Luiz Carlos Fracasso Alves(Adv.:Dr. Alino da C. Monteiro).

AI-1816/89.5, TRT-4a. região, sendo agravante Paulo Roberto Soares(Adv.:Dr. Gelci Fernandes) e agravada Coroa S/A Indústrias Alimentares(Adv.:Dr. Miguel A. da Silveira Neto).

AI-1817/89.2, TRT-4a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A(Adv.:Dra. Elizabeth F. Midon) e agravada Regina Maria de Oliveira Sincas(Adv.:Dr. Ricardo Gressler).

AI-1818/89.0, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv.:Dra. Zilda Luiza S. Gallo) e agravado Edison Rivero Martins(Adv.:Dr. Adroaldo M. da Costa Neto).

AI-1819/89.7, TRT-4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv.:Dra. Maria V. Schilling) e agravados Alceu Veríssimo Ferreira e Outro(Adv.:Dr. Adroaldo M. da Costa Neto).

AI-1850/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP(Adv.:Dr. Luiz C. Rodrigues) e agravada Helena Maria Batista da Silva(Adv.:Dr. Djalma da S. Allegro).

AI-1853/89.6, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Brasileira de Distribuição(Adv.:Dra. Célia M. Soares) e agravado Pedro Henrique de Araújo(Adv.:Dr. Toshio Nagai).

AI-1867/89.8, TRT-2a. região, sendo agravante Marcos Bianco de Oliveira(Adv.:Dr. Antônio Rosella) e agravado Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP(Adv.:Dr. Luiz C. Rodrigues).

AI-1891/89.4, TRT-2a. região, sendo agravante Carmen Martins Ferreira Werebe(Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor-FEBEM.

AI-1932/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. Gilberto J.R. Lopes) e agravado Wallace de Goes Monteiro.

AI-1939/89.8, TRT-2a. região, sendo agravantes José Baptista da Silva e Outros(Adv.:Dra. Sônia de O. França) e agravada Prefeitura Municipal de São Vicente.

AI-1962/89.7, TRT-2a. região, sendo agravante Cia. Brasileira de Trens Urbanos(Adv.:Dra. Lêda Maria Costa Chagas) e agravado Durval Santana(Adv.:Dra. Sandra Regina Pompeio Fidelis).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-1471/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Ford do Brasil S/A(Adv. Dr. Márcio Yoshida) e recorrido Waldevino Nunes da Cunha(Adv.:Dr. José Carlos S. Arouca).

RR-3670/87.1, TRT 9a. região, sendo recorrente Antônio Drulla(Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha) e recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A(Adv. Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho).

RR-1474/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP(Adv.:Dr. Nelson S. Peixoto) e recorridos José Catarino da Silva e Outro (Adv.:Dr. Marcos Schwastman).

RR-1490/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A(Adv.:Dra. Marina Barroso) e recorrido Aparecida Aurea Silva do Rego(Adv.:Dra. Marcília Guariente Borsari).

RR-1505/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Juracy de Souza Romera(Adv.:Dr. André Zemczak) e recorrida Idns. Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv.:Dr. José Maria de Castro Bérnills).

RR-1522/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Antônio Carlos dos Santos(Adv.:Dr. Oswaldo de Souza S. Filho) e recorrido Elkis e Furtameto Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas LTDA(Adv.:Dra. Tânia Mariza M. Guelman).

RR-1540/89.8, TRT 2a. região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A e SIND. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema(Adv.Drs. Fernando Barreto de Souza e Alino da Costa Monteiro) e recorridos Os Mesmos.

RR-1556/89.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dr. Clóvis Luiz S. da Silveira) e recorrida Maria Cristina Carvalho Siqueira(Adv.:Dr. Acrísio M. Rego Bastos).

RR-1578/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Aracruz Celulose S/A(Adv.:Dr. Frederico Nunan) e recorrido Mauro França Ferreira(Adv.:Dr. José da Fonseca Martins).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-1469/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrentes Cia. Brasileira de Distribuição e Hélio Antônio Venâncio de Souza(Adv.:Drs. Marcus V. Lobregat e José A. R. Júnior) e recorridos Os Mesmos

RR-1484/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente PEM - Planejamento, Engenharia e Manutenção S/A (Adv.:Dra. Maria Teresa Martini Durães) e recorridos Vanderlei Ludsher e Outros.

RR-1500/89.5, TRT 2a. região, sendo recorrentes Fazenda do Estado de São Paulo e Outro(Adv.:Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e recorrido Juandi Aparecido Gonçalves (Adv.:Dr. Clóvis C. Salgado).

RR-1517/89.9, TRT 2a. região, sendo recorrente João Martins(Adv.:Dr. Nelson Goldenberg) e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos(Adv.:Dr. Jean Pierre de M. Barros).

AI-1908/89.1, TRT 2a. região, sendo agravante Auto Táxis Belém LTDA (Adv.:Dr. Milton Francisco Tedesco) e agravado João de Lima Soares(Adv. Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta).

RR-1513/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente João de Lima Soares (Adv.:Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e recorrido Auto Táxis Belém LTDA (Adv.:Dr. Milton Francisco Tedesco).

RR-1536/89.8, TRT 15a. região, sendo recorrentes Valter Brancine Lopes e Outros(Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e recorrida FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva).

RR-1552/89.5, TRT 1a. região, sendo recorrentes Moisés José Ribeiro e Outros(Adv.:Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto) e recorrida CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv.:Dr. José Luiz de A. Marinho).

RR-1574/89.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Ayr Virtuoso Rio(Adv.:Dr. José Moreira Marques) e recorrida Cia. Nacional de Tecidos Nova América (Adv.:Dr. Francisco D. Lopes).

RR-1590/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Magazine Maxi Babuchão LTDA (Adv.:Dr. Luiz S. Varella) e recorrida Sara Fonseca(Adv.:Dra. Lizete C. Simionato).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-1464/89.8, TRT 15a. região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Jundiá(Adv.:Dr. Ulisses N. Moreira) e recorrido Roberto Carlos Pieroni(Adv.:Dra. Cristina P. Martins).

RR-1481/89.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Noroeste S/A(Adv. Dr. Márcio Yoshida) e recorrido Sérgio Zavataro (Adv.:Dr. Marcus Tomaz de Aquino).

RR-1497/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Evaden Antônio Flaibam) e recorrido Domingos José Teófilo Filho(Adv.:Dr. Levi Carlos Frangioti).

RR-1514/89.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Francisco Orlando Mafrá(Adv.:Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes) e recorrida Caixa Econômica do Estado de SP S/A (Adv.:Dra. Carmem Sílvia de O. Santos Busani).

RR-1531/89.2, TRT 9a. região, sendo recorrente Francisco Caetano da Silva (Adv.:Dr. Francisco Caetano da Silva) e recorrido Pfizer S/A (Adv.:Dr. Wieslaw Chodiy).

RR-1549/89.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.:Dra. Gisele Sayde de Azevedo) e recorridos Jaime Dutra Noronha e Outros (Adv.:Dr. José Antônio S. de Carvalho).

RR-1565/89.1, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A(Adv. Dr. Wilhelm Voss) e recorrido José Alaor da Veiga(Adv.:Dr. Martins G. Camacho).

RR-1587/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Vicunha S/A(Adv.:Dr. Ricardo G. de Castro e Silva) e recorrido José Guedes Machado (Adv.:Dr. Agenor B. Parente).

RR-1591/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Wormald Resmat Parsch LTDA(Adv.:Dra. Antônio C.G. Silva) e recorrido Célio Espindola Ribeiro (Adv.:Dr. Antônio Tagliaberi).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-1473/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Pedro Maurício da Costa Neto (Adv.:Dr. Ruy C. do Espírito Santo) e recorrido RED - Var Trans - missões Mecânicas LTDA (Adv.:Dr. Rubens G. Aranha M. Vieira).

RR-1489/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Ind. de Papéis de Arte José Tscherkassky S/A (Adv.:Dr. Antônio Fakhany Júnior) e recorridos Luiz Benedito de Arruda e Outros (Adv.:Dr. Fábio Gambini).

RR-1504/89.4, TRT 2a. região, sendo recorrente Maria Madalena Lopes dos Santos(Adv.:Dr. Nilson B.C. Pompeu) e recorrido Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C LTDA(Adv.:Dr. Háfes Mogradi).

RR-1520/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente João Francisco dos Santos (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e recorrida Viação Santos São Vicente Litoral LTDA (Adv.:Dra. Hirléia Dias Quelha).

RR-1539/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra e Fernando Soares Quintas (Adv.:Drs. Eliane Gutierrez e José André B. Filho) e recorridos Os Mesmos.

RR-1555/89.7, TRT 1a. região, sendo recorrente José Sebastião Cavalcante Barbosa(Adv.:Dr. Marcus E. Rodrigues) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro e Outra (Adv.:Dr. Hélio M. Gomes).

AI-1942/89.0, TRT 1a. região, sendo agravante Osvaldo da Silva(Adv.:Dr. Euclides Félix de Souza Júnior) e agravado Cia. Bancredit Serviços de Vigilância e Transportes de Valores - Grupo Itaú (Adv.:Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira).

RR-1569/89.0, TRT 1a. região, sendo recorrente Cia. Bancredit Serviços de Vigilância e Transportes Valores - Grupo Itaú (Adv.:Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira) e recorrido Osvaldo da Silva (Adv.:Dr. Euclides Félix de Souza Júnior).

RR-1577/89.8, TRT 1a. região, sendo recorrente Maurício Penna Carvalho (Adv.:Dr. Waldimar de Paula Freitas) e recorrido Banco Boavista S/A (Adv.:Dr. Jonas de Oliveira Lima).

RR-1594/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Antônio F. do Canto) e recorrido José Carlos Bello(Adv.:Dr. Antônio Miguel).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-1451/89.3, TRT 2a. região, sendo recorrentes José Farias e Outro (Adv.:Dr. Antônio Luciano Tambelli) e recorrido Banco Real S/A(Adv.:Dr. Inácio Yoshiyuki Nagahashi).

RR-1476/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Nacional Informática S/A (Adv.:Dr. Sérgio L. Magri) e recorrido Ademar Cabral da Silva Filho(Adv.:Dr. Hedy A.J. Rodrigues).

RR-1492/89.3, TRT 1a. região, sendo recorrente CICOE - Consultoria Industrial, Comercial e Coordenação Econômica LTDA(Adv.:Dr. A.D. Mei).

relles Quintella) e recorrida Maria Ruth Madeira Manna (Adv.: Dr. José Augusto Caiuby).

RR-1507/89.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Adilson Antonio da Silva) e recorrida do Manoel de Jesus Alves de Macedo (Adv.: Dr. Alfredo Nogueira Bahia F. de Barros).

RR-1524/89.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Takeshi Funagoshi (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrida General Electric do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso).

RR-1543/89.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Volks wagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando B. de Souza).

RR-1558/89.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Cimento Mauá S/A (Adv.: Dra. Maria Cristina P. dos Anjos) e recorrida Daniel Barcelos (Adv.: Dr. José H. Frossard de Aguiar).

AI-1943/89.8, TRT-1a. região, sendo agravante Irma Vasques (Adv.: Dr. Sylvio de M. Ribeiro) e agravada Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Adv.: Dra. Myriam Beaklini).

RR-1570/89.7, TRT-1a. região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Adv.: Dr. Carlos A. Pinto) e recorrida Irma Vasques (Adv.: Dr. Sylvio de M. Ribeiro).

RR-1582/89.5, TRT-2a. região, sendo recorrente Banco do Estado de SP S/A (Adv.: Dra. Maria Eduarda Garcia) e recorrida Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

Brasília, 06 de abril de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-AI-4380/88.1

TRT da 3a. Região

Embargante: LILIANE GERALDA MARCELINO
Advogado : Dr. José Vitorio Bahia
Embargada : SCE - SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Advogado : Dr. Wagner Wilson Ferreira

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porquanto preparado a destempo.

II - Contra esta decisão, a empregada embarga para o Pleno, às fls. 38/39, pleiteando a reforma integral do v. acórdão turmário. Em suas razões, argumenta que a publicação do preparo ocorreu em 12.05.88 (quinta-feira) e o dia seguinte, sexta-feira, 13.05.88, foi feriado nacional - Centenário da Abolição da Escravatura. Assim, a contagem das 48 horas se daria no primeiro dia útil, ou seja, segunda-feira, 16.05.88 e o preparo fora feito no dia 17.05.88 (terça-feira), portanto, dentro do prazo fixado em lei.

III - A jurisprudência deste c. Tribunal, consoante decisão proferida no AG-E-AI 4970/86, AC. TP-2108/87, é no sentido de que "Se os embargos atacarem decisão da Turma sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, como, por exemplo, tempestividade, preparo e representação processual, exsurge o cabimento. O Verbete 183 que integra a Súmula da jurisprudência predominante da Corte foi editado em harmonia com a ordem jurídica em vigor e, por isso mesmo, tem alcance baliza do pela organicidade do direito. Somente se consubstancia óbice à tramitação dos embargos, quando estes veiculam matéria pertinente ao merecimento do despacho de inadmissibilidade submetido à Turma, via agravo de instrumento. O fato de o acórdão prolatado por esta não ter ligação com o despacho do juízo primeiro de admissibilidade afasta a pertinência do Verbetes".

IV - Afastado o óbice do Enunciado 183, tem-se que o recurso não preenche as condições exigidas pelo art. 894 da CLT. A alegação acerca da circunstância de que o primeiro dia útil após a notificação para a satisfação do preparo ter recaído em feriado nacional - 13 de Maio, comemoração do Centenário da Abolição da Escravatura - não restou prequestionada via do remédio processual adequado. Impunha à parte provocar a egrégia Corte, no sentido de obter pronunciamento a respeito do tema, do que poderia resultar, eventualmente, a reforma do julgado. A ausência do imprescindível prequestionamento impossibilita que se conclua em torno do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

V - Ainda que assim não fosse, o recurso acha-se desfundamentado, uma vez que não foi indicada divergência ou violação a preceito legal.

VI - Ante o exposto, denego seguimento aos embargos.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3144/87.5

TRT da 2ª Região

Embargante: WALDEMAR AUILO
Advogado : Dr. Armando Pedro
Embargado : TELEVENIDAS TUPI LIMITADA
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

DESPACHO

I - O empregado insurge-se contra a v. decisão da egrégia 3a. Turma (fls. 296/298), que conheceu do recurso de revista da empresa e proveu-o, ao entendimento de que, "se a aposentadoria perfectibilizou-se à luz da Lei 6.204/75, que deu nova redação ao art. 453 da CLT, há veria extinção de pleno direito do contrato de trabalho, não aproveitando ao trabalhador a continuidade da prestação laboral para fins de contagem do tempo de serviço anterior à aposentadoria com vistas ao recebimento de parcelas indenizatórias". Daí excluir o tempo anterior à jubilação e determinar que a indenização devida somente abrangesse o período posterior à aposentadoria.

II - Em seu arrazoado de embargos às fls. 300/307, o autor re futa a aplicação do art. 453 da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei 6.204/75, pretendendo o restabelecimento do acórdão regional. Trouxe aresto como paradigma.

III - Ocorre que o reclamante, nas suas razões, arguiu violação de lei sem indicar expressamente qual o dispositivo que teria sido vulnerado. Em relação à divergência, o primeiro julgado transcrito data de 1965, não se prestando à configuração do conflito de teses, pois anterior à Lei nº 6.204/75, de cuja interpretação resultou a decisão ora impugnada. Quanto aos demais arestos, a transcrição feita nos seus embargos foi de forma incompleta, sem indicação da fonte de publicação dos mesmos. A cópia juntada aos autos, que serviria de reforço ao citado julgado, não foi devidamente autenticada, não atendendo, dessa forma, aos pressupostos do Enunciado 38 desta Corte.

IV - Pelo exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3846/87.6

TRT da 1a. Região

Embargantes: BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S/A. e BAMERINDUS CIA. SEGUROS
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Embargado : ARTHUR JOSÉ TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

DESPACHO

I - Em decisão ratificada pelo Regional, quanto à manutenção do reconhecimento da solidariedade das reclamadas, a sentença vestibular condenou as quatro empresas acionadas ao pagamento das horas extras pleiteadas e seus reflexos, pois reconheceu a existência do grupo econômico, ao tempo de duração do contrato laboral (260/5 e 288/89), tendo afirmado o Tribunal a quo, na ementa de fls. 348, que "Ao ser arrematada em hasta pública, uma empresa, o adquirente assume o ativo e o passivo e, principalmente, a responsabilidade trabalhista pelos contratos dos empregados (...)" Insurgiram-se a LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A. e a BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS, como também a BBC FINANCEIRA CFI, através de recursos de revista, não conhecidos pela egrégia 3a. Turma (390/393), porque não caracterizada a divergência, uma vez que a transcrição do julgado colacionado não observou o disposto no Enunciado 38, à falta da indispensável autenticação do aresto de cópia às fls. 355/357, repetido às fls. 361/363. Por outro lado, foi afastada a ofensa literal aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 896, do CCB e 153, §§ 2º e 15, da Carta Magna então vigente, uma vez que se concluiu pela razoabilidade da interpretação dos aludidos textos legais, ofertada pelo Regional, segundo os ditames do Verbete sumular 221. De outra parte, rejeitados os declaratórios apresentados em conjunto pelas ora embargantes, sendo-lhes imposta a multa legal pertinente (403/404).

II - Agora, as demandadas manifestam, em comum, os embargos de fls. 406/413. Propugnam pela nulidade da decisão atacada, por ofensa ao art. 896/CLT, no que tange à não aceitação da reprodução do aresto paradigma, em cópia não autenticada, elencando vários decisórios; e, mais, rebelam-se contra a imposição da multa, alegando agressão ao art. 538, parágrafo único, do CPC e discrepância com a decisão transcrita a fl. 412.

III - Os sólidos fundamentos da decisão impugnada - que bem se calçou nos Verbetes sumulares 38 e 221 - não são infirmados pelas razões das embargantes. Os arestos ora trazidos deixam de ser apreciados, neste momento processual, em face do não conhecimento das revistas. Não há como rotular-se de errônea a cominação da multa, daí resultando incólume o citado parágrafo único do art. 538 do Cód. Proc. Civil. Em consequência, não evidenciada a vulneração do art. 896/CLT e tendo presente a restrição do art. 894, alínea b, in fine, consolidado, nego seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5287/87.9

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : ALCICLÉCIO THOMAZ
Advogado : Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

I - Contra a v. decisão regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor, o Banco interpôs revista e o reclamante, recurso adesivo. O reclamado insurgia-se contra o deferimento da ajuda-alimentação, apontando como ofendido o art. 614 da CLT e por entender indevidas as diferenças de gratificação semestral congelada, tendo

do por contrariado o Enunciado 198 e violado o art. 11 da CLT, no que diz respeito à prescrição do direito de postular tal verba. No recurso adesivo, o autor sustentou ser devido o pagamento das 7a. e 8a. horas como extras, tendo em vista que no exercício da função de gerente não detinha poderes de mando e gestão, bem como percebia gratificação inferior ao limite previsto no § 2º do art. 224 da CLT. A egrégia 3ª Turma conheceu do recurso do Banco quanto ao tema alusivo a ajuda-alimentação e deu-lhe provimento para excluí-la da condenação. Quanto ao segundo ponto deixou de conhecer por incidência dos Enunciados 168, 221 e 23/TST. Também não conheceu do recurso do empregado, observando o Enunciado 234 desta Corte (fls. 546/548). O reclamado opôs embargos declaratórios, alegando omissão acerca da prescrição discutida, porém, foram rejeitados.

II - Inconformado, recorre de embargos o Banco às fls. 560/568, apontando violação do art. 896 da CLT, quanto ao não conhecimento do recurso no que diz respeito ao tema prescricional, que estava fundamentado em violência do art. 11 da CLT, inobservância do Enunciado 198 bem como em divergência. Insurge-se, ainda, quanto à rejeição dos seus declaratórios, dizendo violados os arts. 5º, inciso XXXV da Carta Magna e 832 da CLT, pela negativa de prestação jurisdicional. Traz arestos a confronto.

III - O recurso não se viabiliza sob o ângulo da violência ao art. 896 da CLT, uma vez que a egrégia Turma ao examinar o tema alusivo ao direito do autor de postular diferenças de gratificação semestral considerou razoável o entendimento regional, razão pela qual afastou a possibilidade do reconhecimento da ofensa à literalidade do art. 11 consolidado. Tal entendimento não configura desrespeito ao art. 896 da CLT, vez que está amparado na orientação inscrita no Verbete 221.

Por sua vez o entendimento lançado acerca das supostas divergências, não implica em vulneração ao referido permissivo legal, tendo em vista que os arestos paradigmáticos anotados na revista não amparam o pleito, já que inespecíficos.

IV - Também sob o ângulo da violência ao art. 832 da CLT, não alcança êxito o recurso, visto que a decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que não do agrado da ora embargante, não incorre no vício relativo a negativa da prestação jurisdicional.

V - Destarte, nego prosseguimento aos embargos.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5503/87.0

TRT. da 15a. Região

Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Emílio Carlos Garcia Gonçalves
Embargada : ESQUEMINHA S/C LTDA
Advogado : Dr. Sérgio Miranda Mendes

DESPACHO

I - Contra o não conhecimento do seu recurso de revista, que versava sobre a legitimidade das federações para proporem ação de cumprimento, objetivando o atendimento de condições previstas em cláusulas de convenção coletiva, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo embarga para o Pleno, às fls. 197/200.

II - Ocorre que os presentes embargos encontram-se intempestivos. No dia 24.02.89, sexta-feira, foi publicado o acórdão ora embargado. Logo, a contagem do prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 27.02.89, segunda-feira. Como o prazo para interposição de embargos é de oito dias (caput do art. 894/CLT), a embargante teria até o dia 06.03.89, segunda-feira, para apresentá-los. Sendo os mesmos interpostos no dia 07.03.89, no nono dia, mostram-se extemporâneos.

III - Nega-se seguimento aos embargos, por intempestivos. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5815/87.3

TRT da 2a. Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Ildélio Martins

DESPACHO

I - Discute-se nos autos o direito de aposentadoria com proventos integrais, aos 30 anos de serviço, postulado por ex-funcionário público da Caixa Econômica do Estado de São Paulo que, por ocasião da transformação da então autarquia estadual em sociedade anônima, fez opção pelo regime celetista. O Regional, analisando a legislação estadual regulamentadora do vínculo empregatício do autor, concluiu estar-lhe assegurada a vantagem postulada, ante os termos dos arts. 468 da CLT, 6º da LICC e da jurisprudência compendiada no verbete sumular do TST nº 51. Na revista, a demandada trouxe à baila questões suscitadas desde a contestação, mas não prequestionadas pela Instância Ordinária. Daí a egrégia 3a. Turma considerar preclusa a discussão sobre os fatos renovados na revista, referentes a legislação estadual indicada não atingir aos funcionários estatutários, mas apenas aos empregados celetistas e existir, no caso, mera expectativa de direito à integralidade dos proventos de aposentadoria aos 30 anos de serviço, conforme dispunham a Constituição Federal de 1946 e a legislação estadual vigente à época do estabelecimento do vínculo, cuja revogação pela Carta Política de 1967

impediu a configuração do direito adquirido, uma vez que, de acordo com o novo texto constitucional, a aposentadoria com proventos integrais só ficou assegurada aos empregados que atingissem 35 anos de serviço.

II - A demandada, em seus embargos, sustenta que o não conhecimento da revista resultou em ofensa ao art. 896 da CLT, por ser dispensável o prequestionamento exigido pela Turma, uma vez que foi o Regional quem primeiro desconsiderou a revogação da legislação estadual pelo novo texto constitucional. Aduz, ainda, na tentativa de afastar a incidência dos arts. 468 da CLT e 6º da LICC, que houve equívoco por parte do Regional, quando afirmou que a revogação da Lei 4819/58 pela Lei nº 200/74 se deu após a opção, ocorrida em 1976. O equívoco apontado teria origem em erro material verificado no julgado regional, onde a Lei nº 200/74 foi citada e considerada como de 1984.

III - As razões apresentadas não procedem. Quanto à ofensa ao art. 896, porque a devolutividade do recurso ordinário é total. Assim, mesmo sendo o primeiro órgão ao dar pela procedência da ação, cabia ao Regional apreciar todas as questões e fundamentos apresentados. Não adotando tal procedimento, cabia à parte provocar o prequestionamento de toda a matéria contida na controversia, formada por ocasião da contestação, inclusive a questão de direito intertemporal. Ademais, como colocado pela própria embargante, o acórdão regional, também merecia declaração, quando, equivocadamente, indicou a data da lei estadual que revogou as disposições regulamentadoras do vínculo estabelecido entre o autor e a CEESP. O erro material, constante da decisão regional e só agora indicado, foi o fato gerador do reconhecimento da aplicabilidade dos arts. 468 da CLT, 6º da LICC e do entendimento jurisprudencial estratificado no Enunciado nº 51. Assim, necessário, também, tivesse a parte providenciado a retificação do julgado regional, através da oposição de embargos declaratórios.

IV - Diante do exposto, tem-se que a Turma, ao declarar não prequestionada a matéria versada na revista, manteve íntegra a literalidade do art. 896 da CLT, não prosperando os embargos por este fundamento. Quanto ao erro material ocorrido no acórdão regional, referente à data da edição da Lei nº 200 e que levou tanto a instância ordinária como a egrégia Turma a concluírem que a revogação da Lei nº 4819/58 ocorreu após a opção pelo regime celetista, sua arguição apenas neste momento processual é extemporânea, já que preclusa a questão nos exatos termos do verbete sumular nº 184 do TST. Denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6039/87.5

TRT da 1a. Região

Embargante: JAIR HENRIQUES PINTO
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noieto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

DESPACHO

I - Tratava-se nos autos da revista interposta pelo reclamante sobre o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, no caso da aposentadoria voluntária. O recurso foi conhecido mas desprovido pela egrégia 3a. Turma, ao argumento de que inexistia suporte legal que assegurasse tal direito ao empregado (fls. 93). O autor opôs embargos declaratórios sustentando que na sua revista havia demonstrado violação ao art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.107/66 e que não foi apreciada. Os declaratórios foram rejeitados (fls. 101/102).

II - Inconformado, o empregado embarga para o Pleno, apontando violação aos arts. 153, § 3º, da Carta Magna e 8º e 16 da Lei nº 5.107/66 e trazendo, também, aresto a confronto (fls. 105/111).

III - A tese sustentada no acórdão embargado encontra respaldo em iterativa e atual jurisprudência do Pleno desta Corte, pelo que se impõe como óbice à admissibilidade dos embargos o entendimento substanciado no Verbo sumular do TST nº 42. Denega-se seguimento. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-AG-E-RR-4493/87.6

Agte: BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
Agdo: LINDINALVA DOS SANTOS ARAÚJO
Adv.: Dr. A. D. Meirelles Quintella

VISTA ao Embargado, LINDINALVA DOS SANTOS ARAÚJO, pelo prazo legal de 8 (oito) dias, para contra-razoar os Embargos, em decorrência da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que deu provimento ao Agravo Regimental (fls. 546).

Brasília, 29 de março de 1989

Proc. nº TST-E-RR-0023/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: ELIEU VIEIRA SOBRAL
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
Embargado : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Na revista interposta pelo Banco argüíram-se duas preliminares. A primeira, sob a alegação de julgamento ultra petita e extra petita, não foi conhecida pela Eg. 3a. Turma. A segunda, ligada à

ausência dos fundamentos que conduziram à conclusão da MM. Junta, no tocante à condenação alusiva à promoção por antiguidade. Esta última, a Eg. Turma, em conhecendo-a, deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, que não reconheceria o vício, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja prolatada nova decisão, em conformidade com a natureza jurídica da pretensão.

Os embargos declaratórios foram acolhidos tão-somente para excluir da parte dispositiva do acórdão embargado a afirmativa de que o recurso havia sido conhecido também por divergência, quando, na verdade, o que ensejou o conhecimento foi a constatação de ofensa ao art. 832, consolidado.

No presente recurso, sustenta o reclamante que a Eg. Turma, em conhecendo da revista pela segunda preliminar, violou o art. 896 consolidado, já que não observou a orientação inscrita no Enunciado 184, que integra a Súmula de jurisprudência desta Eg. Corte. Isto porque o reclamado não opôs embargos declaratórios, à sentença vestibular, objetivando prequestionar o tema.

Na verdade, no recurso de revista foram examinados os fundamentos do acórdão regional que, não reconhecendo a existência do vício emprestado à decisão de primeiro grau, terminou por referendar o procedimento então adotado.

Assim, não há falar em falta de prequestionamento do tema, quando da apreciação da revista, razão pela qual se afasta a alegação da violação ao art. 896 da Consolidação.

II - Destarte, nega-se seguimento aos embargos.

III - Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-119/88.9

TRT da 3a. Região

Embargante: BERNARDETE FONTANA MOREIRA
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

DESPACHO

I - Discute-se nos autos a natureza da prescrição do direito de ação, para postular diferenças salariais decorrentes da alteração de critérios para o cálculo da gratificação semestral. O Regional reconheceu que a modificação introduzida unilateralmente pelo empregador resultou em prejuízos para o demandante e declarou ser incidente, no caso, a prescrição parcial, uma vez que a alteração do cálculo das gratificações semestrais implicou lesões continuadas ao direito do obreiro. A egrégia 3a. Turma, entendendo se tratar de controvérsia em torno da legitimidade do fato gerador das diferenças salariais pleiteadas, conheceu do recurso de revista do reclamado, por conflito com o Enunciado nº 198 e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de, no particular, restabelecer a sentença de origem, que julgara improcedente o pedido em exame.

II - Daí os embargos da reclamante, onde, inicialmente, vem argüida a ofensa ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que o caso não comportava o conhecimento por divergência com o Enunciado 198, por o Regional não ter reconhecido a prática de ato único e positivo patronal, bem como por ser semestral a prestação periódica. Quanto ao mérito, enfrenta o indicando conflito com o Enunciado 168 e apresentando julgados de divergência.

III - O dissenso pretoriano não se caracteriza, pois os arestos elencados, ou espelham tese genérica ou então retratam a hipótese de supressão ou congelamento da semestral, quando, nos autos, vemos o caso de alteração dos critérios adotados para o cálculo da referida parcela. O conflito com o Enunciado 168 também não se verifica. A jurisprudência nele pacificada atém-se às hipóteses da não satisfação de prestações sucessivas, independentemente da prática patronal de ato lesivo e prejudicial ao obreiro. Quanto à ofensa ao art. 896 da CLT, não restou demonstrada, haja vista que, expressamente, o Regional consignou a lesão do direito, a existência de prejuízos, decorrentes da modificação introduzida unilateralmente pelo empregador, que resultou na alteração do cálculo das gratificações semestrais. Tem-se, portanto, por identificada a hipótese do verbete sumulado do TST nº 198, ficando os embargos inviabilizados, ante os termos do art. 894, "b", da CLT.

IV - Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-183/88.7

TST da 4a. Região

Embargantes: BANCO NACIONAL S/A e ANÍBAL FERREIRA NETO
Advogados : Drs. Humberto Barreto Filho e Arazy Ferreira dos Santos
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - EMBARGOS DO BANCO (fls. 709/713) - O inconformismo do demandado faz-se em relação às seguintes matérias: a) PRESCRIÇÃO BIENAL - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - Neste item, o Banco argüia a prescrição bienal, de conformidade com o art. 11 da CLT, pois já decorridos 09 anos do ato patronal que implicou a alteração salarial. Sustentou estar prescrito o direito do empregado reclamar as diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras, pois tal solicitação estava "fulminada", a teor do art. 11 consolidado em conexão com a exceção do Enunciado 198, posto que a alteração teve origem em ato único do empregador. Mais adiante alegava que, se prescrita a ação para anular a

alteração contratual, prescreveram as prestações que decorreriam da sua posta nulidade desse ato. Cita divergência.

A egrégia Turma, sob o fundamento de que os arestos colacionados não atendiam ao Enunciado 23, não conheceu quanto ao tema.

Nos embargos ao Pleno, o Banco diz violado o art. 896 consolidado. Alega que, in casu, não pode prevalecer o Enunciado 168 "que determina a observância da prescrição parcial das parcelas", sendo a hipótese referente ao Verbetes sumulado nº 198 e ao art. 11 da CLT.

II - Em que pesem as razões apresentadas, os embargos não prosperam, no particular. Isto porque o obstáculo imposto ao conhecimento da revista, no tocante à supressão das horas extras, foi a jurisprudência compendiada no Enunciado nº 23, fato não impugnado pelo embargante. Assim, prejudicada a pretensão de ofensa ao art. 896 consolidado, já que a Turma não apreciou a matéria à luz do art. 11 da CLT e do Enunciado nº 198, limitando-se à análise dos arestos indicados à divergência. Não cuidou o demandado de prequestionar tais questões através do meio processual oportuno, pelo que o tema ora se encontra precluso. b) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA - REINTEGRAÇÃO - Sustenta o embargante que a Turma, ao conhecer do recurso de revista do autor, na questão da estabilidade provisória, o fez em desatenção ao Enunciado nº 126, uma vez que os arestos tomados como paradigma não apresentavam pressuposto fático de maior relevância, dado que o fato neles não inserido foi apontado, pelo Regional, como o principal obstáculo ao conhecimento do direito à reintegração no emprego e às parcelas decorrentes da estabilidade. No particular, decidiu a Instância Ordinária que "a estabilidade do titular representante dos empregados na CIPA é provisória e restrita ao período de exercício do respectivo mandato, cuja duração é de um ano. Já tendo se esgotado este período, a reintegração é inviável, posto não deter mais o autor a condição de estável" (fls. 529). Dos arestos elencados às fls. 583/584, ensejadores do conhecimento da revista, os dois últimos versam hipótese estranha à apresentada nos autos. Já os três primeiros partem do princípio de que o empregado foi despedido dentro do período em que estava garantido pela estabilidade provisória, fato não reconhecido pelo Regional no caso em apreço. Tem-se, portanto, que a Turma, ao estabelecer o conflito com os paradigmas indicados, alterou o quadro fático apresentado pelo Regional, ignorando a jurisprudência consubstanciada no Verbetes Sumular do TST nº 126, possivelmente violando o art. 896 da CLT. Diante do exposto, admite-se os embargos do demandado.

III - EMBARGOS DO AUTOR - a) DAS 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS - O egrégio Regional, aplicando o entendimento contido nos Enunciados 203 e 233 do TST, indeferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras. Em sua revista, o empregado alegava que fazia jus às horas extras (7ª e 8ª), posto que não tinha recebido aumento salarial correspondente a 1/3, quando de sua promoção ao cargo de chefe de serviço, função tida como de confiança pelas Instâncias Ordinárias. A 3ª Turma não conheceu do tema, ao entendimento de que, decidindo o Regional restar caracterizada a hipótese dos Enunciados nºs 203 e 233, decisão em contrário só seria obstada mediante reexame da matéria fática, procedimento vedado pelo Verbetes 126 desta Casa.

Nos embargos infringentes, o reclamante argüi a violação ao art. 896 do Estatuto Obreiro. Reporta-se aos arestos colacionados na revista, alegando que a mesma estava devidamente fundamentada e merecia ser conhecida. Tem-se, contudo, que, reconhecido pelo Regional o exercício das funções de chefe de serviço, mediante a percepção da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo, a vedação indicada pela egrégia Turma, para não conhecer da revista na questão das horas extras, não atinge a literalidade do art. 896 consolidado. b) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O v. acórdão regional concluiu que a gratificação semestral (ordinária) poderia ser compensada com a participação nos lucros e gratificação especial, pagas pelo reclamado, sob o entendimento de que "tratando-se de vantagem instituída pelo empregador, deve prevalecer a regra regulamentar". A egrégia Turma, ao concluir que, além de fática (E. 126), a questão encontrava óbice no Enunciado 208, não conheceu do tema. Agora, nos embargos, o empregado alega que a diversidade entre as gratificações semestrais instituídas por decisão normativa e a participação nos lucros é evidente, uma vez que as primeiras eram fixas no valor de um salário, independente dos lucros e as segundas eram variáveis e dependiam dos lucros auferidos. Logo, não havia como compensar umas pelas outras. Sustenta que foi apresentada divergência específica nas razões de revista, o que ensejava o seu conhecimento. Deixou, porém, de indicar violação ao art. 896 da CLT, fundamento principal à viabilização de seu apelo. A jurisprudência desta Corte exige seja apontada, expressamente, a ofensa ao referido texto consolidado, sob pena de se ter os embargos obstados por lhes faltar a devida fundamentação. c) DIVISOR - O v. acórdão regional concluiu que "o divisor para o cálculo do salário hora é o algarismo 240, tendo em vista o exercício do cargo de confiança". O reclamante alegava, em sua revista, que tal decisão contrariava o disposto no Verbetes 124/TST.

A decisão do v. acórdão, ora embargado, veio embasada no Enunciado 267, uma vez que reconhecia o exercício do cargo de confiança.

Nos embargos para o Pleno, o demandante argüi a inaplicabilidade, in casu, do Enunciado 267 e argumenta não ser "pacífico" o reconhecimento do cargo de confiança, por restarem ausentes os pressupostos mínimos a configurarem esta condição". Violado, novamente, conforme alega, o art. 896 consolidado.

Mais uma vez, infundadas as razões apresentadas pelo embargante. Os julgados elencados na revista encontram-se superados pelo atual entendimento jurisprudencial compendiado no Enunciado nº 267, o que, de imediato, afasta a pretensão contrariedade ao art. 896 da CLT.

IV - Concluindo, admite-se os embargos do demandado, por a Turma possivelmente ter incorrido em ofensa ao art. 896 consolidado, quando conheceu da revista do autor no tocante à estabilidade no emprego e denega-se seguimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

Vistas ao autor para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 8 (oito) dias.

Brasília, 17 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0487/88.2**TRT da 12a. Região**

Embargante: BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
 Embargado : SÉRGIO LUIZ GAMBA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, mediante acórdão de fls. 151/152, não conheceu da revista do Banco reclamado, no tocante ao inconformismo relativo à condenação na verba ajuda alimentação, por aplicação do Enunciado 126 que integra a Súmula.

II - O reclamado interpõe embargos às fls. 154/157, aduzindo que é incontroverso o enquadramento do reclamante na exceção contida no § 2º, do art. 224, da CLT e invocando violência ao art. 896 do mesmo Diploma legal, por entender caracterizada divergência em torno da matéria alusiva ao pagamento da referida parcela ajuda alimentação.

III - Da forma como colocada a questão no grau ordinário, impossível a conclusão acerca da configuração da suposta divergência, pois a matéria assume contornos fáticos, cuja revisão é vedada nesta esfera extraordinária.

Desta forma, inviável o reconhecimento da alegada ofensa ao art. 896 consolidado.

Denega-se, portanto, seguimento ao recurso.

IV - Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1032/88.6**TRT da 3a. Região**

Embargante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargados: MÁRCIO GONÇALVES DE JESUS E OUTRA
 Advogada : Dra. Liege Gomes Rocha

DESPACHO

I - As controvérsias versadas referem-se à inconstitucionalidade do Enunciado nº 90, ao direito a horas in itinere e à validade de atestado médico fornecido por profissional credenciado. O recurso de revista da reclamada não foi conhecido integralmente. Daí os embargos ao Pleno, fundamentados em ofensa ao art. 896 da CLT. Alega a demandada que, quanto à inconstitucionalidade do Enunciado nº 90, sua revista estava viabilizada, ante a inequívoca ofensa ao art. 5º, caput, da Carta Magna vigente (art. 153, § 1º, da CF de 1969). No tocante às horas in itinere, aduz que seu recurso tinha fundamento, tanto em divergência de julgamento, como em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 (art. 153, § 2º, da antiga Carta Política) e, no que diz respeito à validade do atestado médico, sustenta que o conhecimento da revista estava assegurado, pois específico o julgamento indicado ao conflito de teses.

II - Suas razões não prosperam. Inicialmente, porque bem andou a egrégia Turma ao afirmar que não ofende o princípio da isonomia a decisão regional que conclui ser discutível a inconstitucionalidade apenas em relação a lei e que ao empregado é dado escolher como quer se dirigir ao trabalho. Quanto às horas in itinere, a decisão embargada, considerando restar reconhecida a utilização de transporte fornecido pela empresa, concluiu ser fática a matéria, não violando o princípio da legalidade a decisão que deferiu o pagamento, como extra, das horas em trânsito. Nos embargos, a demandada pretende rediscutir questão preclusa, não considerada pela Turma, qual seja a existência de transporte público regular em determinado trecho do trajeto, tema não prequestionado pelo acórdão embargado, que conferiu faticidade, indistintamente, aos dois fundamentos apresentados pelo Regional. À falta dos devidos embargos declaratórios, para provocar emissão de juízo a respeito de fato indispensável ao reconhecimento da ofensa ao art. 896, "a", da CLT, tem-se por identificável a hipótese do Enunciado nº 184. No tocante à ofensa ao art. 153, § 2º, da CF/69, acertadamente foi afastada pela Turma, uma vez que a matéria tem previsão legal, sendo, ainda, de natureza interpretativa. Da mesma forma, correta a decisão embargada, quando não conheceu da revista no ponto referente à validade do atestado médico. O Regional, expressamente, registrou que o atestado fora fornecido por profissional credenciado. O paradigma indicado na revista não afasta tal possibilidade, verificando-se, como bem ressaltado pela Turma, a hipótese do Enunciado nº 23. Por outro lado, ao obstar o conhecimento da revista, também, pelo verbete sumular nº 42, a Turma não se referiu aos arestos elencados no despacho prolatado pelo juízo de admissibilidade regional, limitando-se à afirmativa de estar a decisão recorrida de acordo com iterativas decisões do Pleno do TST.

III - Ante o exposto, tem-se por não demonstrada a ofensa ao art. 896, "a" e "b", da CLT; razão pela qual se nega seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1732/88.2**TRT da 5a. Região**

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

DESPACHO

I - Trata-se de horas extras in itinere. A egrégia Terceira Turma decidiu prover o recurso de revista do obreiro para, reformando a

decisão do egrégio 5º Regional, mandar acrescer à condenação imposta à reclamada o pagamento das horas in itinere, com fulcro no enunciado da Súmula nº 90 deste col. TST. A empresa opôs embargos declaratórios, às fls. 167/170, os quais resultaram acolhidos tão-somente para se prestar os esclarecimentos no sentido de que, para caracterizar a hipótese do Enunciado nº 90, basta o reconhecimento do requisito nele contido, referente à inexistência de transporte público regular, sendo irrelevantes os fatos de o transporte ser oneroso para o obreiro e obtido de terceiro, por intermédio do empregador.

II - Quanto ao entendimento dado à hipótese, pela egrégia Turma, a empresa demonstra seu inconformismo, sustentando em seus embargos infringentes que "o conhecimento do apelo implicou, inequivocamente, vulneração do artigo 896, consolidado, por inobservância dos entendimentos consubstanciados nos Enunciados nºs 126, 23 e 38, todos deste col. Tribunal" (180). Sustenta violação aos artigos 128 e 460, do CPC e 832 da CLT, alegando recusa por parte da egrégia 3ª Turma em prequestionar aspectos fáticos reconhecidos pelo Regional. Afirma ser inaplicável à questão o Enunciado nº 90, transcrevendo arestos que entende divergentes.

III - Por ofensa ao art. 896 da CLT, os embargos não prosperam, uma vez que o paradigma apontado pela egrégia Turma autorizava o conhecimento da Revista, conforme se constata do inteiro teor do julgado, acostado às fls. 148/152, onde aparece, inclusive, a ora demandada como parte, restando observados os entendimentos jurisprudenciais consubstanciados nos verbetes sumulares do TST nºs 126, 23 e 38. Quanto aos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, a literalidade de seus textos ficou resguardada. O prequestionamento de todos os aspectos fáticos da controversia foi feito por ocasião do julgamento dos declaratórios, de cujo acórdão consta que, além de ser pago, o transporte não era fornecido pelo empregador, sendo este último fato o motivo real que levou o Regional a afastar a caracterização da hipótese do Enunciado nº 90 da Súmula de jurisprudência do TST. Melhor êxito não consegue o embargante ao tentar afastar a incidência do verbete sumular nº 90 ao caso dos autos. A tese sustentada no acórdão embargado é no sentido de que, não sendo o local de trabalho servido por transporte público regular, o empregado faz jus a horas in itinere, independentemente, da configuração dos demais requisitos ao Enunciado nº 90. Os arestos trazidos a confronto não enfrentam tal entendimento. Ademais, enquanto os paradigmas retratam a hipótese em que a condução é fornecida pelo próprio empregador, mediante o pagamento de passagem, nos autos restou demonstrado que o transporte era fornecido por terceiro, porém obtido por intermédio do empregador.

IV - Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos, por não atendidas as exigências do art. 894 da CLT. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1748/88.9**TRT da 1a. Região**

Embargante: LOJAS AMERICANAS S/A.
 Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
 Embargado : RUBENS MENDES RIBEIRO
 Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

DESPACHO

I - Inconformada com a decisão da egrégia 3a. Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, quer pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa da prestação jurisdicional, quer pelas questões de mérito, referentes à época em que procedida a alteração contratual e repercussão da gratificação anual (participação nos lucros), a empresa, inicialmente, embarga de declaração, tendo sido os mesmos rejeitados.

II - Agora, via embargos ao Pleno (fls. 330/334), a demandada argumenta que "o v. acórdão ora embargado, além de divergir de decisões do Plenário e da Primeira Turma desse Colendo Tribunal, violou a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458, 463, e 535, I e II do CPC e § 4º do art. 153 da Constituição Federal de 1969, então em vigor". Alega a tempestividade dos presentes embargos.

III - Apesar de a demandada alegar a tempestividade dos presentes embargos, os mesmos se encontram intempestivos, senão vejamos: o v. acórdão ora embargado foi publicado no dia 21.10.88 (sexta-feira), logo a contagem do prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 24.10.88 (segunda-feira). A empresa opôs os embargos declaratórios no dia 31.10.88 (segunda-feira), que suspenderam a contagem do prazo recursal, quando já se tinham escoado sete dias (24, 25, 26, 27, 28, 29, 30), pois o dia 31, por ser o dia da interposição dos declaratórios, não é computado no prazo consumido. Gastos sete dias, restou, portanto, um dia para a interposição dos embargos infringentes. Uma vez que o acórdão dos declaratórios foi publicado no dia 24.02.89 (sexta-feira), a empresa só teria o dia 27 do mesmo mês (segunda-feira) para interpor os presentes embargos, o que não fez, apresentando-os no dia 02.03.89, intempestivamente.

IV - Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2058/88.3**TRT da 4a. Região**

Embargante: MARIA LÚCIA OLICHESKI MORAIS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma não conheceu da revista interposta pela empregada, ao fundamento de que se encontra em consonância com o

Enunciado nº 198 a decisão que declara a prescrição total do direito de ação para postular o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da alteração do critério de cálculo de comissões. Os embargos declaratórios, opostos pela reclamante, foram rejeitados, posto que ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

II - Inconformada com tal decisão, a demandante embarga para o Pleno (fls. 240/244), reiterando a especificidade dos decisórios colacionados no seu recurso de revista, bastantes a autorizar o seu conhecimento. Diz que restou vulnerado o art. 896 do Estatuto Obreiro e alega divergência com o Enunciado nº 168 do TST.

III - Como muito bem fundamentado no v. aresto ora embargado, "o acórdão regional qualificou as alterações contratuais examinadas como constitutivas de típico ato único do empregador, a fazer com que da data de sua ocorrência fluísse o prazo prescricional extintivo do artigo 11 da CLT, na conformidade da interpretação estratificada no Enunciado nº 198 desta Corte". Dos arestos indicados nas razões de revista, o primeiro encerra entendimento superado pela atual jurisprudência do Pleno desta egrégia Corte, que, reiteradamente, vem decidindo que, prescrito o direito a ação para postular a nulidade do ato patronal que deu origem à alteração contratual prejudicial, ao Obreiro, prescrito também o direito para pleitear, via judicial, diferenças salariais decorrentes de tal ato. Já o segundo paradigma apresentado, mostra-se inespecífico, pois retrata a hipótese em que, sem alterar as cláusulas contratuais, o empregador procede a supressão de parcela habitualmente paga. Considerando-se que no caso em exame se reconheceu a prática de ato patronal lesivo, que implicou a alteração do contato de trabalho com perdas salariais evidenciadas, tem-se por correta a declaração da prescrição, nos termos exatos da exceção contida no Verbete Sumular do TST nº 198. Quanto à questão de direito intertemporal, não foi veiculada de forma a atender as exigências do art. 894 da CLT.

IV - Incólume, pois, o art. 896 consolidado. Denega-se seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

AI-3761/88.6

AGRAVANTE: KÁTIA RUTH ALVES

ADVOGADO : Dr. Juraci Campos Bergamini

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA - S/A

ADVOGADO : Dr. José Sérgio Dantas

D E S P A C H O

Em que pese o disposto no parágrafo único do art. 523 do CPC, a jurisprudência desta Colêndia Corte, apoiada pelo magistério do Pretório Excelso a respeito, inclinou-se por adotar tese no sentido de que a falta de traslado da procuração é causa de não conhecimento de agravo de instrumento por formação deficiente. E neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, editou o E-272, específico à hipótese. Assim, indefiro a promoção requerida pela douta Procuradoria, às fls. 42, e determino o envio dos autos àquele órgão para que exerce o competente parecer.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

Proc. nº TST-AI-4091/88.6

Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

Advogada : Dr. Galba José dos Santos.

Agravado : JOÃO RAFAEL SCARDUA.

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional, ao confirmar a sentença originária, que concluiu pela conversão da reintegração em perdas e danos, entendeu não se ter comprovado motivo disciplinar, técnico ou financeiro justificador da dispensa do empregado titular da CIPA e que, além disso, a dação de aviso prévio pela Reclamada faz presumir a inocorrência de motivo legal para a ruptura do vínculo empregatício.

A Revista, interposta com fundamento em violação aos arts. 165 e 487 da CLT, teve denegado o seu prosseguimento.

O Agravo manifestado não desafia admissibilidade, eis que a matéria objeto da Revista, é de natureza fática, em virtude da negativa da decisão regional da comprovação de motivo disciplinar, técnico ou financeiro justificador da dispensa do titular da representação dos empregados na CIPA.

Autorizado pelas disposições dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-7.282/88.2

Agravante: RAFAEL GUASPARI - TECIDOS E CONFECÇÕES S.A.

Advogado : Dr. Dêlcio Stifelman

Agravado : WALDEMAR NITHAMMER

Advogado : Dr. Jorge B. de Souza

D E S P A C H O

Tendo em vista a transação havida entre os litigantes, conforme se infere da informação de fls. 46/48, determino a baixa dos autos ao Egrégio TRT da 4ª Região para os efeitos daí decorrentes.

Publique-se. Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8714/88.7 - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : AMÉRICO PAIS CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS A. MASSA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidos os pressupostos do art. 896 com solididade.

Todavia, tendo o referido despacho sido publicado no dia 10/06/88 (sexta-feira), o prazo para a interposição do agravo se esgotou em 20/06/88 (segunda-feira), sem que a parte o fizesse, interpondo-o apenas no dia 21/06/88 (terça-feira), fora, portanto, do octídio legal.

Dessa forma, com fundamento na prerrogativa conferida pelo art. 9º da Lei nº 5584/70, nego prosseguimento ao agravo.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-AI-674/89.2

Agravante: POSTO KM 13 LTDA.

Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Cândido.

Agravado : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA.

Advogado : Dr. Geraldo Inocêncio de Souza.

D E S P A C H O

Entendeu o v. decisum regional que o ingresso do Reclamante nos serviços do Reclamado deu-se em data anterior à formalização de seu registro. Afastou a preliminar de nulidade, porquanto bem fundamentada a decisão da MM. JCJ. Afirmou que o desconto salarial só é lícito em havendo dolo ou culpa por parte do empregado, e, no último caso, faz-se mister previsão contratual, concluindo que nenhuma destas hipóteses se enquadra à espécie. Manteve ainda a sentença no concernente às horas extras e ao adicional noturno. Quanto ao último tema, determinou a compensação com o valor pago na rescisão contratual.

Na Revista, o demandado pretende violado os arts. 62, letra "b" e 73 da CLT e 159 do Código Civil Brasileiro, indicando ainda arestos a cotejo.

Os primeiro e segundo julgados de fls. 63 debatem tese no sentido de que é imprestável a prova testemunhal quando o depoente é amigo íntimo da parte ou tenha dado causa aos fatos sub judice. Sobre tal hipótese, não cogita o v. Acórdão recorrido. Caba, pois, a Empresa aviar o remédio processual adequado, via Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão. Não o fazendo, ocorreu a preclusão nos termos do Enunciado 184 do TST.

O terceiro de fls. 64, parece-me convergente à decisão hostilizada, porquanto assevera que o registro na Carteira de Trabalho "constitui prova absoluta, se não for ilidido por outras provas". No caso em tela, o registro na carteira de trabalho foi preterida por outra prova documental.

O quarto de fls. 64 é amplamente inespecífico, incidente, pois, a regra do Enunciado 38 do TST.

O quinto de fls. 64 não enfrenta todos os fundamentos da decisão atacada, vez que não alude à Lei 7.313/85 que suprimiu a letra "b" do art. 62 da CLT, como faz o Egrégio Regional. Incidência do Enunciado 23 do TST.

De outra parte não vislumbro a suposta violação aos dispositivos invocados na Revista, posto que a decisão regional evidencia-se razoável (Incidência do Enunciado 221 do TST).

No que tange à invocação, no Agravo, dos arts. 405 do CPC e 153, § 2º da Constituição Federal de 1.967, deveria ter sido levada a efeito quando da interposição da Revista, nunca nesta etapa recursal.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, também inoocorre. Com efeito, o recurso de revista é de natureza extraordinária, cuja admissibilidade só se admite quando haja jurisprudência a ser unificada e violência à literalidade de dispositivo legal, o que não é o caso dos autos.

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-779/89.4

Agravante: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

Advogado : Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira

Agravado : UBIRATAN GAMA DA COSTA

Advogada : Drª Ivone Paula de Oliveira

D E S P A C H O

Entendeu o v. Acórdão regional ser único o contrato de trabalho do Autor (Enunciado nº 20/TST), porquanto não houve solução de continuidade na prestação dos serviços, já que demitido o empregado em 31/01/84 e readmitido no dia seguinte.

Mediante Revista, que teve seu prosseguimento denegado, a Empresa arguiu violação à Lei nº 5.107/66 e divergência jurisprudencial.

O Agravo interposto contra o Despacho denegatório da Revista, não prospera, eis que o apelo revisional encontra óbice na letra a do art. 896 da CLT, por estar a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 20 da Súmula de jurisprudência do TST.

Mas, ainda que assim não fosse, a Revista não se viabilizaria pela apontada violência legal, por incidente o Enunciado nº 221 do TST e por a divergência cotejada não se prestar ao confronto de teses, pois o primeiro aresto (fl. 69) é proveniente de Turma deste Tribunal e o segundo está ultrapassado pela orientação jurisprudencial sumulada no verbete nº 20/TST, posto que anterior a sua edição.

Com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-801/89.8

Agravante: CARAÍBA METAIS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Advogado : Dr. Antonio Roberto P. Maia.
Agravado : LUIS ANTONIO COELHO DOS SANTOS.
Advogado : Dr. Mário Pinto R. da C. Filho.

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 90 indeferiu o processamento da Revista, com supedâneo no Enunciado 128 do TST, o qual considera deserto o recurso quando ocorre acréscimo de condenação e o valor do depósito recursal não é complementado no prazo legal.

Daí o Agravado, em cujas razões, a empresa sustenta o desacerto do despacho agravado, alegando que teria efetuado o pagamento das custas complementares, em 01/08/88, "conforme comprova a cópia anexa, devidamente autenticada mecanicamente pela Agência Bancária".

Entretanto, nos autos do presente Agravado não se encontra qualquer informação que embase o inconformismo do Agravante, ao contrário, de acordo com as certidões lançadas na fl. 89v., os valores das custas e do depósito recursal complementares foram publicados no Diário da Justiça dos dias 23 e 24 de julho de 1.988. Contudo, até 10/08/88, o pagamento não tinha sido efetuado.

Destarte, correto o despacho agravado, face a sua harmonização com o Enunciado 128 do TST.

Com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1 989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 0835/89.7

Agravante : BANCO REAL S/A
Advogada : Drª Isolda Mutti Drummond Martins da Costa
Agravado : JOSÉ ÂNGELO TILLI
Advogado : Dr. Márcio Luiz de Oliveira

D E S P A C H O

Ao dirimir os embargos declaratórios do Banco, entendeu o Eg. 13º Regional que incorreu julgamento extra-petita pelo acórdão embargado, a uma porquanto preclusa a matéria, vez que a MM JCJ também incluiu na condenação a integração das horas extras, não se manifestando o agravante a respeito da nulidade agora invocada; a duas porquanto o reclamante pleiteou a verba em epígrafe na letra "c" do seu pedido.

Na revista, bem como no agravo, o demandado sustenta violados os arts. 832 da CLT e 460 do CPC, indicando ainda jurisprudência divergente.

O primeiro paradigma de fls. 49 aborda tese no sentido de que é nula "a decisão que confere vantagens não pedidas no momento oportuno", mostrando-se, pois, inteiramente inespecífico, visto que o v. acórdão regional não apreciou a questão em tela sob este prisma (Enunciado 38/TST).

De outra parte, não vislumbro a pretendida violência aos preceitos legais acima citados, posto que o Eg. Regional, no mínimo, os interpretou razoavelmente (Enunciado 221).

No tocante ao tema de pertencer o reclamante à categoria profissional diferenciada, de nada cogitou o v. acórdão impugnado, fazendo-se, pois, necessários os embargos declaratórios, a fim de sanar a omissão. Como o referido remédio processual não foi levado a efeito, incidu a preclusão, nos termos do enunciado 184/TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelos arts. 9º da Lei 5584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-996/89.8

Agravante: DALTON SALLES
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
Agravado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão recorrido que o bancário não faz jus às 7ª e 8ª horas como extras, vez que percebe adicional superior a 1/3 do seu salário.

Na Revista bem como no Agravado, o reclamante pretende desrespeitado o Enunciado nº 109 do TST, afrontado o art. 224, § 2º, da CLT e indica arestos a cotejo.

A decisão regional harmoniza-se plenamente com o Enunciado nº 234/TST, cuja orientação é no sentido de enquadrar o bancário na exceção prevista no § 2º, do art. 224 consolidado, bastando para tanto o percebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo.

No que tange à alegação de que o referido enquadramento só se operaria, em exercendo o bancário cargo de confiança, sobre tal hipótese não alude o Egrégio Regional. Caba, pois, ao reclamante aviar os embargos de declaração a fim de sanar a omissão; não o fazendo, restou ausente o indispensável prequestionamento. Destarte, insuscetível se pretender tanto a violência ao art. 224, § 2º, da CLT, como o desrespeito ao Enunciado nº 109/TST. (Incidência do Enunciado 184/TST).

Logo, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-1092/89.0

Agravante: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
Advogado: Dr. Pedro Barachisio-Lisbõa
Agravado: JOÃO DE CARVALHO DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Raymundo de F. Pinto

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 33 negou seguimento ao recurso de revista da empresa por entendê-lo desfundamentado.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento asseverando que seu apelo tem escora em ofensa aos arts. 59, §§ 1º e 2º e 457, § 2º da CLT e aos E-85, 108 e 215-TST.

Todavia não reúne o agravo condições de ser apreciado pois inexistente nos autos instrumento procuratório a outorgar poderes ao ilustre subscritor do recurso para a interposição do mesmo.

Com apoio nos E-164 e 272-TST, e no art. 896, § 5º da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12 da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 17 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado

Proc. nº TST - AI - 1093/89.7

Agravante : COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ
Advogado : Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos
Agravado : JOÃO LUIS PEREIRA
Advogado : Dr. José Carlos S. de Assunção

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão recorrido não prescrito o direito do reclamante em relação às parcelas salariais pleiteadas à reclamada, visto que o vínculo empregatício desfez-se em junho de 1985, de acordo com o alegado na peça vestibular.

Na revista, bem como no agravo, a empresa arguiu violência aos arts. 11 da CLT e 10 da Lei 5889/73, desrespeito ao enunciado 57 e dissenso jurisprudencial.

No entanto, improsperável o presente agravo. Com efeito, foi expedida notificação à reclamada no valor das custas do agravo em 25.08.88, porém, conforme informação lançada na fl. 09, decorreu in albis o prazo do preparo.

Em assim sendo, o Eg. Tribunal Pleno deste TST tem se posicionado no sentido de não conhecer agravo de instrumento quando eivado de deserção, atraindo pois a incidência do enunciado 42/TST.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7701/88 em seu art. 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1147/89.6

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.
Advogado : Dr. Mariano Palermo.
Agravado : ISAAC MATHIAS DA CRUZ.
Advogado : Dr. José Gomes de A. Filho.

D E S P A C H O

Insurge-se a Empresa, através do presente Agravado de Instrumento, contra o v. Despacho de fls. 29, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado.

O v. Acórdão Regional de fls. 23/24, está assim ementado:

"Auxílio-doença. Complementação resultante de cláusula de acordo coletivo. Deve levar em consideração o salário que o empregado perceberia se em atividade estivesse".

Insatisfeita, tanto nas razões da Revista, fls. 25/28, quanto nas do Agravado, a Autora, sustenta ser incabível o reajuste salarial pretendido pelo Reclamante, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo de licença previdenciária com seu contrato suspenso há quase uma década. Traz aresto que diz específico.

Destarte, seu apelo não merece prosperar haja vista que o único aresto trazido como divergente é oriundo de Turma deste TST, desservindo, portanto, à configuração de conflito pretoriano, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", in fine, celetário. Incide, à espécie, o Enunciado 42 do TST.

Assim, ante a desfundamentação da Revista, nego prosseguimento ao presente Agravado, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1 989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1181/89.5

Agravante: NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.
Advogado : Dr. Armino da Conceição R. Teixeira.
Agravado : PEDRO HENRIQUE FILHO.

D E S P A C H O

Concluiu o v. decisum recorrido que o bancário, embora enquadrado na exceção do art. 224, § 2º da CLT, faz jus às horas extraordinárias, excedentes à oitava, posto não possuir jornada pré-determinada, encargos de gestão, não estar investido de mandato em forma legal e nem usufruir padrão salarial que o distinguísse dos demais empregados. Invocou ainda os Enunciados 232 e 887 do TST.

Na Revista, bem como no Agravo, o Banco pretende descaracterizar o direito do Reclamante às horas extras. Para tanto, sustenta violados os arts. 62, b, da CLT, 1.290 e 1.295 e desrespeitado o Enunciado 287 do TST.

Explicita o Enunciado 287 do TST os requisitos básicos, a fim de que possa o Gerente bancário ser enquadrado na regra do § 2º, art. 224 da CLT, e como tal não ter direito a horas suplementares, ainda que excedentes à oitava.

O Egrégio Regional, entretanto, consultando a prova trazida aos autos, constatou a ausência dos referidos pressupostos, daí ter condenado o demandado ao pagamento do referido adicional. Em assim sendo, só se poderia chegar à ilação pretendida pelo Agravante, reexaminando-se o conjunto fático, o que é vedado em grau de revista (Incidência do Enunciado 126 do TST).

Destarte, com fulcro nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 1209/89.3

Agravante : USINA MATARY S/A
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado : JOÃO GINO COELHO

DESPACHO

Assinalou o v. decisum regional que verbis: "O pedido de rescisão indireta se fundamenta na alegação de que, recusando-se o autor a prestar serviço em engenho diverso do da contratação, porque o transporte era feito sem as seguranças previstas no dissídio coletivo da classe, a reclamada teria deixado de lhe dar serviço" (fls. 13). Afirma ainda que o preposto da empresa, sobre as condições do transporte, alegou nada saber, acarretando em confissão. Finalmente assevera que em relação à recusa do reclamante em prestar serviço e por esta razão, ter deixado a empresa de lhe dar serviço, não foi objeto de contestação.

Na revista, bem como no agravo, a demandada argúi infringência aos arts. 302 do CPC, 1092 do CC e 2º e 3º da CLT, indicando também aresto a cotejo.

No que concerne ao aresto colacionado, o mesmo é amplamente inespecífico, visto não transcrever trecho pertinente à hipótese (Incidência do enunciado 38/TST).

No que pertine à invocação do art. 302, o v. acórdão recorrido o interpretou razoavelmente, vez que considerou preclusa a matéria não contestada (Incidência do enunciado 221/TST).

Quanto aos arts. 1092 do CC e 2º e 3º da CLT, cabia, primeiramente, posicionar-se o Egr. Regional à luz dos acima mencionados dispositivos legais. Com não o fez, restou ausente o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado 184/TST.

No que respeita a alegação segundo a qual teria o empregador, na audiência, colocado o emprego à disposição do reclamante, obrigando-se a cumprir as exigências contratuais, de nada cogitou a decisão regional. Cabia, pois, à empresa avariar o remédio processual adequado, a fim de sanar a omissão. Não o fazendo, resultou preclusa a matéria e, mais uma vez, incidente a regra do enunciado 184/TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1245/89.6

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Advogado : Dr. José Augusto Pereira Barbosa.

Agravado : JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA.

Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, contra o v. Despacho de fls. 26/27, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender caracterizada a justa causa que deu ensejo à indenização pela despedida injusta.

O v. Acórdão regional de fls. 14/18, está assim ementado:

"Profissional de nível superior, contratado como advogado ou assistente jurídico de um Sindicato, não exerce, somente por isso, função de confiança inserida na abrangência do art. 499 consolidado. Despedido em afronta à lei, deve ser reintegrado no emprego, com direito a salários vencidos e vincendos".

Inconformado, o Sindicato recorreu de Revista, fls. 19/25, como base no art. 896, alínea "b" da CLT. Aduziu tanto nas razões da Revista, quanto naquelas do Agravo que a função do Reclamante não era meramente de caráter técnico mas, sim, de confiança imediata do empregador, a teor do disposto no art. 499 consolidado. Apon- tou como violado o art. 460 do CPC, sustentando que houve condenação "extra petita", no tocante à concessão da indenização simples.

Todavia, em que pesem os argumentos dispendidos, o apelo não prospera porquanto discute-se, nos autos, a caracterização ou não da função de confiança, de profissional contratado como advogado do Sindicato ora Agravante. Ocorre que a questão como posta demandaria o reexame de matéria fático-probatória a qual o Enunciado 126 desta Corte veda expressamente.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, §1º do Regimento Interno deste TST, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-1.254/89.2

Agravante: AGNALDO BORGES DA SILVA

Advogado : Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti

Agravada : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS

Advogado : Dr. Francisco da Costa Drumond

DESPACHO

Concluiu o v. decisum regional que os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante contra a sentença da MM. JCJ eram tempestivos. Manteve, ainda, a decisão da Junta que julgou improcedente a reclamatória.

Na Revista, bem como no Agravo, o empregado argúi nulidade do v. Acórdão recorrido, vez que julgou extra-petita. Sustenta violado o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66, trazendo ainda julgados a confronto.

No concernente à nulidade do v. Acórdão impugnado por julgamento extra petita, porquanto adentrou no mérito da causa, quando o Recurso Ordinário só tratava do tema da tempestividade; merecia a priori que o Egrégio Regional sobre tal questão se manifestasse. Como inocorreu o indispensável prequestionamento, resultou preclusa a matéria, nos termos do Enunciado nº 184/TST.

Quanto aos arestos colacionados, os mesmos não se prestam ao fim colimado, posto que amplamente inespecíficos, não chegando a transcrever trecho pertinente à hipótese (Enunciado nº 38/TST).

De outra parte, não se vislumbra infringência do v. decisum recorrido ao art. 6º da Lei nº 4.950-A/66, visto que sobre tal aspecto de nada cogitou a decisão hostilizada. Fazia-se, pois, mister os Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão. Não sendo levado a efeito o citado remédio processual, restou preclusa a matéria e, novamente, incidente a regra expressa no Enunciado nº 184/TST.

Assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - AI - 1286/89.6

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado : Dr. Sady D'Assumpção Torres

Agravado : CÂNDIDO ALVES GUIMARÃES FILHO

Advogado : Dr. J. Fornellos Filho

DESPACHO

O Banco-reclamado interpôs recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença. O apelo teve denegado o seu prosseguimento com supedâneo no Enunciado nº 210 do TST.

O Agravo manifestado não autoriza admissibilidade, eis que deserto. Com efeito, a notificação para o recolhimento das custas, segundo se infere do documento de fl. 07 do processo, foi recebido em 03.09.88 (sábado).

Pagas as custas em 08.09.88, fora do prazo concedido (documento de fl. 05), já que findo o prazo em 06.09.88, o recurso está deserto.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-1.300/89.2

Agravante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S.A.

Advogado : Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque

Agravado : GILBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado : Dr. Ivanildo Ventura da Silva

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Reclamado contra o v. Despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender precluso o pedido.

O v. Acórdão Regional de fls. 23/26 rejeitou a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, arguida pelo Reclamado, por entender a preclusa, uma vez que o Banco "... não apresentou protesto pelo não acatamento da sua postulação, deixando transcorrer toda fase de instrução processual sem qualquer pronunciamento neste sentido. No momento das razões finais, reiterou os termos da defesa, sem sequer efetivar a mínima ressalva". (fl. 25). No mérito, negou provimento ao apelo, ao entendimento de que restou provada a sobrejornada, ante o exame das provas carreadas aos autos. Entendeu, também, devido o percentual de produtividade com os aumentos de setembro/85 e setembro/86, por ausência de comprovante de seu pagamento.

Irresignado, tanto nas razões da Revista (fls. 27/32) quanto naquelas do Agravo, o Banco agravante renova a preliminar por cerceamento, aduzindo a ausência da preclusão apontada pelo Egrégio Regional. Alega, ainda, que seu pedido de perícia foi indeferido sem qualquer justificativa do Juízo e que o MM. Juiz Presidente da Junta de origem, ante o não atendimento das testemunhas ao prego, deveria ter adiado a audiência, mandando notificação às faltosas, sob força coercitiva. Aponta violação aos arts. 420 e 436 do CPC, 769 da CLT e traz arestos a cotejo.

Entretanto, a irrisignação do Reclamado quanto às violações apontadas é improcedente, haja vista a razoabilidade da interpretação dada pelo Egrégio Regional às questões ora discutidas, ou sejam, a prefacial de nulidade do v. Acórdão e o indeferimento do pedido de perícia. Incide à hipótese o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Com relação ao item referente à não ouvida das testemunhas, pelo juízo de origem, tal assunto não foi examinado pelo v. Acórdão atacado e, como o Banco não interpôs os competentes Embargos de Declaração, no momento oportuno, foi alcançado pela preclusão, a teor do disposto no Enunciado nº 184 desta Corte.

Mesmo que assim não fosse, toda a matéria trazida por ocasião da Revista esbarra no Enunciado nº 126/TST, por se constituir no reexame de fatos e provas.

Assim, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego prosseguimento ao presente Agravo. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1406/89.1

Agravante: CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA.
Advogado : Dr. Alberto de Paula Machado.
Agravados: ANAEL PEREIRA SOARES E OUTROS.
Advogado : Dr. Inácio M. Maruno.

DESPACHO

Assinala o v. decisum recorrido, rejeitando a preliminar de irregularidade de representação argüida pela empresa, que a despeito da inutilidade dos instrumentos procuratórios, tem como regularizada a representação processual do Reclamante, porquanto presentes os pressupostos necessários à configuração do mandato tá cito.

Na Revista, bem como no Agravo, a Reclamada alega desrespeito ao Enunciado 270.

Improsperável o presente Agravo. O processo trabalhista admite duas modalidades de representação processual: a primeira mediante procuração, a qual deve se revestir das formalidades previstas no Enunciado 270; e a segunda por intermédio de mandato tácito conforme exposto no Enunciado 164 do TST.

Assim, inviável a Revista, visto que a decisão recorrida se harmoniza com Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Destarte, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-1571/89.2

Agravante: INACIO MARTINS DA SILVA
Advogado : Dr. Manoel Oliveira Leite
Agravado : RELS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Agrava de Instrumento o reclamante, irressignado com o r. Despacho de fl.28, que denegou seguimento ao seu recurso de Revista, por entendê-lo desfundamentado.

O 2º Regional negou provimento ao recurso Ordinário interposto pelo autor e manteve ar. Sentença de 1º grau, por concluir ante as provas dos autos, que inexistente maior número de horas extras (fls. 20/21).

Recorreu de Revista o obreiro, asseverando que restou provado a habitualidade da prestação de horas extras.

No entanto, correto o r. Despacho agravado. O recorrente não logrou demonstrar o cabimento de seu recurso de Revista pelo art. 896 e suas alíneas, da CLT. Não colacionou arestos e nem apontou divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a alegação do agravante, na oportunidade do Agravo, que houve divergência entre o voto da Relatora designada e o do Relator vencido, é improsperável. O cabimento da Revista por divergência só é possível por conflito de teses defendidas entre decisões oriundas de Tribunais diversos. Voto vencido não é decisão válida para o confronto.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no Enunciado 42 do TST e no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1615/89.7

Agravante: LUIZ CARLOS FERREIRA.
Advogado : Dr. José Elias.
Agravado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO.
Advogado : Dr. Frederico Borghi Neto.

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamante, irressignado com o r. Despacho de fls. 24, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que o v. Acórdão não violou o dispositivo mencionado.

No entanto, o presente apelo não merece prosperar por deserto. O preparo do presente processo foi publicado no dia 13/01/89, sexta-feira, conforme certidão acostada à fl. 35. O autor somente efetuou o pagamento no dia 24/01, serodidamente, pois o prazo terminou no dia 19/01, já que nos dias 16 e 17 não houve expediente bancário (Certidão de fl. 36).

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no § 5º do art. 896 consolidado e no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-1.777/89.6

Agravante: WANDERLEI NASCIMENTO TORRES
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravada : NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA.

DESPACHO

O v. Acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante ao fundamento de que decisão interlocutória, como tal a que indica ser outra a comarca em que deve tramitar o processo, não é passiva de Recurso Ordinário.

A Revista interposta teve denegado o seu prosseguimento com supedâneo no Enunciado nº 214 do TST.

O Agravo manifestado não enseja admissibilidade, ante o obstáculo intransponível da letra a, do art. 896 da CLT. Ademais, o aresto de fl. 21, apresentado à divergência não é específico à hipótese dos autos.

Com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e supedâneo no Enunciado nº 214 do TST, nego prosse guimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1791/89.9

Agravante: FRIGORÍFICO JANDIRA S.A.
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso.
Agravados: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS.
Advogado : Dr. José Neri.

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Empresa, irressignada com o r. Despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por incorrentes as ofensas legais apontadas.

O 2º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Reclamado, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, negou provimento ao apelo pelo seguinte fundamento:

"No que tange à prova de sua impossibilidade de pagar o adicional de produtividade, o documento que junta com esse objetivo (fl. 68), é insuficiente para configurar a incapacidade econômico-financeira que alega, pretendendo eximir-se do pagamento de salários com índices corretos de aumento e reajustes.

Irrelevante o argumento de condenação única, porquanto o dispositivo recorrido fundamenta em laudo pericial contábil que apura as diferenças individualmente." (fls. 46).

Recorreu de Revista o Empregador, argüindo, inicialmente, a inépcia da inicial, por ilegitimidade "ad processum", tendo em vista a não juntada, pelos recorridos, da competente certidão de dissídio, de modo a amparar os pedidos de adicional de produtividade, reajuste salarial e indenização adicional pelo art. 9º da Lei 6.708/79. Posteriormente, pediria instrução do processo sob pena de violação ao art. 818 da CLT e insurgiu-se contra a decisão relativa ao adicional de produtividade. Apontou violação aos arts. 872, da CLT e 267, IV, do CPC (fls. 47/49).

Entretanto, no que tange à inépcia da inicial, por ilegitimidade "ad processum", não houve prequestionamento, nos termos do Verbete nº 184.

Quanto aos demais aspectos a matéria é eminentemente fática e seu reexame é obstado pelo Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não houve violação literal aos dispositivos acima citados ante a razoável interpretação Regional (Enunciado 221 do TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no § 5º do art. 896 da CLT e no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-1898/89.5

Agravante: ANTONIO CARLOS DIAS SANCHÓ.
Advogado : Dr. Djalma Floroschck.
Agravada : SPINA SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Darry Mendonça.

DESPACHO

Agrava de Instrumento o Reclamante, irressignado com o r. Despacho de fls. 54 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por extemporânea.

No entanto, o presente apelo não merece prosperar. O Agravante foi intimado para pagamento do preparo no dia 20/01/89, sexta-feira (Certidão de fls. 57), mas somente efetuou o pagamento no dia 25, serodidamente, pois o prazo expirou no dia 24/01. A Jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de não conhecer de Agravo deserto (Enunciado 42 do TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 consolidado e no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-1217/88.6

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Amaury R. Pinto Júnior e Karin Hasse
RECORRIDA : EMY ROSÂNGELA SPERANDIO
ADVOGADO : Dr. Waldemar Michio Doy

DESPACHO

I - O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, "para reduzir da condenação em horas extras, trinta

minutos diários, de segunda a sexta-feira e duas horas, por mês, referentes às reuniões, e seus reflexos". Inconformado, recorre o Banco-empregador, através de recurso de revista, com arrimo no artigo 896 da Consolidação. Pretende que a prova documental sobreponha-se à testemunhal, acostando, em apoio à sua tese, arestos a confronto e apontando a violação dos arts. 72, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, este último combinado com o art. 400, I e II, do Código de Processo Civil. Admitido, não mereceu contra-razões, manifestando-se a d. Procuradoria Geral no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso.

II - Assevera o Egrégio Regional, que "efetivamente a prova é frágil". Entretanto, analisando o conjunto probatório carreado para os autos, entendeu que, apesar da fragilidade da prova, seria prudente excluir da condenação trinta minutos diários, durante a semana e duas horas mensais, referentes aos dias de reuniões. Sustenta o recorrente a prevalência do contido nos cartões de ponto, pois "a prova testemunhal, para derrubar a veracidade presumida dos cartões-ponto, deve ser robusta e inequívoca". O v. aresto recorrido deixou assim assentado: "Os cartões-ponto carreados aos autos também não convencem. Apesar dos horários, ali consignados, terem sido marcados através de registros mecânicos, não apresentam no período trabalhado, variações substanciais e nenhuma hora além da jornada normal de seis horas, o que, de certa forma, é inverossímil, pois a prática e a lógica demonstram que muitas vezes nas relações de trabalho, há necessidade do elastecimento da jornada normal". Adiante, analisando o depoimento de uma testemunha, admite que o cartão de ponto registrava o horário pré-estabelecido e não o trabalhado. Como se vê, cuidou o regional de analisar toda a prova e dar-lhe a valoração que achava mais justa. Em nenhum momento, contudo, discute a prevalência de uma sobre a outra, mas, pelo contrário, procura delas extrair o máximo de verdade. O recurso de revista, portanto, não merece prosseguimento, eis que discute matéria não examinada pela instância a quo. (Enunciado 184). Se, por outro lado, admitíssemos, que a matéria foi apreciada pelo julgado ordinário, é de se ressaltar que os cartões de ponto foram, igualmente, invalidados, desservindo, desse modo, os arestos arrolados, pois cogitam de que este meio de prova não foi objeto de restrições (Enunciado 38). De igual forma, afastam-se as violações de lei invocadas, em face do Enunciado 221 da Súmula.

III - Com supedâneo nos Enunciados 184, 38 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1238/88.0

TRT da 2ª REGIÃO

Recorrente : EDIMAR PEREIRA AVELAR
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON S/A
Advogado : Dr. Marcos Mordini

DESPACHO

Registrou o v. acórdão regional que a data-base do reajuste salarial da categoria a que pertence o reclamante é 1º de maio e que a demissão se efetuou em abril, computando-se o prazo do aviso prévio indenizado. Não obstante, consignou não ter jus o autor ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 6708/79, porque teve seu salário reajustado em março de 1986, de acordo com o art. 19 do Decreto-Lei 2284, de 10.03.86, sendo certo que em maio não houve novo reajuste, porque não se implementou a condição prevista no art. 21 do mesmo diploma legal, ou seja, não houve majoração do IPC em índice igual ou superior a 20%.

Quanto ao pleito alusivo à percepção de salário igual ao do empregado demitido, entendeu o Tribunal a quo inaplicável o critério fixado via do acordo intersindical, já que o reclamante foi demitido antes da vigência da norma coletiva.

Declarou o Regional que o pagamento referente à incidência da sobrejornada nos descansos semanais remunerados foi efetuado em audiência, não tendo o autor provado que tivesse direito a valor superior ao que então recebera, razão pela qual entendeu nada ser devido a este título.

A revista interposta pelo reclamante quanto ao aspecto alusivo à indenização adicional estabelece discussão em torno da não revogação do art. 9º da Lei 7238/84 pelo Decreto-Lei 2284/86. Neste sentido, transcreve arestos com intenção de configurar dissídio jurisprudencial. Articula ainda com violência ao art. 55, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

No particular a revista não se viabiliza. O aresto paradigma transcrito às fls. 83/84 não guarda pertinência com a hipótese dos autos, porquanto o Tribunal a quo não sagrou entendimento acerca da revogação do art. 9º da Lei 7238/84. Incide portanto o Enunciado nº 38 à espécie.

Por outro lado, impossível aferir-se acerca da violência do art. 55 da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. A controvérsia não foi dirimida sob o ângulo que ora o recorrente pretende debater, via da presente revista. Preclui, portanto, a discussão, constituindo óbice ao prosseguimento do recurso o verbebo 184 da Súmula deste Tribunal.

No que pertine ao segundo ponto de inconformismo do reclamante, tem-se que a Corte de origem, ao concluir não ser devida qualquer importância decorrente da incidência de horas extras nos repousos semanais remunerados, baseou sua decisão nas provas dos autos, o que inviabiliza a revisão pretendida à luz do Enunciado 126. Não há que se cogitar do exame acerca da alegada ofensa ao art. 7º, alínea "a", da Lei 605/49, bem assim da pertinência dos verbetes 45, 94, 151 e 172 da Súmula.

Por último, verifica-se que o recurso, no que se refere ao salário do empregado admitido na vaga de outro, está totalmente desfundamentado, porquanto não foi indicado qualquer dispositivo de lei tido como violado ou divergência jurisprudencial.

A jurisprudência do Pleno desta Corte é no sentido de que recurso manifestado nestas condições não merece prosperar, vez que não preenche qualquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Assim sendo, por força do Enunciado 42 que compõe a Súmula, o recurso também não se viabiliza.

Destarte, com fundamento nos Enunciados 38, 42, 126 e 184, nego prosseguimento ao recurso, nos termos do art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1339/88

RECORRENTES : SEBASTIÃO RIBEIRO SERAPHIM E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Henrique Claudio Maues
RECORRIDO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : Dr. Pedro Augusto M. Julião

D E S P A C H O

I - Os reclamantes manifestam inconformação, através de recurso de revista, fundamentado nas alíneas do permissivo consolidado, com o v. acórdão regional que lhes foi desfavorável, e após terem sido rejeitados os embargos declaratórios opostos. Discutem sobre a validade do pagamento da indenização mínima de 60% (sessenta por cento), em caso de rescisão do contrato de trabalho por acordo celebrado entre as partes, em três parcelas, no decorrer de um ano, sem correção monetária. Arguem a violação dos artigos 1º do Decreto-lei 75/66, 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 17, § 3º, da Lei 5.107/66, invocam contrariedade ao Enunciado 54 do Tribunal Superior do Trabalho e trazem arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de folhas 141 e mereceu razões de contrariedade. Opina a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do apelo.

II - O Egrégio Regional, adotando os fundamentos da sentença, assim se pronunciou a respeito da hipótese em exame: "Os autores, consoante prova nos autos e confissão em assentada (folhas 82), estão todos aposentados. E foi dito e comprovado, sem impugnação, que todos eles solicitaram a celebração de acordo, visando ao seu desligamento do serviço. A solicitação foi feita por carta como a que se vê às folhas 38. Como se vê, a iniciativa da extinção contratual coube aos empregados. A reclamada avençou com eles a dáção de uma indenização, quando poderia silenciar e aguardar que se aposentassem os solicitantes. Mas, estabelecido o ajuste, a empresa cumpriu pontualmente o que fora acordado". Opostos, pertinentemente, embargos declaratórios, forem eles rejeitados. Na revista, os reclamantes não arguem nenhuma nulidade, defendendo, apenas, a tese que consta do acórdão reprodutido a folhas 118 e acostado, por xerocópia, a folhas 129/131: "Obrigando a lei o pagamento de 60% do valor da indenização devida (§ 3º do artigo 17 da Lei nº 5.107/66) vedado é satisfazer a obrigação em prestações simples, sem a devida correção monetária prevista em lei." Como visto, entretanto, pela primeira transcrição aqui feita, esse tema não foi enfrentado pelo v. acórdão revisando, quer na sua primeira parte, quer naquela em que apreciados os embargos declaratórios. Dessa forma, a matéria que os reclamantes pretendem, agora, discutir, não foi prequestionada pelo v. acórdão embargado, em razão do que o recurso contraria o Enunciado Nº 184.

III - Com fundamento no Enunciado nº 184 e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

RR-2532/88.9

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : Dr. Cláudio A.F-Penna Fernandez
RECORRIDO: LINALDO DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Albérico de O. Castro
D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 156) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada eis que "não tendo a empresa propiciado ao obreiro o intervalo para repouso e alimentação deverá ser condenado ao pagamento do adicional correspondente (Lei 5.811/72)". A seguir, rejeitou os embargos declaratórios da parte (fls. 158), por inexistir a contradição apontada.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista (fls. 163 / 165) apontando ofensa ao art. 71, da CLT e ao E-88-TST porquanto entende que a infração cometida comporta apenas penalidade administrativa, eis que não teria havido excesso na jornada efetivamente trabalhada. O apelo foi admitido (fls. 167), contra-arrazado (fls. 169/170), e a d. Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovemento (fls. 175).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Não há como se estabelecer o confronto pretendido com o E-88-TST, ou a existência de violação ao art. 71, da CLT, pois o fato objetivo que poderia escorar a argumentação da revista, no sentido de que a falta de intervalo para repouso e alimentação não importou em excesso de jornada, não foi discutido ou firmado pela instância de prova. Assim, a falta de prequestionamento e por se tratar de matéria de prova, fazem incidir a revista no óbice disposto nos E-126 e 184-TST.

Com apoio nos enunciados referidos, e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

RR-3046/88.2

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : Dr. Ana Maria José Silva de Alencar
RECORRIDO : JOEL DA ROCHA LEÃO
ADVOGADO : Dr. Mavina Santos Ribeiro
D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 143/146) deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe horas extras com adicional de 50%, e verbas reflexas, por entender que o obreiro se beneficiaria da jornada reduzida preconizada pelo art. 227, da CLT, não observada pela empresa, e negou acolhida ao apelo ordinário desta.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 148/162) apontando ofensa ao art. 227, da CLT e colacionando divergência em apoio a sua tese de que o reclamante, porquanto examinador de linha, não se confunde ou se quipara a telefonista com vistas ao direito de labor em jornada reduzida. O apelo foi admitido (fls. 175) contra-arrazoado (fls. 177/183), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 162/193).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. O Tribunal, "a quo", louvou-se na prova produzida para abrir o pleito do reclamante, no sentido de reconhecer-lhe o direito à jornada reduzida, pois durante todo o labor utilizava fones de ouvido. Desta forma, a diferenciação da nomenclatura do cargo ou função exercida, que é um dos argumentos da revista, é despidianda, pois o Tribunal "a quo", preocupou-se em perquirir sobre a realidade da prestação laboral. Não há assim violação literal ao art. 227, da CLT, mas razoável interpretação à luz do caso concreto que obsta a veiculação da revista, nos termos do E-221-TST. Por outro lado, se apenas com a revisão do quadro fático é que se poderia eventualmente abrigar o pleito recursal, o conhecimento da revista, por divergência, resta impossibilitado ante o disposto no E-126-TST.

No restante do inconformismo, em relação à questão processual e limitação da condenação imposta, o apelo está desfundamentado à luz do permissivo consolidado.

Com apoio nos enunciados referidos, e no § 5º do art. 896, da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

RR-3084/88.1

Recorrente: DONIZETE DURÃES DA ROCHA
Advogado : DR. José Caldeira Brant Neto
Recorrido : MANNESMANN AGRO - FLORESTAL LTDA.
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos do acordo noticiado nos autos, considero como desistido pela parte o recurso interposto. Baixem à origem. Intime-se

Brasília, 29 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado

RR-3378/88.2

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS

ADVOGADO : Dr. Pedro Quilice
RECORRIDO: TOMAZ PEREIRA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : Dr. Ulisses R. de Resende

D E S P A C H O

O EG. Regional (91/93) deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente em parte a reclamação e condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e FGTS.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista (fls. 94/96), colacionando divergência e apontando violação ao art. 461, do CPC porquanto entende que o Tribunal "a quo" julgou "extra petita" eis que comprovado o pagamento das horas extras referidas, não havendo assim o salário complessivo afirmado pela decisão regional.

"Data venia", a revista não reúne condições de ser conhecida. O art. 461, do CPC não fundamenta as alegações da revista. E mesmo que se podesse relevar o equívoco, o Eg. Regional louvou-se na prova produzida, especialmente em laudo pericial, para acolher o pleito do reclamante. Assim, apenas através da prévia revisão do quadro fático é que se poderia eventualmente conhecer do apelo por afronta legal ou através da divergência colacionada. Incide o E-126-TST.

Com apoio no enunciado referido, e no § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado - Relator

Processo nº TST-RR-4181/88.1

TRT da 3a. Região

RECORRENTE : PROBAM - PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
RECORRIDO : LAIR OLIVEIRA JÚNIOR
Advogado : Dr. Carlos Alberto Boson Santos

D E S P A C H O

O egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso do reclamado, consignando, em síntese, os seguintes fundamentos:

"O empregado que empresta seu esforço laborativo a empresa de processamento de dados destinada a prestação de serviços a estabelecimentos financeiros do Estado de Minas Gerais, é bancário. Sua jornada de trabalho é de 6 (seis) horas, fazendo jus à remuneração pelo serviço desenvolvido além daquele limite. Inteligência do Enunciado 239 da egrégia Corte Superior Trabalhista" (fls. 159).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos tão-somente para explicitar os dispositivos legais cujas violações foram afastadas.

A revista vem preliminarmente com arguição de nulidade, ao fundamento de que não foram devidamente enfrentadas as questões suscitadas. Invoca-se ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do Código Processual Civil. Quanto à tese de mérito,

mediante longo arrazoado procura o recorrente demonstrar a inaplicabilidade do Enunciado nº 239 à espécie. Na tentativa de viabilizar o recurso, entre outros argumentos, nega a existência de grupo econômico, aduzindo ainda o não cabimento da condenação em horas extras com fulcro na jornada dos bancários. Aponta lesionados os artigos 2º, § 2º, 58, 444, 468, 570, 577, 611, 612, 616, 830 e 872, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Articula, ainda, com a ofensa dos arts. 214, 515 e 516 do Código de Processo Civil, e finalmente invoca os preceitos constitucionais contidos nos arts. 125, 142, 153, §§ 2º e 3º e 8, XVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1967. Em prol de sua tese oferece arestos tidos como divergentes.

A revista não se viabiliza pela preliminar suscitada, porquanto o v. acórdão e a v. decisão de embargos que o complementou apreciaram devidamente todos os ângulos das questões em debate, estando ambos fundamentados no que diz respeito aos motivos que formaram o convencimento dos v. v. julgados, inclusive com a citação expressa de todos os artigos declinados no apelo.

Não se constata, portanto, do v. acórdão os vícios apontados, tendo sido preenchidos todos os requisitos constantes do art. 832 da CLT.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de que estando a decisão impugnada nos moldes exigidos pela lei, não alcança êxito a arguição de nulidade.

A teor do que dispõe o Enunciado nº 42 que integra a Súmula deste Tribunal, o recurso não se viabiliza pela preliminar de nulidade.

No que tange ao inconformismo alusivo ao entendimento de que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, tem-se que toda a argumentação desenvolvida no recurso cai no vazio.

A questão foi minuciosamente apreciada no Regional sob os vários enfoques, dentre os quais figurou o próprio exame acerca da existência de grupo econômico, que restou plenamente comprovado.

Inviável portanto, ante os termos do decisório a quo, afastar a incidência do Enunciado 239, corretamente aplicado à espécie, e via de consequência, alterar a conclusão relativa à condenação ao pagamento extraordinário das horas trabalhadas além da sexta.

O art. 896 da CLT dispõe acerca do cabimento do recurso de revista, ressaltando a hipótese de estar a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Em face da pertinência do verbete 239 à espécie, incabível o recurso de revista, não havendo que se cogitar do reexame dos diversos dispositivos legais tidos como violados, bem assim da suposta divergência.

Com fundamento nos Enunciados 42 e 239 que integram a Súmula desta Corte, nego prosseguimento ao recurso, nos termos do art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-RR-4686/88.3

TRT da 4ª REGIÃO

Recorrente : CERES REGINA MOREIRA CUNHA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O egrégio 4º Regional, rejeitando a preliminar de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2283 e 2284, de 1986, manteve a sentença vestibular que indeferiu as diferenças salariais pleiteadas pela autora, resultantes de dissídio coletivo, declarando aplicáveis à espécie os aludidos preceitos legais, por entender ausente qualquer violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Outrossim, confirmou a não integração das horas extras no sábado. (fls. 202)

A reclamante interpôs revista, reiterando a tese da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis. Articula com a violência dos arts. 872, parágrafo único, da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, aludindo ainda ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 55 da Constituição. Lança, ainda, argumentos em torno da não integração das horas extras no sábado. Em favor de sua tese indica em relação aos dois tópicos discutidos arestos à divergência.

Com efeito, o acórdão impugnado reconhece a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2283 e 2284, por entender que a interpretação do art. 55 da Constituição Federal de 1967 não é restritiva, como pretende a recorrente, e ainda porque a chancela do Congresso Nacional retira amparo à inconstitucionalidade invocada.

Tal decisão encontra-se em sintonia com os reiterados pronunciamentos do plenário deste Tribunal, inclusive no que pertine à rejeição da tese de ofensa à coisa julgada e do direito adquirido.

Assim sendo, nos termos do Enunciado nº 42 que integra a Corte o recurso não se viabiliza.

Ademais, ainda que assim não fosse, o único aresto que se detém especificamente no exame dos Decretos-Leis mencionados trata da prevalência da norma mais benéfica, ainda que hierarquicamente inferior, sem revelar entendimento no que diz respeito à constitucionalidade ou não dos referidos textos legais. Tal circunstância de outro ângulo seria óbice ao recurso por força do Enunciado nº 38 que integra a jurisprudência deste Tribunal.

Também no que pertine à integração das horas extras prestadas por empregado bancário no sábado, encontra obstaculizada a revisão, tendo em vista o Regional ter decidido em consonância com a orientação inscrita no Enunciado nº 113 da Súmula.

Com apoio nos Enunciados 23, 42 e 113 que compõem a Súmula deste Tribunal, nego prosseguimento ao recurso, nos termos do art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-4845/88.3 - 4ª Região

RECORRENTE : CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA - CENTRALSUL

ADVOGADA : Dra. ANA CRISTINA D. GUIMARÃES
RECORRIDO : PAULO UBIRAJARA PORTO OLEQUES
ADVOGADO : Dr. CARLOS B. G. PROENÇA

D E S P A C H O

Entendeu por bem o egrégio 4º Regional condenar a reclamada ao pagamento das integrações pretendidas no 14º salário, ao fundamento de que o pagamento habitual caracterizava a parcela como gratificação.

Na revista interposta pela reclamada (fls. 174/176), discute-se o valor e base de cálculo do 14º salário, que, segundo alegação da empresa, deve ater-se aos exatos termos fixados. Em apoio à tese oferece arestos à divergência.

Ao que tudo indica, pretende a empresa que sejam observados os critérios de pagamento fixados quando da instituição da vantagem - é o que se depreende da leitura dos arestos colacionados, de vez que a reclamada não contrapõe argumentos ao acórdão regional, limitando-se tão-somente a transcrever decisões tidas como conflitantes.

Na verdade, não obstante a similitude de hipóteses, tem-se que o Regional, ao defrontar-se com o tema, deu especial destaque à circunstância alusiva à habitualidade do pagamento, resultando daí o entendimento de que a parcela caracterizada gratificação, sendo, portanto, devidas as integrações.

Já as decisões oferecidas a cotejo pregam apenas o respeito aos critérios de cálculo instituídos pela empresa para o pagamento da parcela, não enfrentando os fundamentos relativos à habitualidade de pagamento que serviram de base à conclusão ora impugnada.

Para a configuração da divergência válida não basta a identidade de hipóteses. Mister que o aresto paradigma revele fundamentos contrários àqueles adota dos pela decisão que se pretende reformar, sob pena de não se viabilizar o recurso.

A jurisprudência deste egrégio Corte vem reiteradamente decidindo neste sentido, pelo que aplico a orientação escrita no verbete 42 da Súmula para negar prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-5021/88.4

Recorrente: CENIBRA FLORESTAL S/A
Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva
Recorridos: FRANCISCO CUSTÓDIO E OUTROS
Advogado: Dr. Amair C. Alves Lage

D E S P A C H O

Baixem os autos à origem em atenção à solicitação formulada pelo Eg. Regional.
Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1989

ELPÍDIO RIBEIRO SANTOS FILHO
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-6453/88

RECORRENTE : TRANSENGE - TRANSPORTE, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : Dr. Orlando Silva Araújo
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DANTAS ROMERO
ADVOGADO : Dr. José Carlos Oliveira da Silva

D E S P A C H O

I - O Egrégio 1º Regional não conheceu do recurso ordinário em presarial, tendo em vista que a procuração outorgada ao subscritor do mesmo, "teve sua firma reconhecida dois dias depois de findo o prazo recursal e foi juntada sete dias depois de tal término". Dessa decisão, recorre, através de revista, com amparo em ambas as alíneas do permissivo legal, a reclamada. Insurge-se contra o v. decisório impugnado, dizendo que não tendo sido extrapolado o prazo de que trata o art. 37 do CPC, para fins de exibição do documento e desde que ratificado o ato mediante a juntada do instrumento procuratório, com a firma reconhecida, não há que se falar na inexistência de procuração nos autos, como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Aponta violação aos arts. 153, § 2º, da Carta de 1969, 37 da lei processual civil e 70 da Lei 4.215/63. Oferece, outrossim, arestos a confronto. A revista foi admitida pelos peitáveis despachos de fls. 64, e o recorrido contra-arrazoou no prazo legal. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e desproimento do apelo.

II - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL POR FALTA DE PROCURAÇÃO - Como relatado, a Egrégia Turma Regional não conheceu do ordinário empresarial, porquanto o causídico que o subscreveu, juntou aos autos instrumento de mandato sete dias depois de findo o prazo recursal. Na revista que interpôs e que ora se examina, a empregadora não consegue demonstrar conflito de teses com os arestos ali oferecidos, porquanto o de fls. 58 não abrange os principais fundamentos do v. acórdão revisando e o de fls. 59 não traduz entendimento contrário àquele que foi expresso pela v. decisão a quo, pois limita-se a defender tese no sentido de que "mandato procuratório que contém a cláusula "ad judicium" e que dá, ao mandatário, poderes de qualquer natureza para agir em nome do mandante, é instrumento capaz de assegurar a intenção de recurso à instância superior do juízo onde se operou a relação processual. "Como se pode ver, os arestos paradigmas são sem dúvida, inespecíficos em relação à hipótese discutida, do que decorre não ter sido feita transcrição jurisprudencial pertinente (Enunciado 38). A contrariedade aos Enunciados 164 e 270 desta Corte, ademais, não se verifica, pois nenhum dos dois reflete, de forma específica, a hipótese dos autos. Quanto à arguição de afronta aos arts. 153, § 2º, da Lei Magna anterior, 37 do CPC e 70 da Lei 4.215/63, não consegue a reclamada demonstrar que a mesma tenha ocorrido de forma literal e direta. Com relação à afronta ao preceito constitucional invocado, afasta-se a mesma, desde logo, ante a falta de seu prequestionamento (Enunciado 184). Já o art. 37 da lei processual civil, não restou violado, na medida em que não houve o pedido de prazo para juntada de instrumento procuratório, e tampouco, houve o malferimento dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4.215/63, pois não foi assinalado qualquer prazo para a sua juntada. Logo, a Egrégia Turma Regional apenas limitou-se a interpretar os dispositivos legais incidentes na hipótese e, ainda que tal interpretação possa não ter sido a melhor, não se pode reputar como vulnerados os indigitados preceitos legais (Enunciado 221).

III - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

RR-6679/88.6

RECORRENTE: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dra. Silvana Rosa R. Azzi
RECORRIDO : SAKAYE NOJIRI E GIOCONDA LOPES
Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima

D E S P A C H O

I - Homologo os acordos constantes das petições de fls. 189/208, para que produza todos os efeitos legais, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos reclamantes mencionados nesses requerimentos.

II - O processo deverá prosseguir em relação, apenas, aos reclamantes SAKAYE NOJIRI e GIOCONDA LOPES, para o que a Secretaria providenciará as devidas alterações na autuação.

III - Quanto à expedição do alvará em favor da reclamada, a guarde-se a devida oportunidade.

IV - Intime-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-51/89.5

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : Dr. Odilon José Costa Jones
RECORRIDO : MARTINHO ANGELO DO AMARAL LARA
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

I - O Egrégio 3º Regional, apreciando o recurso ordinário do reclamante, decidiu dar-lhe provimento parcial, ao seguinte fundamento: "o ADI pago pelo Banco do Brasil S/A destina-se a retribuir a prestação do trabalho, com exclusividade ao Banco e nunca a cobrir diferenças resultantes da integração das horas extras habituais" (ementa fls.96). Opostos embargos declaratórios pelo Banco, aos mesmos foi negado provimento e aplicada a multa de 1%. A empresa interpôs recurso de revista, tendo decidido esta Egrégia Turma dar-lhe provimento, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de "ser suprida a omissão apontada nos embargos declaratórios, para apreciar pedido relativo a descontos legais, que foram pugnados na peça contestatória, pela recorrente-reclamada, a quem não cabia interpor recurso ordinário, uma vez que a reclamatória foi julgada improcedente". (Ementa fls. 142). O Egrégio Regional, apreciando a matéria, entendeu que "os valores recebidos pelo empregado, em processo trabalhista, não estão sujeitos ao desconto do Imposto de Renda" (Ementa fls. 151). Insurge-se o Banco, agora, através de recurso de revista, contra a não compensação do valor recebido a título de ADI e não permissão dos descontos legais para o Imposto de Renda. Aponta a violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, conflito com os Enunciados 166, 204, 232 e 113 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Traz, também, arestos a confronto. O recurso foi admitido e mereceu contra-razões. Sem parecer da digne Procuradoria Geral.

II - A revista foi interposta por advogado que recebeu a outorga de poderes, através do substabelecimento de fls. 52-v. No entanto, a procuração que deu origem ao citado substabelecimento está à fls. 52, em xerocópia não autenticada. Este Egrégio Tribunal vem adotando o entendimento de que, sendo dois os documentos, em fotocópia, são necessárias duas autenticações, em cumprimento ao que determina o art.830 da CLT. Do que resulta inexistente o recurso de revista interposto, a teor do Enunciado 164/TST.

III - Com supedâneo no Enunciado 164/TST e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-097/89

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : Dr. Irapoan J. Soares
RECORRIDOS : REGINALDO DE SANTANA VAZ CURADO E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Geraldo O. Santos Neves

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do obreiro, entendeu que o empregador não poderia alegar nulidade do contrato de trabalho e determinou a sua reintegração ao emprego. No recurso de revista que interpõe, com fulcro no artigo 896 consolidado, o Estado-empregador sustenta que a contratação é nula, de vando ser observada, como marco inicial do vínculo empregatício, a data em que o empregado efetivamente começou a trabalhar. Suscita também a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual 9.892/86, que concede estabilidade aos seus servidores. Aponta a violação aos artigos 8, XVII, b, 97, 108 e 109, III, da Carta de 1969 e acosta aresto à discrepância. Admitido, não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Termo Inicial da Contratação - O v. aresto impugnado entendeu válido o contrato de trabalho celebrado entre as partes, eis que a legislação federal que a proibia (Lei 7.493/86) foi posterior ao ato. Fundamentou-se, também, no argumento de que o início da vigência do pacto é aquele consignado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pois, a partir de então, os autores permaneceram à disposição do empregador. A divergência transitória centra sua discussão na possibilidade do empregador colocar à disposição o empregado, sem, contudo, descaracterizar o contrato de trabalho. Ora, não foi essa a discussão dos autos, pelo que o recurso peca, por não fazer transcrição de trecho pertinente à hipótese, encontrando óbice no Enunciado 38.

III - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - Invalidade do artigo 2º da Lei Estadual 9.892/86 - Sustenta o reclamado a invalidade do ato que concedeu estabilidade ao reclamante, dizendo que a Lei Estadual 9892/86 foi estabelecida quando já em vigor a Lei 7.493/86. De início, são inaceitáveis os decisórios transcritos às folhas 1857 e 1858, por não trazerem fonte de publicação ou por serem de Turma desta Corte. Quanto ao de folhas 1858/1859, versa ele sobre empresa de economia mista. O de folhas 1859, pressupõe a violação da Lei 6.978/82, e não a da Lei 7493/86, como in casu. Inexistindo trecho jurisprudencial pertinente à hipótese, também aqui o recurso esbarra no Enunciado 38.

IV - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 9.892/86 - O julgado revisando apenas ventitou a hipótese de referido preceito de Lei Estadual conflitar com a legislação federal, consubstanciada na Lei 7.489/86. Nada falou quanto a sua inconstitucionalidade, deixando o reclamado precluir a questão, ao não opor os necessários embargos de declaração. Obsta, pois, o seguimento do recurso o Enunciado 184 do TST.

V - Com supedâneo nos Enunciados 38 e 184 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-501/89

RECORRENTES : AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Nivaldo Stankiewicz
RECORRIDA : IZABEL LEAL
ADVOGADO : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, examinando recurso ordinário interposto pela reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe diferenças salariais, adicional por tempo de serviço, ajuda-alimentação, multa, produtividade e reflexos, bem como a verba honorária, ao fundamento de que a inexistência, nos autos, dos instrumentos normativos que amparariam a pretensão da empregada, em momento algum foi alegada pelas reclamadas, que se limitaram a negar a condição de bancária da autora. Através de recurso de revista, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT, as empregadoras insurgem-se contra a v. decisão regional, alegando que, se a autora pleiteou direitos inerentes à categoria profissional dos bancários, que estariam previstos em Convenções Coletivas do Trabalho, é imprescindível que as mesmas sejam juntadas aos autos, sob pena de virem a ser indeferidas as postulações constantes da inicial, por total ausência de prova. Apontam violação aos artigos 283 e 333 do Código de Processo Civil, 818 e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de indicarem aresto a confronto. O recurso foi admitido e logrou razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - CONVENÇÕES COLETIVAS - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS - A MM. Junta (fls. 35) indeferiu os pedidos amparados por normas coletivas referentes à categoria dos bancários, ante a ausência, nos autos, dos instrumentos convencionais pertinentes. A v. decisão recorrida (fls. 74/75), no entanto, reformou a r. sentença de 1º grau, no particular, ao fundamento de que "ambos os reclamados, em suas contestações, somente negaram a condição de bancária da reclamante, e em momento nenhum alegaram a inexistência nos autos dos aludidos instrumentos normativos para tornar inviável o acolhimento da pretensão contida na exordial". Ante esse argumento deferiu à autora, diferenças salariais, adicional por tempo de serviço (anuênio), ajuda-alimentação, multa convencional e adicional de produtividade, com os respectivos reflexos. As demandas, no seu recurso revisor, insurgem-se, veementemente, contra o posicionamento adotado pela Colegiada Turma Regional, pretendendo caracterizar conflito de teses com o aresto paradigma que elenca a fls. 80. Este, contudo, trata da imprescindibilidade do traslado para os autos de convenção coletiva, a fim de que sejam reconhecidos os direitos ali previstos. Não é esta, no entanto, a discussão em apreço. O segundo grau de jurisdição apenas considerou que ante a falta de impugnação específica a respeito da inexistência das Convenções Coletivas, não haveria como se negar as postulações da obreira. Ante essa fundamentação, não houve, no recurso, a transcrição de trecho jurisprudencial pertinente (Enunciado 38). Também não reúne o recurso condições de prosperar pela letra "b" do permissivo legal, pois nenhum dos dispositivos legais invocados no arrazoado recursal foi violado na sua literalidade, já que os mesmos foram, apenas, razoavelmente interpretados (Enunciado 221).

III - Com supedâneo nos Enunciados 221 e 38 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-RR-970/89.1

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO.
Advogado : Dr. Lucio Cezar da Costa Araujo.
Recorrida : MARIA DAS DORES GARCIA.
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes.

D E S P A C H O

Tendo em vista a transação havida entre os litigantes, homologo o acordo de fls. 121/122 e, via de consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito nos moldes do artigo 269, inciso III do CPC, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT da 10ª Região para os efeitos daí decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-1.180/89.0

Recorrente: ALFREDO PONCE AMEIRO
Advogado : Dr. Arnaldo Valente
Recorrida : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS
Advogado : Dr. Mauro Aparecido de Godoy

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio 2º Regional, no tocante à redução da carga horária do Reclamante, o qual ministrava aulas de Geografia nos serviços da Reclamada, que tal se deve à decisão do Conselho Federal de Educação que alterou o currículo do Curso de Turismo.

Daí a Revista, onde o empregado arguiu violência ao art. 468 da CLT, trazendo ainda arestos a confronto.

Improsperável o Recurso. Todos os paradigmas transcritos à fl. 88 não cogitam da hipótese abordada pelo v. acórdão hostilizado, qual seja, que a alteração contratual decorreu de ato de terceiro e não do Empregador diretamente. Logo, incidente a orientação contida no Enunciado nº 23/TST face à inespecificidade dos referidos julgados.

De outra parte, não se vislumbra afronta ao art. 468 da CLT, vez que o v. decisum recorrido efetuou razoável exegese do supracitado dispositivo consolidado (Enunciado nº 221/TST).

Dessarte, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-1215/89.9

Recorrente: ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Advogado : Dr. Edson Aiello Coneglian
Recorrido : JOSÉ ALVES MARINHO
Advogado : Dr. José Carlos Abile

D E S P A C H O

O v. Acórdão recorrido está assim ementado, in verbis: "Inexistindo transporte público regular que sirva o trabalhador em todos os horários dos turnos de revezamento, o período de viagem na condução ofertada pelo empregador, é de ser considerado tempo de serviço, a teor do artigo 4º Consolidado". (fl. 54)

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do art. 896 Consolidado. Insurge-se primeiramente contra a decisão relativa às horas in itinere, alegando que o próprio reclamante reconheceu que o local de trabalho é de fácil acesso e servido por linhas regulares de ônibus, não restando caracterizado, portanto, o Enunciado 90 do TST. Em seguida, aponta violação ao art. 818 da CLT sob o fundamento que cabia ao autor produzir prova de fato constitutivo de seu direito, no caso, as horas viajadas. Por fim, aduz que ao decidir por presunção, sem analisar o conjunto probatório dos autos, o v. Acórdão atacado feriu frontalmente dispositivo legal (fls. 59/67).

Em que pesem as razões de ora recorrente, a Revista não reúne condições de prosperar.

Em primeiro lugar, a r. decisão Regional não foi baseada na presunção e sim no conjunto probatório dos autos, estando em perfeita harmonia com o Enunciado 90 desta Corte.

Em segundo lugar, para verificarmos as alegações de ora recorrente (depoimento do autor), teríamos que rever matéria fática, procedimento obstado pelo verbete nº 126.

Por fim, no que pertine ao ônus da prova, deveria ter o empregador a viado embargos declaratórios para prequestionar o tema, o que não fez, atraindo a incidência do verbete Sumulado nº 184 do TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso com base no §5º do art. 896 Consolidado e no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-1362/89.8

Recorrente: INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS.
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior.
Recorrido : NELSON VIEIRA DA SILVA.
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

O 2º Regional julgou procedente a reclamação, entendendo que não é o caso do Enunciado 265 do TST, uma vez que a supressão do adicional noturno se deu

vários meses após o trabalhador passar para o horário diurno. Acrescentou ainda que esta supressão esbarra com o princípio da irredutibilidade salarial (fls. 40/41).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, alegando inobservância ao Enunciado 265 do TST (fls. 42/43).

No entanto, a r. decisão regional está em perfeita harmonia com o Verbete Sumulado nº 60 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 16ª SESSÃO (EXTRAORDINÁRIA), EM 05 DE ABRIL DE 1989 - QUARTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessoa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Alzir Benjamin Chaloub, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA, por haver-se declarado impedido.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Foi relatado e julgado o seguinte processo:

-**QUESTÃO ADMINISTRATIVA 235-6** - Distrito Federal. Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. O Dr. ALUIZIO ALVES, nomeado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, requer ao Exmº Sr. Ministro-Presidente que se fixe a data para o ato solene de sua posse. (SESSÃO SECRETA). O Tribunal, examinando os novos documentos apresentados pelo Dr. ALUIZIO ALVES, em 28 de março último, decidiu, POR MAIORIA, indeferir o seu pedido de marcação de data para a posse, continuando a aguardar a vinda, no prazo legal, de comprovação hábil, pertinente ao requisito do parágrafo único, inciso I, do artigo 123 da Constituição Federal, salvo se advier decisão em contrário do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O Ministro ALDO FAGUNDES votou no sentido de ser fixada a data para a posse do Dr. ALUIZIO ALVES, por considerar suficiente a documentação apresentada. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS votou no sentido de ser fixada a data para a posse do Dr. ALUIZIO ALVES, por considerar que o exame da documentação apresentada foge à competência deste Tribunal. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, PAULO CÉSAR CATALDO, ALDO FAGUNDES e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS apresentarão declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 18:25 horas.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

SALA DAS SESSÕES

ATA DA 11ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos sete dias do mês de abril de hum mil novecentos e oitenta e nove, às quinze horas e dez minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S. Exa o Almirante-de-Esquadra RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

45.645-9-SP - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 4º Batalhão de Infantaria Blindado, de 07.12.88, que absolveu o civil ANTONIO CARLOS NUNES DOS SANTOS, do crime previsto no Art. 183 do CPM. ADV: Dra. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr. Paulo César Cataldo.

45.646-5-DF - Apelante: KLEBER TELES GONÇALVES, Sd. Ex., condenado a 2 meses de prisão, incurso no art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª. CJM, de 06.03.89. ADV: Dr. Adhemar Marcondes de Moura. RELATOR: Min Dr. Paulo Cesar Cataldo. REVISOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca.

45.647-5-DF - Apelante: HERMÍNIO MONTEIRO DA SILVA, Cb. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no Art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 42º Batalhão de Infantaria Blindado, de 02.03.89. ADV: Dr. Adhemar Marcondes de Moura. RELATOR: Min Gen Ex Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.648-3-DF - Apelante: EDIMAR DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 10 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c o Art. 72, incisos I e II, ambos do

CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão da Guarda Presidencial, de 20.02.89. ADV: Dr. Adhemar Marcondes de Moura. RELATOR: Min Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.649-1-DF - Apelante: BENEDITO MARQUES DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 08.03.89. ADV: Dr. Adhemar Marcondes de Moura. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Paulo Cesar Cataldo.

45.650-5-DF - Apelante: SUEDISMAR LIONEL DE OLIVEIRA, MN, condenado a 08 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª. CJM, de 08.03.89. ADV: Dr. Adhemar Marcondes de Moura. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

45.651-1-DF - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª. CJM, de 24.02.89, que absolveu o 3º Sgt. Ex. VANILDO PEDRO DE SANTANA, do crime previsto no art. 265, c/c o art. 266, ambos do CPM. ADVS: Drs. Adhemar Marcondes de Moura e outro. RELATOR: Min Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.652-0-RJ - Apelante: JOSE ANTONIO SANTOS PEREIRA, Sd. Ex., condenado a 22 anos de reclusão, incurso nos arts. 205, § 2º, incisos I e V, 195 e 217, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª. Auditoria do Exército da 1ª. CJM, de 21 de fevereiro de 1989. ADV: Dra. Eleonora Salles de Campos Borges. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.653-0-RJ - Apelante: COSME FERREIRA DE ALENCAR, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no Art. 187, c/c Art. 72, incisos I e II, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Comando e Serviços da AMAN, de 28.02.89. ADV: Dra. Lúcia Maria Lôbo. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

45.654-6-MG - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 4ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª. CJM, de 23.2.89, que absolveu o civil MARCONI JORGE ABDO, do crime previsto no art. 264, c/c o art. 266, ambos do CPM. ADV: Dr. Ceryx Mendonça Brasil Atheniense. RELATOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes. REVISOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

45.655-4-DF - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª. CJM, de 10.3.89, que absolveu o Sd. Ex. WEBER JOSÉ DE SOUZA do crime previsto no artigo 210 do CPM. ADVS: Drs. Adhemar Marcondes de Moura e outra. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

EMBARGOS

44.939-0-AM - Embargante: GENTIL ANDRADE DOS SANTOS - Cb. RRM. Ex. Embargado: O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 01.12.88. ADV: Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares. RELATOR: Min Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub. REVISOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

45.320-8-RS - Embargante: GERSON MUNHOZ JORGE, Sd. Ex. Embargado: O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, DE 19.12.88. ADV: Dr. Edgar Leite dos Santos. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr. Ruy de Lima Pessoa.

HABEAS-CORPUS

32.548-4-RS - Paciente: JUREMA PREDEBON, 3a. Sgt. Aer., denunciada nos autos do Processo nº 02/89-0 perante a 1ª. Auditoria da 3ª. CJM, alegando ausência de justa causa para ser processada, por ser inimputável, pede a concessão da ordem para o trancamento da ação penal. Impetrante: Dra. Benedita Marina da Silva. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

RECURSO CRIMINAL

5.876-7-RJ - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª. Auditoria do Exército da 1ª. CJM. Recorrido: O Despacho da Exma. Sra. Juíza-Auditora da 1ª. Auditoria do Exército da 1ª. CJM, de 21.03.89, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil VALMO CARNEIRO DOS SANTOS, como incurso no art. 217 do CPM. ADVS: Drs. Octavio Augusto Brandão Gomes e outro. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

REDISTRIBUIÇÃO

A seguir, foi redistribuído, de acordo com o Art. 52, § único do Regimento Interno, a novo Relator, o seguinte processo:

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

134-5-DF - O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o 1º Ten. Aer. ROBERTO BOSSIO. RELATOR: Min Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub.

Às quinze horas e trinta minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal